

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito e Ciências do Estado
Programa de Pós-Graduação

**POLÍTICA ECONÔMICA E DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL:
UMA APROXIMAÇÃO INAUGURAL ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA**

Stephanie Linhares Sales de Carvalho

Belo Horizonte
2022

Stephanie Linhares Sales de Carvalho

**POLÍTICA ECONÔMICA E DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL:
UMA APROXIMAÇÃO INAUGURAL ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito e Ciências do Estado, da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Linha de pesquisa: Linha 2 – Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: Fundamentação, Participação e Efetividade

Projeto Coletivo: Direitos Humanos, Democracia e jurisdição constitucional

Área de Estudo: Teoria Constitucional, Direitos Humanos e Instituições Democráticas

Orientador: Prof. Dr. Antonio Gomes de Vasconcelos

**Belo Horizonte
2022**

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

C331p Carvalho, Stephanie Linhares Sales de
Política econômica e desenvolvimento humano e social [manuscrito]:
uma aproximação inaugural entre o direito e a economia / Stephanie Linhares
Sales de Carvalho. - 2022.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito e Ciências do Estado.

1. Direito e economia - Teses. 2. Brasil - Política econômica - Teses.
3. Neoliberalismo - Teses. 4. Desenvolvimento econômico - Teses.
I. Vasconcelos, Antônio Gomes de. II. Universidade Federal de Minas
Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 338.2(81)

DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA
BEL^a. STEPHANIE LINHARES SALES DE CARVALHO

Aos oito dias do mês de março de 2022, às 14h horas, na Sala Virtual da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora constituída de acordo com o art. 73 do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, e das Normas Gerais de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, integrada pelos seguintes professores: Professor Dr. Antonio Gomes de Vasconcelos (orientador da candidata/UFMG); Professora Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau (UFMG) e Professora Dra. Nathalia Lipovetsky e Silva (UFMG), designados pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para a defesa de Dissertação de Mestrado da **Bel^a. STEPHANIE LINHARES SALES DE CARVALHO**, matrícula nº 2020652689, intitulada: "**POLÍTICA ECONÔMICA E DESENVOLVIMENTO: UMA APROXIMAÇÃO INAUGURAL ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA**". Os trabalhos foram iniciados pelo Presidente da mesa e orientador da candidata, Prof. Dr. Antonio Gomes de Vasconcelos, que, após breve saudação, concedeu a candidata o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para fins de exposição sobre o trabalho apresentado. Em seguida, passou a palavra à Prof^a. Dr^a Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, para o início da arguição, nos termos do Regulamento. A arguição foi iniciada, desta forma, pela Prof^a. Dr^a Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, seguindo-se-lhe, pela ordem, os Professores Doutores: Nathalia Lipovetsky e Silva e Antonio Gomes de Vasconcelos. Cada examinador arguiu a candidata pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando a mesma, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Cada examinador atribuiu conceito a candidata, em cartão individual, depositando-o em envelope próprio. Recolhidos os envelopes, procedeu-se a apuração, tendo se verificado o seguinte resultado:

ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS:30833160 Assinado de forma digital por ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS:30833160
Dados: 2022.03.10 19:29:18 -03'00'

Professor Dr. Antonio Gomes de Vasconcelos (orientador da candidata/UFMG)
Conceito: 90 (NOVENTA)


Professora Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau (UFMG)

Conceito: 90 (NOVENTA) Nathalia Lipovetsky e Silva:06876807606
Assinado de forma digital por Nathalia Lipovetsky e Silva:06876807606
Dados: 2022.03.10 17:55:44 -03'00'

Professora Dra. Nathalia Lipovetsky e Silva (UFMG)
Conceito: 90 (NOVENTA)

A Banca Examinadora considerou a candidata..APROVADA com a nota 90 (NOVENTA) Nada mais havendo a tratar, o Professor Doutor Antonio Gomes de Vasconcelos, Presidente da Mesa e Orientador da candidata, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão. De tudo, para constar, eu, Priscila Campos Silva, Servidora Pública Federal lotada no PPG Direito da UFMG, mandei lavrar a presente Ata, que vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto da candidata.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Dr. Antonio Gomes de Vasconcelos (orientador da candidata/UFMG)



Professora Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau (UFMG)

Nathalia
Lipovetsky e
Silva:068768076
06

Assinado de forma
digital por Nathalia
Lipovetsky e
Silva:06876807606
Dados: 2022.03.10
17:55:22 -03'00'

Professora Dra. Nathalia Lipovetsky e Silva (UFMG)

- CIENTE: Stephanie Linhares Sales de Carvalho (Mestranda)

AGRADECIMENTOS

A presente pesquisa não existiria sem a preciosa rede de apoio que me acompanhou ou sem a fé em mim demonstrada por essas pessoas maravilhosas que me cercam .

E, embora eu corra o risco de me esquecer alguém, das tantas pessoas que contribuíram para o trabalho, não posso deixar de agradecer:

à minha família e esposo pelo amor, paciência e suporte incondicionais;

ao meu orientador, Professor Doutor Antonio Gomes de Vasconcelos, pelos incansáveis empenho e persistência com os quais me orientou neste trabalho e em todos aqueles que realizei durante o mestrado. Muito obrigada por todos apontamentos, contribuições e por ensinar o dom da ubiquidade.

aos professores do Programa da Pós Graduação e de fora dele, que sempre enriqueceram minha jornada;

à minha melhor equipe do VMS Advogados que jamais me desamparou, me motivando todos os dias a ser minha melhor versão;

Por fim, desejo igualmente agradecer às minhas colegas do Mestrado, especialmente a Talita, Fabiane, Yara e Thais, cujo apoio e amizade estiveram presentes em todos os momentos.

E como não poderia faltar, meus incríveis revisores, críticos e impulsionadores, vulgo pai e tia.

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/1988) instituiu um Estado Democrático fundamentado na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, livre iniciativa e no pluralismo político, a fim de assegurar direitos sociais e individuais, bem-estar e igualdade. Os objetivos da República estabelecidos constitucionalmente referem-se, então, à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem pobreza, marginalização, desigualdades ou distinção e ao desenvolvimento nacional. Para tanto, o papel definido para o Estado brasileiro é o de agente garantidor das disposições constitucionais, incluídos direitos fundamentais e sociais, estabelecida também a atuação estatal normativa e reguladora da atividade econômica. Centrada em aspectos humanos e na fiscalização, incentivo e planejamento estatal, a CR/1988 enquadra-se no novo constitucionalismo, predominante a partir do segundo pós-guerra, marcado por seu caráter dirigente, com Estado atuante e que aproxima o Direito da Moral ao positivizar valores e princípios. A presente dissertação parte de tais premissas para questionar se o desenvolvimento constitucionalmente estabelecido como objetivo da República do Brasil é assegurado pela adoção de políticas econômicas de cunho neoliberal, como desregulamentações, privatizações e liberalizações realizadas a partir da década de 1990. Assim, testada a hipótese de que os fundamentos neoliberais são incoerentes com a CR/1988 por debilitarem a ação estatal constitucionalmente determinada, prejudicando o desenvolvimento, foram analisadas variáveis como: o sentido do desenvolvimento, compreendido como condição de alcance dos demais objetivos do Brasil e em sua perspectiva humana; as atribuições do Estado brasileiro segundo o paradigma do Estado Democrático de Direito e os efeitos da utilização das políticas econômicas neoliberais como meio da pretendida transformação da realidade social.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Neoconstitucionalismo. Estado Democrático de Direito. Políticas econômicas. Neoliberalismo

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CR/1988) established a Democratic State based on sovereignty, citizenship, dignity of the human being, social values of work, free initiative and political pluralism, in order to ensure social and individual rights, well-being and equality. The fundamental objective of the Republic, in order to achieve the proposed society project, was the construction of a free, just and solidary society, without poverty, marginalization, inequalities or distinction and national development. The constitutionally defined role for the Brazilian State is, therefore, that of an agent guaranteeing constitutional provisions, including fundamental and social rights, also established by normative and regulating state action of economic activity. Focused on human aspects and on supervision, incentive and state planning, the CR/1988 fits into the new constitutionalism, predominant from the second post-war period on, marked by its leading character, with an active State which brings Moral Right closer to positive values and principles. This dissertation is based on such premises to question whether the development constitutionally established as an objective of the Republic of Brazil is ensured by the adoption of neoliberal economic policies, such as deregulations, privatizations and liberalizations carried out since the 1990s. To test the hypothesis that neoliberal foundations are inconsistent with the CR/1988 because they weaken constitutionally determined state action, impairing development, variables such as: the meaning of development, understood as a condition of achieving the other objectives of Brazil and in its human perspective, analyzed the attributions of the Brazilian State according to the paradigm of the Democratic State of Law and the effects of using neoliberal economic policies as a means for achieving the intended transformation of the social reality.

Keywords: Development. Neoconstitutionalism. Democratic Rule of Law. Economic policies. Neoliberalism

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

art.	– artigo
CEPAL	– Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CR/1967	– Constituição da República Federativa do Brasil de 1967
CR/1988	– Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EUA	– Estados Unidos da América
FED	– Federal Reserve (Banco Central dos Estados Unidos)
FMI	– Fundo Monetário Internacional
IBGE	– Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDG	– Índice de Desigualdade de Gênero
IDH	– Índice de Desenvolvimento Humano
IDHAD	– Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado à Desigualdade
IDHM	– Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IDHP	– Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado às Pressões Planetárias
IPEA	– Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPM	– Índice de Pobreza Multidimensional
OCDE	– Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMC	– Organização Mundial do Comércio
ONU	– Organização das Nações Unidas
PAC	– Programa de Aceleração do Crescimento
PIB	– Produto Interno Bruto
PND	– Plano Nacional de Desenvolvimento
PNUD	– Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPP	– Poder de Paridade de compra
RNB	– Renda Nacional Bruta
UFMG	– Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 O OBJETIVO FUNDAMENTAL DE DESENVOLVIMENTO.....	21
1.1 A compreensão do Desenvolvimento inerente às prestações sociais, dignidade e igualdade	21
1.2 A regulamentação do Desenvolvimento no Direito brasileiro.....	26
1.3 Os diferentes índices de mensuração do Desenvolvimento e a importância da definição de parâmetros adequados para a ação estatal na perspectiva social e humana	30
1.4 Noções do posicionamento do Estado brasileiro no século XX em relação ao Desenvolvimento	39
1.5 A diferença entre o mito do Desenvolvimento econômico e o Desenvolvimento promotor de capacidades humanas	44
2 A MUDANÇA DO PARADIGMA CONSTITUCIONAL E A GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO	50
2.1 O contexto histórico do novo constitucionalismo, a introdução nos textos constitucionais de conteúdo valorativo e social e o dever de ação do Estado	51
2.2 As características do neoconstitucionalismo favoráveis à garantia do Desenvolvimento	55
2.3 Exemplos de repercussões práticas do neoconstitucionalismo e o Desenvolvimento 	59
2.4 A Constituição Brasileira de 1988 e o novo paradigma constitucional	62
3 A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL DE 1988 E O DIRECIONAMENTO DA AÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA PARA GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO	67
3.1 Apresentação da Constituição Econômica e sua relação com o papel do Estado para o Desenvolvimento	68
3.2 Noções das ordens econômicas nas Constituições brasileiras	73

3.3 Os mecanismos geradores da insegurança econômica brasileira e seus efeitos na ação estatal nacional em relação ao Desenvolvimento	79
4 A IMPORTÂNCIA DA AÇÃO ESTATAL POR MEIO DE POLÍTICAS ECONOMICAS PARA ALCANCE DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO ...	87
4.1 A relação entre o planejamento estatal, as políticas econômicas e a promoção do Desenvolvimento	88
4.2 O contexto histórico e filosófico do neoliberalismo, de sua ascensão e as premissas das políticas econômicas neoliberais.....	96
4.3 As circunstâncias nacionais para a adoção de políticas econômicas neoliberais .	106
4.4 A prática das políticas econômicas neoliberais no Brasil e o Desenvolvimento ...	111
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	121
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	124

INTRODUÇÃO

O crescimento da consciência do poder de mudança pelo conhecimento oportuniza uma evolução racional e controlada, alterando a realidade e possibilitando o progresso¹.

A considerável desigualdade de condições de vida existente justifica a realização de estudos relacionados às estratégias condutoras de compreensão e melhora das circunstâncias sociais. Superada a limitação de recursos na atualidade, as escolhas relativas à governança econômica² e à definição de prioridades para ações estatais são centrais ao tema.

No Brasil a assimetria de distribuição de renda é perene, verificado um quadro social relativamente estático e práticas estabelecidas de uma economia dependente³ internacionalmente desde a colonização⁴ do país. Trata-se do resultado da soma de atividades econômicas primordialmente exploratórias, fundadas em práticas de acúmulo de capital com base em metais preciosos⁵ e pouco voltada a atividades comerciais⁶ a particularidades político-sociais elitistas. Exemplos disso são a independência e a declaração da República terem resultado de movimentos da aristocracia já detentora do poder⁷, em um constante esforço de manutenção do *status quo*.

Como analisaremos no presente estudo, esta combinação econômica e política brasileira perdurou e foi acrescida, ao longo do século XX, dos efeitos de mecanismos desenvolvidos para manutenção das diferenças entre as nações centrais e periféricas⁸, como o sistema de endividamento público, que inviabiliza investimentos em desenvolvimento humano. O cenário resulta em persistente pobreza social⁹, vinculada às oportunidades as quais os indivíduos têm, ou não, acesso.

¹ HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Tradução: Janaina Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM Editores, 2018. p. 274.

² DOWBOR, Ladislau. *Democracia Econômica: alternativas de gestão social*. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 5.

³ BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 43.

⁴ BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 30.

⁵ IANNI, Octávio. *A ideia do Brasil moderno*. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 59.

⁶ BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 31.

⁷ COSTA, Marcos. *A história do Brasil para quem tem pressa*. Dos bastidores do descobrimento à crise de 2015. Rio de Janeiro: Valentina, 2016.

⁸ CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. Tradução: Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

⁹ HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Tradução: Janaina Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM Editores, 2018. p. 275.

Diante desse cenário, por meio da CR/1988 o desenvolvimento foi estabelecido como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, conforme artigo 3º, II¹⁰, por sua repercussão na dignidade humana¹¹. Trata-se, ao final, de condição para conformação de uma sociedade livre, justa e solidária e de reduzidas desigualdades¹².

Como detalharemos, há elementos normativos, históricos e políticos que esclarecem que o desenvolvimento objetivado na CR/1988 deve ser compreendido como instrumento proporcionador de capacidades, oportunidades e liberdade dos indivíduos, um desenvolvimento humano, portanto.

O papel do Estado brasileiro é garantir o desenvolvimento, visto que lhe foram atribuídos deveres pela CR/1988, segundo as premissas do Estado Democrático de Direito instituído. Trata-se de situação jurídica em que “o poder (seja na sua origem, seja quanto ao seu modo de exercício) deve ser legitimamente adquirido e exercido, legitimação que deve poder ser reconduzida a uma justificação e fundamentação democrática”¹³. Ademais, na perspectiva material, o princípio democrático possui “dimensão organizatória e procedimental, que se conjugam, complementam e retroalimentam assegurando uma legitimidade simultaneamente procedimental e substancial da ordem jurídico-política estatal”¹⁴.

O problema desta dissertação refere-se ao questionamento¹⁵ da coerência da adoção de políticas econômicas neoliberais pelo Estado brasileiro, prática acentuada a partir da década de 1980 e 1990, para alcance do objetivo de desenvolvimento humano. A investigação envolve o fato de haver fixada uma ordem econômica e financeira na CR/1988¹⁶ e a mencionada instituição de um Estado Democrático de Direito, já no artigo 1º da CR/1988¹⁷.

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

¹¹ Fundamento do Estado, conforme art.1º, III, CR/1988. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

¹² Também objetivos previstos no art.3º, I e III, CR/1988. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 286.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 287.

¹⁵ MATTOS, Sandra Maria Nascimento de. *Conversando sobre metodologia da pesquisa científica* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Fi, 2020. p. 141.

¹⁶ Artigos 170 a 192, CR/1988. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021

As variáveis eleitas para a pesquisa se relacionam assimetricamente¹⁸. Desse modo, a variável independente, referente ao sentido dado ao desenvolvimento, influencia as variáveis dependentes relacionadas à base teórico-constitucional da função do Estado brasileiro, alusiva às características do neoconstitucionalismo¹⁹ e às práticas econômicas relacionadas às recomendações neoliberais²⁰.

Quanto a ideia de desenvolvimento, partiremos da definição realizada pelo economista indiano Amartya Sen, que estabelece o desenvolvimento como condição de existência de liberdade e de melhoria de vida²¹, obtido a partir da expansão de capacidades humanas²². Assim, desenvolver implica eliminar privações de ordens diversas, como biológicas, educacionais e políticas²³.

Depreenderemos o sentido do desenvolvimento também de instrumentos normativos estabelecidos em âmbito de direito internacional e assinados e ratificados no Brasil, como o *Pacto internacional sobre desenvolvimento econômico e cultural*²⁴ e a *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*²⁵, ambos provenientes da Organização das Nações Unidas (ONU) e alinhados à perspectiva humana e social de Amartya Sen e da CR/1988.

O conceito de desenvolvimento adotado pela ONU foi determinado no preâmbulo da *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*, de 1986, como “processo econômico, cultural e político direcionado ao constante aperfeiçoamento do bem-estar de toda a população”²⁶. Tal caracterização é confirmada ainda pelo art. 1º da mesma declaração, que dispõe tratar-se de “um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa habilita-

¹⁸ HENRIQUES, Antonio. MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9. ed., rev. e reform. São Paulo : Atlas, 2017. p. 127.

¹⁹ CARBONELL, Miguel. Prólogo. Nuevos tempos para el constitucionalismo. CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 9.

²⁰ RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. A globalização do Estado de Direito: o neoconstitucionalismo, o neoliberalismo e a reforma institucional na América Latina. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri (org.). *Estado de Direito e o Desafio do Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 247-285.

²¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. 8. reimp. Tradução: Laura Teixeira Motta; Revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 29.

²² SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. 8. reimp. Tradução: Laura Teixeira Motta; Revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 16.

²³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. 8. reimp. Tradução: Laura Teixeira Motta; Revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 55.

²⁴ BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

²⁵ ONU. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução nº 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/biblioteca-virtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

²⁶ ONU. *Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/biblioteca-virtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

se a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar”²⁷.

Também o ratificado *Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais* corrobora o exposto ao reconhecer, em seu art. 11, o direito de todas as pessoas a um nível de vida adequado, o que inclui alimentação, vestimenta, moradia e “uma melhoria contínua de suas condições de vida”²⁸, incluindo também os direitos ao trabalho, saúde e educação.

Essa concepção do desenvolvimento humano obtido a partir da garantia de direitos fundamentais e sociais representa o marco teórico da pesquisa, constituindo o meio de alcance de efetivo progresso que garanta dignidade.

A perspectiva prática do desenvolvimento envolve a crucial compreensão da diferença entre capital humano e capacidades humanas, explicitando a “distinção entre meios e fins” do crescimento econômico.²⁹ Como será apresentado, “não há dilema entre o gasto social e o crescimento, ao contrário, há complementariedades e sinergias”³⁰ que precisam ser reconhecidas para desenvolvimento nacional alinhado à CR/1988.

A ação estatal garantidora de meios formais e materiais de concretização de direitos e desenvolvimento está prevista constitucionalmente no Brasil e será detalhada, por representar a confirmação do potencial de transformação social pela economia e o reconhecimento da condição cidadã dos brasileiros no plano político, jurídico e econômico.³¹ Dadas as oportunidades necessárias às pessoas de estabelecerem seus destinos, elas serão agentes ativos e “não apenas beneficiárias passivas” de ações estatais³².

O texto constitucional prevê expressamente e de forma dirigente³³ a obrigação do Estado brasileiro de promover do desenvolvimento, associando-a à ordem econômica fundada na valorização do trabalho e existência digna³⁴. A combinação entre o dever estatal de agir e o

²⁷ ONU. *Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

²⁸ BRASIL. *Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

²⁹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. 8. reimp. Tradução: Laura Teixeira Motta; Revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 375.

³⁰ INTRODUÇÃO. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. p. 11.

³¹ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XVII. p. 103-165, 1974. p. 113.

³² SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 77.

³³ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

³⁴ Art.170, CR/1988. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.v

propósito de sua ação em âmbito econômico favorece a realização das mudanças pretendidas quando da fixação dos objetivos republicanos, estabelecidos conforme princípios alicerçados em valores sociais e no pluralismo³⁵.

A compreensão das condições de concretização constitucional é essencial à análise da sua eficácia, já que a “Constituição não configura apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser, procurando imprimir ordem e conformação à realidade política e social”³⁶.

Assim, analisaremos a construção normativa relacionada a definição do objetivo de desenvolvimento brasileiro, os requisitos para seu alcance e promoção, referentes a dignidade, direitos fundamentais e sociais e a imputação de obrigações estatais relacionadas a mudança social.

Registramos que, após a Segunda Guerra Mundial, houve um alinhamento internacional da importância normativa orientadora da atuação estatal, cumprindo aos textos constitucionais, mais que regular administrativamente o Estado, também regular diretamente a relação entre este e os cidadãos³⁷. O movimento resume-se a percepção de alterações dos conteúdos constitucionais, cujas características conformaram um novo constitucionalismo³⁸ que será analisado, tendo em vista sua repercussão na CR/1988 e na importância da ação estatal voltada ao desenvolvimento.

Apesar do estabelecimento do objetivo de desenvolvimento pela CR/1988 e determinação da ação Estatal brasileira nesse sentido, políticas econômicas controversas e que diminuem o poder de ação estatal têm sido adotadas no Brasil. Tal prática, acentuada após os anos de 1980, decorre de circunstâncias econômicas e políticas de crises verificadas no fim da década de 1970, que resultaram em regras estabelecidas pelo Consenso de Washington³⁹, potencializadoras de lucros particulares e violadoras de premissas do Estado social democrático.

³⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

³⁶ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 15.

³⁷ GUASTINI, Riccardo. La constitucionalización del ordenamiento jurídico: el caso italiano. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 52.

³⁸ CARBONELL, Miguel. Prólogo. Nuevos tempos para el constitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 9.

³⁹ RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. *La globalización del estado de derecho – El neoconstitucionalismo, el neoliberalismo y la transformación institucional en América Latina*. Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Derecho, Centro de Investigaciones Sociojurídicas, Ediciones Uniandes, 2008.

Exemplos de tais políticas econômicas que escolhemos por sua relação com o desenvolvimento humano são os rearranjos institucionais, políticas monetárias⁴⁰, políticas econômicas recessivas, programas de privatizações, reduções tarifárias⁴¹, crescente desregulação econômica⁴², elevação dos juros⁴³ e políticas de austeridade⁴⁴.

Todas as medidas citadas representam diferentes meios de mitigação da capacidade de atuação estatal, de modo que divergem de previsões constitucionais estabelecidas na CR/1988. Tanto é assim que, algumas medidas econômicas dentre as citadas demandaram, inclusive, alterações no texto da CR/1988 para sua legitimação formal⁴⁵.

São amostras a Emenda Constitucional nº 95/2016⁴⁶, que instituiu o teto de gastos públicos, as Emendas Constitucionais nº 100/2019⁴⁷, nº 102/2019⁴⁸ e nº 105/2019⁴⁹, que

⁴⁰ GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Tradução: Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2010. p. 205.

⁴¹ BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em contra-reforma: Desestruturação do Estado e perda de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 149-152.

⁴² DOWBOR, Ladislau. *A era do capital improdutivo: por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo?* São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 22.

⁴³ TEIXEIRA, Rodrigo Alves; PINTO, Eduardo Costa. A economia política dos governos FHC, Lula e Dilma: dominância financeira, bloco no poder e desenvolvimento econômico. *Economia e Sociedade* [online], v. 21, n. esp., p. 909-941, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-06182012000400009>. Acesso em: 31 dez. 2021. p. 930.

⁴⁴ SOUZA, Mariana Barbosa de; HOFF, Tuize Silva Rovere. Governo Temer e a volta do neoliberalismo no Brasil: possíveis consequências para a habitação popular. *Urbe - Revista Brasileira de Gestão Urbana*, v. 11, e20180023, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2175-3369.011.e20180023>. Acesso em: 31 dez. 2021. p. 6.

⁴⁵ A análise da constitucionalidade de emendas constitucionais com conteúdo neoliberal não será objeto da dissertação demandando pesquisas futuras que aprofundem a compreensão do tema, com repercussões jurídicas atinentes ao controle da ação estatal.

⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 15 dez. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

⁴⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019. Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. Diário Oficial da União, 27 jun. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

⁴⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Emenda Constitucional nº 102, de 26 de setembro de 2019. Dá nova redação ao art.20 da Constituição Federal e altera o art. 165 da Constituição Federal e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, 27 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc102.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019. Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual. Diário Oficial da União, 13 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc105.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

alteraram as definições orçamentárias e a Emenda nº 103/2019⁵⁰, responsável pela reforma da Previdência Social. Os efeitos práticos dessas alterações no desenvolvimento serão abordados no trabalho.

Para além do desvirtuamento da função estatal em relação aos objetivos da República fixados na CR/1988, a frequente revisão constitucional mostra-se prejudicial à força normativa da Constituição já que a “estabilidade constitui condição fundamental de eficácia” e “cada reforma constitucional expressa a ideia de que, efetiva ou aparentemente, atribui-se maior valor às exigências de índole fática do que à ordem normativa vigente”⁵¹.

A hipótese aventada, obtida da relação entre as variáveis⁵², é de incoerência das políticas econômicas neoliberais contrapostas aos fundamentos e objetivos constitucionais, já que delas, eventualmente, resulta crescimento que não implica ou garante o desenvolvimento da sociedade brasileira. Do mesmo modo, o aprimoramento da qualidade de vida e capacidades dos indivíduos não são garantidos, sendo ainda desvirtuado o papel do Estado brasileiro, corrompendo o próprio Estado Democrático de Direito instituído⁵³.

Propomos uma abordagem complexa e que dialoga com a realidade⁵⁴, consciente do desenvolvimento como consequência da combinação de fatores interdisciplinares⁵⁵, envolvidos aspectos econômicos e políticos. Assim, será seguida a linha crítico-metodológica, segundo a vertente jurídico-social, combinados os conhecimentos entre disciplinas. Aplicaremos a metodologia dedutiva na análise de fontes legais e bibliográficas, nacionais e internacionais.

Por sua formação jurídica, a pesquisadora alerta que não pretende aprofundar temas de economia e política, limitando-se a utilizar aspectos gerais necessários à compreensão da relação entre o papel do Estado brasileiro e o desenvolvimento. Assim poderão ser entendidas disposições atinentes às escolhas e estratégias políticas de macroeconomia e vertentes administrativas. Tal enfoque justifica-se pela ideia de que “as relações entre Direito, Política e

⁵⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, 13 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

⁵¹ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 22.

⁵² MATTOS, Sandra Maria Nascimento de. *Conversando sobre metodologia da pesquisa científica* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Fi, 2020. p. 162.

⁵³ VALIM, Rafael. *Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017.

⁵⁴ MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007. p. 6.

⁵⁵ HENRIQUES, Antonio. MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9. ed., rev. e reform. São Paulo : Atlas, 2017. p. 52-55.

Economia são permanentes”⁵⁶ e por isso devem ser consideradas de forma combinada na pesquisa.

Para resolução do tema-problema e confirmação ou não da hipótese, o trabalho obedecerá à divisão de 4 capítulos.

No Capítulo 1, a partir do marco teórico aqui estabelecido na ideia de Amartya Sen e da *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*, de 1986, apresentaremos as características do desenvolvimento objetivado no Estado Democrático de Direito brasileiro, evidenciada a dependência de sua garantia à promoção dos direitos fundamentais e sociais estabelecidos.

O Capítulo 2 explicitará a compatibilidade do conceito de desenvolvimento estabelecido no capítulo anterior com a CR/1988 e sua correlação com as características relacionadas ao neoconstitucionalismo⁵⁷. Elucidaremos também a vinculação do Estado Democrático de Direito⁵⁸ e do papel do Estado na garantia do desenvolvimento.

No Capítulo 3 estudaremos a ordem econômica da CR/1988⁵⁹, com definições principiológicas e de responsabilidades e obrigações estatais a serem concretizadas por meio das por meio de políticas econômicas, em especial no que tange à dignidade humana, aos valores sociais e ao desenvolvimento, ação que, portanto, vai além da rentabilidade e competitividade.

O Capítulo 4 analisará as características gerais das políticas econômicas neoliberais, seus fundamentos básicos⁶⁰ e efeitos sociais. Nele será realizado estudo exemplificativo de políticas econômicas adotadas desde a década de 1980 no Brasil, de modo a apurar a importância dada, ou não, ao desenvolvimento.

Considerados o conceito de desenvolvimento, o papel do Estado brasileiro na sua garantia, as diretrizes normativas e econômicas dispostas pela CR/1988 e a função das políticas públicas de meio de materialização das previsões constitucionais⁶¹, será possível confirmar se o projeto de sociedade presente na Constituição brasileira é assegurado ou não por medidas neoliberais.

É o que passaremos a detalhar.

⁵⁶ SARAIVA, Paulo Lopo. Constituição e economia. In: ANDRADE, Rogério Emílio de (org.). *Regulação pública da economia no Brasil*. Campinas: Edicamp, 2003. p. 40.

⁵⁷ CARBONELL, Miguel. Prólogo. Nuevos tempos para el constitucionalismo. CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 9.

⁵⁸ ALEXY, Robert. Los derechos fundamentales en el estado constitucional democrático. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 31.

⁵⁹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem e econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2010.

⁶⁰ STEGER, Manfred B.; ROY, Ravi. *Neoliberalism: a very short introduction*. New York: Oxford University Press Inc., 2010.

⁶¹ CARDIA, Fernando Antonio. Estado, Desenvolvimento e Políticas públicas. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 89.

1 O OBJETIVO FUNDAMENTAL DE DESENVOLVIMENTO

O primeiro capítulo elucidará o conceito de desenvolvimento adotado na pesquisa, apresentando sua relevância e as motivações internacionais de normatização de um direito ao desenvolvimento, as quais são compatíveis com a CR/1988. Em resumo, será exposta a condição de existência do desenvolvimento relacionada à garantia de dignidade humana e dos direitos sociais que capacitam as melhores condições de vida.

Por haver diferentes compreensões quanto ao sentido de desenvolvimento, em razão da polissemia do termo e também de variações ideológicas que o distinguem, desde já pontuamos que trataremos do desenvolvimento humano.

Como a diferenciação acima indicada tem várias repercussões, inclusive na escolha de parâmetros para avaliação do desenvolvimento, variantes conforme objetivos visados, serão diferenciadas e abordadas as particularidades do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) em contraposição ao Produto Interno Bruto (PIB).

Uma análise dos fundamentos e repercussões do favorecimento estatal ao crescimento do PIB ou do IDH auxiliará no teste da hipótese de incoerência da adoção de políticas econômicas neoliberais para promoção do desenvolvimento.

Ao final do capítulo abordaremos ainda efeitos da indefinição do termo desenvolvimento, que permite que este seja utilizado de forma própria pelas nações hegemônicas perante ações periféricas, como um suposto meio de crescimento econômico. Nesse sentido, discerniremos o desenvolvimento referente ao resguardo e garantia de proteção social e humana, previsto na Constituição brasileira de 1988, daquele que efetivamente representa somente uma forma de manutenção de controle e exploração.

1.1 A compreensão do Desenvolvimento inerente às prestações sociais, dignidade e igualdade

Como mencionado, o termo “desenvolvimento” será utilizado nesta dissertação como meio de progresso humano, inerente a prestações sociais que assegurem dignidade às pessoas.

Assim, será referenciado ao longo do estudo como processo de expansão de liberdades reais desfrutadas⁶², obtido pela remoção das principais fontes de sua privação como: pobreza,

⁶² SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 17.

carência de oportunidades econômicas, destituição social sistemática e negligência dos serviços públicos⁶³.

A concretização do objetivo constitucional de desenvolvimento depende, portanto, de políticas públicas e, conseqüentemente, de condições materiais para sua promoção. Nesse ponto, a CR/1988 cuidou de tratar da ação estatal brasileira na economia, o que será abordado no Capítulo 3.

Porém, desde logo esclarecemos que, ainda que o desenvolvimento em si repercute economicamente por meio das oportunidades sociais⁶⁴, a finalidade financeira não é sua principal motivação no contexto constitucional brasileiro, que o relaciona diretamente à dignidade humana e a formação de sociedade justa e solidária⁶⁵.

Para delimitação do conceito do desenvolvimento foram consideradas premissas internacionais fixadas por meio do *Pacto internacional sobre desenvolvimento econômico e cultural*⁶⁶, realizado em 1966 e ratificado pelo Brasil por decreto de 1992, e da *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento* do ano de 1986⁶⁷, manifestação de intenções da qual o Brasil é signatário⁶⁸. Ambos normativos alinham-se às disposições constitucionais brasileiras quanto aos propósitos do desenvolvimento a ser promovido.

Nesse sentido, o *Pacto internacional sobre desenvolvimento econômico e cultural*⁶⁹, instrumento contemporâneo ao *Pacto internacional dos Direitos Civis e Políticos*⁷⁰, reconhece a necessidade da criação de condições econômicas, políticas e sociais favoráveis ao

⁶³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 18.

⁶⁴ ROSSI, Pedro. ROCHA, Marco Antonio. DWECK, Esther. OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de. MELLO, Guilherme. Uma agenda econômica para todos. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 20, p. 311.

⁶⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021

⁶⁶ BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

⁶⁷ ONU. *Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁶⁸ SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁶⁹ BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

⁷⁰ BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

desenvolvimento, o que se dá pela concretização de direitos como à autodeterminação política⁷¹, saúde⁷², educação⁷³, cultura⁷⁴ e trabalho⁷⁵.

A *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento* por sua vez, estabeleceu internacionalmente o direito ao desenvolvimento, descrito em seu art. 1º como

direito inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados⁷⁶.

A definição de toda pessoa humana como “sujeito central do desenvolvimento”⁷⁷ encontra-se prevista no art. 2º da *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*, cumprindo aos Estados nacionais o “direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar”⁷⁸.

O caráter humano dado ao desenvolvimento pelas disposições internacionais citadas e que repercutiu na determinação do objetivo previsto no art. 3, II, CR/1988 pode ser justificado, a princípio, pela necessidade de transformação econômica, política e social diante das crises monetária, alimentar e energética ocorridas na década de 1960.

Remete, assim, ao esforço realizado por um conjunto de nações, componentes da Assembleia Geral das Nações Unidas, que originou o que ficou conhecido como uma Nova

⁷¹ Art. 1. BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

⁷² Art.12. BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

⁷³ Art.13. BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

⁷⁴ Art. 15. BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

⁷⁵ Art. 6. BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

⁷⁶ ONU. *Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 16 out. 2021

⁷⁷ ONU. *Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 16 out. 2021

⁷⁸ ONU. *Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

Ordem Econômica Internacional⁷⁹, formalizada pelas Resoluções nº 3.201 e nº 3.202 de maio de 1974.⁸⁰

A Nova Ordem Econômica Internacional representou o reconhecimento pelas nações centrais da importância da participação econômica e política dos países considerados subdesenvolvidos para evolução global⁸¹. Tratou-se de contramedida às adversidades advindas da desvalorização da libra esterlina, alteração cambial norte-americana, fatores climáticos e aumento do preço do petróleo⁸², tendo configurado, ainda, empenho contrário ao avanço internacional do ideal socialista⁸³ junto às nações periféricas.

A exigência dessa resposta conjunta e estrutural aos problemas econômicos e políticos internacionais repercutiu em aspectos sociais e culturais⁸⁴, tendo sido feitas reivindicações pelos países periféricos quanto a “construção de uma ordem racional e igualitária, notadamente global, sistemática e voluntarista”⁸⁵.

A redefinição das relações internacionais decorrente da Nova Ordem Econômica promoveu a percepção e normatização do desenvolvimento pelas nações relacionadas à ONU, como direito de titularidade coletiva e complexa, análogo ao direito à paz e ao meio ambiente sadio, situando seres humanos em seu polo ativo (beneficiados) e os Estados no polo passivo (beneficiadores)⁸⁶.

Nessa perspectiva, o desenvolvimento é finalista, constituindo-se num programa em busca da superação das disparidades⁸⁷, que implica a “análise, compreensão e escolha de

⁷⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2014. (E-book). p. 53.

⁸⁰ CARDIA, Fernando Antonio. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de Direito Internacional. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 61.

⁸¹ CARDIA, Fernando Antonio. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de Direito Internacional. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 60.

⁸² CARDIA, Fernando Antonio. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de Direito Internacional. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 60.

⁸³ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2014. (E-book). p. 53.

⁸⁴ CARDIA, Fernando Antonio. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de Direito Internacional. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 61.

⁸⁵ CARDIA, Fernando Antonio. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de Direito Internacional. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 60.

⁸⁶ CARDIA, Fernando Antonio. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de Direito Internacional. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 63.

⁸⁷ CARDIA, Fernando Antonio. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de Direito Internacional. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 59.

recursos e políticas públicas com vistas à superação de constrangimentos econômicos e institucionais à progressiva realização de direitos”⁸⁸.

Logo, a efetivação dos processos ativos e decisórios estatais que assegurem oportunidades sociais é inerente ao desenvolvimento, sendo as oportunidades sociais entendidas como “disposições que a sociedade estabelece nas áreas de educação, saúde, etc., as quais influenciam a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor”⁸⁹.

A pesquisa trata do desenvolvimento que demanda a participação econômica e política efetiva, por parte do Estado e da sociedade, atenta ao fato de que as liberdades substantivas objetivadas referem-se às capacidades “de escolher uma vida que se tem razão para valorizar”⁹⁰ e a garantia de direitos civis e liberdades políticas tem importância constitutiva e instrumental no aumento das capacidades humanas⁹¹.

O alinhamento da CR/1988 ao conceito internacional pode ser inferido dos seus fundamentos⁹², objetivos⁹³, princípios⁹⁴, direitos fundamentais⁹⁵ e sociais⁹⁶, bem como do “modelo econômico” constitucionalmente previsto⁹⁷, verificadas as disposições relacionadas a uma economia de bem-estar, que prioriza o ser humano e demanda eficiência de alocação do orçamento em benefício dos cidadãos.

Dessa forma, passaremos a explicar como o sentido do desenvolvimento trazido pode ser verificado em contexto normativo nacional, prestando-se a auxiliar a formação de um parâmetro jurídico de avaliação da coerência da adoção de políticas econômicas neoliberais pelo Estado brasileiro.

⁸⁸ CARDIA, Fernando Antonio. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de Direito Internacional. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 68.

⁸⁹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 59.

⁹⁰ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 104.

⁹¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 31-33.

⁹² Art. 1 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021

⁹³ Art. 3. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021

⁹⁴ Art. 4. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021

⁹⁵ Art. 5. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021

⁹⁶ Art. 6 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021

⁹⁷ GRAU, Eros Roberto. *A ordem e econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 45.

1.2 A regulamentação do Desenvolvimento no Direito brasileiro

O conceito de desenvolvimento referente à garantia de dignidade aos seres humanos, por meio de prestações sociais pelos Estados, a fim de construir uma sociedade justa, foi inferido de forma situada no tempo. Para delimitação cronológica, foram trazidos elementos que repercutiram no texto da CR/1988, como o *Pacto internacional sobre desenvolvimento econômico e cultural*⁹⁸ e a *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento* do ano de 1986⁹⁹.

Portanto, o mesmo lapso temporal será utilizado ao analisarmos o sentido de desenvolvimento no direito brasileiro. Nesse sentido, o período da segunda metade do século XX mostra-se suficiente à demonstração da frequente associação normativa do desenvolvimento às medidas de bem-estar social.

O elemento temporal citado é relevante por contribuir situando aspectos sociais, políticos e econômicos dominantes de cada época, visto que quanto mais o conteúdo jurídico “corresponder a natureza singular do presente, mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa”¹⁰⁰

Considerados os ordenamentos jurídicos vigentes no Brasil desde a década de 1960, momento definido pela contemporaneidade com *Pacto internacional sobre desenvolvimento econômico e cultural*¹⁰¹, apura-se a percepção nacional do desenvolvimento como forma de promoção de justiça e dignidade, relacionado às condições humanas a ele inerentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (CR/1967) já reconhecia o desenvolvimento como princípio norteador da realização de justiça social estabelecida pela ordem econômica nela prevista¹⁰².

⁹⁸ BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

⁹⁹ ONU. *Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁰⁰ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 20

¹⁰¹ BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁰² Art. 157. BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 24 de janeiro de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 16 out. 2021

Por relacionar as ações do Estado brasileiro ao desenvolvimento, a CR/1967 dispunha sobre a competência da União de planejar o desenvolvimento econômico¹⁰³, chegando a incluir porção de terras devolutas, essenciais ao desenvolvimento do país, entre os bens da União¹⁰⁴ e determinar dotações orçamentárias para valorização de regiões nacionais menos desenvolvidas¹⁰⁵.

Também o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que estabelecia a organização da Administração Federal, designando diretrizes para a Reforma Administrativa previu, em seu art. 7º, que a “ação governamental obedecerá a planejamento que vise promover o desenvolvimento econômico-social do País”¹⁰⁶.

Desse modo, ambos normativos expressamente vinculam a ação Estatal à promoção do desenvolvimento em perspectiva social, sendo a função estatal de planejamento assunto que será abordado no Capítulo 3, mantida sua relevância pela CR/1988.

Uma interpretação sistemática do texto constitucional permite confirmar o entendimento do desenvolvimento como meio de “promoção progressiva dos direitos humanos (individuais, socioeconômicos e culturais), ambientalmente saudável, para as presentes e futuras gerações”¹⁰⁷.

O preâmbulo da CR/1988, “repositório de valores máximos da sociedade brasileira e, portanto, guia do intérprete e aplicador do direito na densificação e concretização das normas”¹⁰⁸ demonstra de início o alinhamento ao significado apresentado. Nele foi estabelecida a instituição de um Estado Democrático que proporcione o exercício de direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

¹⁰³ Art. 8, XIII. BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 24 de janeiro de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁰⁴ Art. 4, I. BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 24 de janeiro de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁰⁵ Art. 65, §6º. BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 24 de janeiro de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁰⁶ BRASIL. *Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁰⁷ CARDIA, Fernando Antonio. Estado, Desenvolvimento e Políticas públicas. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 82.

¹⁰⁸ CARDIA, Fernando Antonio. Estado, Desenvolvimento e Políticas públicas. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 83.

Igualmente, os primeiros artigos da Constituição de 1988 confirmam a conceituação trazida de desenvolvimento, ante o estabelecimento da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, nos termos do art. 1º, III, da CR/1988¹⁰⁹.

Estabelecidos os objetivos da República no art. 3º da CR/1988, dentre os quais está o desenvolvimento, como já indicado, é possível afirmar que os demais dependem diretamente de sua garantia, sendo eles a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e promoção do bem de todos na construção de uma sociedade livre, justa e solidária¹¹⁰.

Da coincidência de finalidades da efetivação de direitos sociais e de bem-estar verificada no Direito Constitucional brasileiro e no Direito Internacional, exemplificado pelo *Pacto internacional sobre desenvolvimento econômico e cultural*¹¹¹ e a *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento* do ano de 1986¹¹², provém a convergência de significado do desenvolvimento adotado na pesquisa e no ordenamento jurídico pátrio.

A partir disso, mostram-se aplicáveis para a concretização do desenvolvimento, os princípios descritos no art. 4º, II e X da CR/1988, atinentes à prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade¹¹³ e o próprio art. 5º, § 2º, da CR/1988, que soma direitos e garantias internacionalmente instituídos, reconhecidos pelo Brasil.

Destacamos que, aprovados tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, como o *Pacto internacional sobre desenvolvimento econômico e cultural*¹¹⁴ e a *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*¹¹⁵, esses serão equivalentes à emendas constitucionais, conforme dispõe o art.5º, §3º da CR/1988.

¹⁰⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

¹¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

¹¹¹ BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

¹¹² ONU. *Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/biblioteca-virtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

¹¹⁴ BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

¹¹⁵ ONU. *Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução nº 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/biblioteca-virtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

O *Pacto internacional sobre desenvolvimento econômico e cultural*¹¹⁶ fortalece a aceção do desenvolvimento trazida ao dispor a indispensabilidade de promoção dos direitos sociais ao trabalho, à vida, moradia, alimento, saúde, educação e cultura. Esses elementos também foram elencados como inerentes ao direito ao desenvolvimento pela *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*¹¹⁷.

Também por isso o art. 6º, da CR/1988¹¹⁸ prevê os mesmos direitos sociais, que são visados pela ordem econômica e financeira determinada na CR/1988, ante o estabelecimento de seu propósito de assegurar a todos os brasileiros a existência digna, como dispõe o art.170 da CR/1988¹¹⁹.

A relação entre direitos sociais e o desenvolvimento conduz à compreensão do caráter instrumental desse, como agente ampliador de capacidades e liberdades substantivas dos indivíduos¹²⁰. A CR/88 normatiza, então, as condições para que seja atingido o objetivo do desenvolvimento por meio da melhoria da vidas das pessoas, o que resultará na concretização dos demais objetivos constitucionais.

O desenvolvimento brasileiro, cujo sentido delimitamos, resultará de ações do Estado e da sociedade que observem e busquem o bem-estar humano, envolvendo o “crescimento econômico e a distribuição de riqueza”, dois aspectos diretamente relacionados à construção social¹²¹ com dignidade e igualdade.

A determinação de um Estado Democrático de Direito pela CR/1988 induz o estabelecimento de um Estado concretizador de direitos e garantias fundamentais, cuja ação “reclama uma análise constitucionalmente adequada, à luz das especificidades de uma ordem jurídico-constitucional concreta”¹²². Consoante ao que foi exposto, a previsão de promoção de bem-

¹¹⁶ BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

¹¹⁷ ONU. *Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução nº 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/biblioteca-virtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

¹¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

¹²⁰ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 11.

¹²¹ BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 24.

¹²² SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 295

estar pela CR/1988 implica a participação econômica do Estado, ilustrando a complementariedade existente na relação entre política e economia¹²³.

Como, “cada economia que se desenvolve enfrenta uma série de problemas que lhe são específicos”¹²⁴, no Brasil, as prioridades da ação estatal na economia devem ser definidas a partir do objetivo constitucional de desenvolvimento e do Estado Democrático de Direito instituído.

No Capítulo 3 o tema econômico será aprofundado, entretanto, ainda na apresentação das especificidades do desenvolvimento humano, relacionando-as ao papel do Estado em sua promoção, abordaremos alguns dos diferentes indicadores existentes de desenvolvimento.

Explicamos que compõe o exercício da atividade estatal eleger os indicadores mais adequados à mensuração do desenvolvimento pretendido, sendo possível verificar a repercussão prática da escolha de parâmetros desvinculados dos preceitos constitucionais para definição de políticas públicas.

1.3 Os diferentes índices de mensuração do Desenvolvimento e a importância da definição de parâmetros adequados para a ação estatal na perspectiva social e humana

A CR/88 determina expressamente o dever do Estado brasileiro de agir em prol do alcance dos objetivos da República, estabelecidas a dignidade e justiça social como fins da ordem econômica e financeira¹²⁵ e da ordem social¹²⁶ por ela previstas. Assim, os parâmetros utilizados para determinação do desenvolvimento nacional têm essencial importância na verificação da efetividade das políticas públicas.

O estudo parte da ideia de que “a norma constitucional somente logra atuar se procura construir o futuro com base na natureza singular do presente”¹²⁷. Logo, a apresentação dos

¹²³ DOWBOR, Ladislau. *Democracia econômica: alternativas de gestão social*. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 54-56.

¹²⁴ FURTADO, Celso. *Teoria e política do desenvolvimento econômico*. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 18.

¹²⁵ Art.170, CR/1988. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

¹²⁶ Art.193, CR/1988. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

¹²⁷ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 18

diferentes indicadores de desenvolvimento refere-se ao reconhecimento das condições atuais brasileiras e à possibilidade de mudança social pelo Estado.

Composto o desenvolvimento por direitos sociais, a expansão das liberdades humanas é a principal finalidade e o principal meio do desenvolvimento¹²⁸, de modo que o Estado brasileiro precisa atuar mediante políticas públicas que garantam o “processo de longo prazo de natureza endógena”¹²⁹ que nele resultarão.

Em razão da complexidade da composição do desenvolvimento objetivado no Brasil, é preciso uma “abordagem integrada e multifacetada”¹³⁰ por parte do Estado brasileiro na definição de suas políticas, situação que diverge da costumeira “visão compartimentada do processo de desenvolvimento”¹³¹ atinente somente ao seu componente econômico.

Trata-se de desdobramento resultante das diferentes prioridades definidas conforme distintos tipos de Estados. Por exemplo, no Brasil, instituído um Estado Democrático de Direito, esse primará pela superação de desigualdades e realização de justiça social¹³², enquanto em Estados de Direito fundamentados em ideais liberais¹³³ haverá uma prevalência de ações voltadas aos direitos de propriedade e interesses e funcionamento do mercado.

O estabelecimento do objetivo de desenvolvimento humano conduz à utilização de critérios de mensuração que observem prestações sociais e direitos fundamentais para determinação de políticas públicas e econômicas, mostrando-se limitado e insuficiente verificar primordialmente o desempenho econômico do país, auferido pelo Produto Interno Bruto (PIB), para definição de políticas públicas e econômicas.

É preciso esclarecer que o PIB retrata o “produto, ou seja, a contabilização de todos os esforços de produção durante um ano”¹³⁴, de modo que um grande volume de gastos ou altas transações financeiras, ainda que ocorram de forma concentrada, resultam no aumento do PIB. Porém, tais ações não significam uma melhora na qualidade de vida dos brasileiros ou garantem desenvolvimento com dignidade.

O PIB deriva de levantamento que examina grosseiramente a realidade econômica do país, visto que considera o chamado valor agregado, estratégia que permite a contabilização da

¹²⁸ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 10.

¹²⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2001. p. 396.

¹³⁰ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 169

¹³¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 169.

¹³² SILVA, José Afonso. *O Estado Democrático de Direito*. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: FGV, vol. 173, jul./set. de 1988, pp. 15-34, p. 24.

¹³³ CUNHA, Luciana Gross. Rule of Law e desenvolvimento: os discursos sobre as reformas das instituições dos Sistemas de Justiça nos países em desenvolvimento. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri (org.). *Estado de Direito e o Desafio do Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 233-247

¹³⁴ DOWBOR, Ladislau. *Os mecanismos econômicos*. São Paulo, 2014. p. 59

mesma produção em dois universos distintos relacionados¹³⁵. Ademais, esse índice desconsidera a produção não comercializada¹³⁶, como serviços domésticos, ainda que esses tenham repercussão econômica relevante. Em outras palavras, como exemplificado, o PIB não representa efetivamente a realidade ou o resultado do desenvolvimento humano e além disso, por ser obtido por meio de exercício matemático abstrato, pode contribuir com a concentração de renda, aumentando as desigualdades.

Lembramos que, segundo o objetivo previsto no art. 3º, III da CR/1988¹³⁷, a desigualdade deve ser reduzida pois, esta consiste em “mecanismo que trava a economia, gera explosões sociais e desarticula a sociedade como um todo”¹³⁸. Alertamos que a mitigação dos efeitos da desigualdade, como exemplifica a miséria, demanda investimentos ainda maiores pelos governos.

Ademais, a política é igualmente afetada pela desigualdade, que mantém as sociedades em conflitos permanentes. É exatamente o cenário desigual que permite que grupos economicamente dominantes afastem o Estado de sua “função central de elemento de reconstituição dos equilíbrios políticos, sociais e econômicos”¹³⁹.

As particularidades da realidade brasileira confirmam ser necessária ação do Estado para combate à desigualdade, já que o Brasil é um dos dez países mais desiguais do mundo, único representante latino-americano relacionado juntamente com nações africanas. Trata-se de apuração pelo Índice de Gini, indicador utilizado para medição de desigualdade, a partir da concentração de renda¹⁴⁰. A situação decorre da constatação de que 1% da população mais rica do Brasil detém 28,3% da renda do país ou, ampliada a análise para os 10% mais ricos, 41,9% da renda total, o que implica em 90% da população brasileira viver com menos de 60% da renda nacional, conforme Relatório elaborado pela ONU, no ano de 2019.¹⁴¹

¹³⁵ CHANG, Ha-Joon. *Economia: modo de usar. Um guia básico dos principais conceitos econômicos*. Tradução: Isa Mara Lando, Rogério Galindo. São Paulo: Portfolio-Penguim, 2015. p. 196.

¹³⁶ CHANG, Ha-Joon. *Economia: modo de usar. Um guia básico dos principais conceitos econômicos*. Tradução: Isa Mara Lando, Rogério Galindo. São Paulo: Portfolio-Penguim, 2015. p. 197.

¹³⁷ Art.3, III CR/1988. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

¹³⁸ DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020. p.65.

¹³⁹ DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020. p. 66.

¹⁴⁰ SASSE, Cintia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. *Agência Senado*, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres#:~:text=Nesse%20ranking%20da%20desigualdade%2C%20o,lista%20onde%20figuram%20os%20africanos>. Acesso em: 25 dez. 2021

¹⁴¹ SASSE, Cintia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. *Agência Senado*, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em->

Também o Banco Mundial¹⁴² efetuou estudo que classificou o Brasil como a 9ª nação mais desigual entre 164 países examinados, no ano de 2020, apresentando resultados progressivamente maiores a partir de 2015, encerrando momento iniciado em 2012 quando houve sua redução¹⁴³. O período coincide com o fortalecimento da ação de políticas econômicas neoliberais no país, como será apresentado no Capítulo 4.

O desequilíbrio de rendimentos verificado entre segmentos da população confirma a tendência ao aumento da desigualdade resultante das práticas neoliberais, sendo que no ano de 2019, “os 10% com menores rendimentos tinham 0,8% do rendimento domiciliar per capita total”, enquanto “os 10% com maiores rendimentos detinham 42,9% do rendimento total”¹⁴⁴.

Os números mostram que, sem o desenvolvimento humano, consequência da promoção de direitos sociais e redução de desigualdades¹⁴⁵ tampouco são concretizados os demais objetivos constitucionais.

A utilização do PIB como indicador de desenvolvimento no Brasil relaciona-se diretamente às ações do Estado brasileiro que favorecem indiretamente uma crescente concentração de renda e aumento do distanciamento entre níveis de consumo da porção rica da população. Por conseguinte, o próprio índice desvia a ação estatal do projeto constitucional de sociedade previsto na CR/1988.

A título de exemplo, uma política que gera uma composição de investimento que “maximiza a transferência de progresso técnico através das grandes empresas, e faz crescer o afluxo de recursos estrangeiros”, produz perfil de demanda que tende ao aumento do PIB¹⁴⁶ mas em nada contribui para mitigação das disparidades sociais. Pelo contrário.

Conforme análise de desenvolvimento por meio do PIB, “quanto mais concentrada é a distribuição de renda, maior é o efeito positivo para a taxa de crescimento do PIB”¹⁴⁷, o que

desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres#:~:text=Nesse%20ranking%20da%20desigualdade%2C%20o,lista%20onde%20figuram%20os%20africanos. Acesso em: 25 dez. 2021

¹⁴² DISTRIBUTION of income or consumption. In: WORLD BANK. *World development indicators*. Washington, DC, [2020]. tab. 1.3. Disponível em: <http://wdi.worldbank.org/table>. Acesso em: 2 jan. 2022.

¹⁴³ A QUANTAS anda a desigualdade de rendimentos no Brasil? *Observatório das Desigualdades*, 06 nov. 2020. Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=1413>. Acesso em: 2 jan. 2022.

¹⁴⁴ A QUANTAS anda a desigualdade de rendimentos no Brasil? *Observatório das Desigualdades*, 06 nov. 2020. Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=1413>. Acesso em: 2 jan. 2022.

¹⁴⁵ SILVEIRA, Fernando Gaiger; VIANA, Salvador Teixeira Werneck; JORGE, Carolina Teixeira. Estado, desigualdade e crescimento: as falácias sobre gasto, tributação e dívida pública. In: DWECK, Esther. ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. Cap. 7. p. 98-114. p. 99.

¹⁴⁶ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. p. 108.

¹⁴⁷ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. p. 108.

obviamente não representa qualidade de vida para a maior parte da população e tampouco efetivo desenvolvimento.

Para a garantia do desenvolvimento humano é essencial que se diferencie a “renda como unidade na qual se mede a desigualdade e a renda como veículo de redução da desigualdade”¹⁴⁸.

Por outro lado, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)¹⁴⁹ desloca a avaliação do progresso de uma nação de sua mensuração quantitativa – realizada por meio do PIB – para uma qualitativa, oriunda de análise de fatores como renda, educação e saúde locais.

Ainda que o IDH não seja exaustivo no estabelecimento de critérios isolados a serem examinados para aferição do desenvolvimento, sendo omissos quanto a outros fatores constitucionalmente importantes como a taxa de desemprego, por exemplo, esse mira na verificação de características sociais essenciais que afetam diretamente as condições de vida.

Criado por Mahbub ul Haq, em colaboração com Amartya Sen¹⁵⁰, e apresentado em 1990 no primeiro *Relatório de Desenvolvimento Humano* do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o IDH proporciona o estudo que resulta em avaliação interessante à condução do Estado brasileiro para concretização de transformações e desenvolvimento.

A concepção do IDH¹⁵¹ envolveu “não só economistas, mas também cientistas políticos, juristas, sociólogos” e das demais ciências humanas¹⁵², resultando em enfoque multidisciplinar e adequado ao desafio da determinação de aspectos sociais que repercutam no desenvolvimento humano, promovendo a construção de uma nova sociedade.

O cálculo do IDH é realizado anualmente, desde 1990, com base em indicadores de saúde, educação e renda, medidos a partir da expectativa de vida, acesso ao conhecimento (aferido pela média de anos de educação de adultos e expectativa de anos de escolaridade para crianças) e “Renda Nacional Bruta –RNB per capita, expressa em Poder de Paridade de compra

¹⁴⁸ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 116.

¹⁴⁹ PNUD BRASIL. Programa das Nações Unidas Brasil. *Desenvolvimento Humano e IDH*. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>. Acesso em: 10 out. 2021.

¹⁵⁰ PNUD BRASIL. Programa das Nações Unidas Brasil. *Desenvolvimento Humano e IDH*. 2021. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁵¹ PNUD BRASIL. Programa das Nações Unidas Brasil. *Desenvolvimento Humano e IDH*. 2021. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁵² BORGES, Daniel Damásio. Ética e Economia: fundamentos para uma reaproximação. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 43.

constante, em dólar”¹⁵³. Conforme esse indicador, “quanto mais próximo de 1 (um) o resultado de determinado país, mais alto é o desenvolvimento humano”¹⁵⁴.

Utilizado como referência em todo o mundo, o IDH foi determinante para a definição dos *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*, das Nações Unidas¹⁵⁵, metas firmadas no ano 2000, com apoio de 191 (cento e noventa e um) países, incluindo o Brasil. Essas metas envolvem propostas como erradicação da fome e miséria, educação básica universal, igualdade de gênero, redução de mortalidade infantil e melhoria de saúde de gestantes, combate a doenças como Aids e Malária, promoção de qualidade de vida e cooperação para desenvolvimento¹⁵⁶. Além disso, os *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio* apontam a necessidade da realização de um “novo pacto global pelo desenvolvimento inclusivo”¹⁵⁷.

Ainda que as metas da ONU não tenham caráter vinculante perante as Nações envolvidas, trata-se de indicativo de que os problemas elencados preocupam o Brasil, apesar do compromisso constitucional de promoção de dignidade humana, garantia de educação, saúde e igualdade existente de 1988. Daí a sua relevância ao estudo e à definição das políticas econômicas mais apropriadas à concretização constitucional.

O uso do IDH e de seus resultados pelo Estado brasileiro pode ser exemplificado desde 1998, ainda que não seja isento de críticas, em especial sobre sua efetiva aplicação no direcionamento das políticas públicas¹⁵⁸. O problema da presente pesquisa ilustra tal fato, ao questionar a coerência das políticas econômicas de cunho neoliberal adotadas pelo Estado brasileiro.

¹⁵³ PNUD BRASIL. *Programa das Nações Unidas Brasil*. Índice de Desenvolvimento Humano. O que é o IDH. 2021. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁵⁴ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *PNUD faz lançamento nacional do Relatório de Desenvolvimento Humano 2020*. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/105555-pnud-faz-lancamento-nacional-do-relatorio-de-desenvolvimento-humano-2020>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁵⁵ PNUD BRASIL. *Programa das Nações Unidas Brasil*. Índice de Desenvolvimento Humano. O que é o IDH. 2021. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁵⁶ ODMBRASIL. *Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*. [2020]. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁵⁷ DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020. p.67

¹⁵⁸ Cf.: GUIMARÃES, José Ribeiro Soares; JANNUZZI, Paulo de Martino. Indicadores sintéticos no processo de formulação e avaliação de políticas públicas: limites e legitimidades. *Anais... In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS*, 14., ABEP, 2004, Caxambu-MG. *Anais...*, Caxambu- MG, 20-24 set. 2004. Disponível em: <http://www.ernestoamaral.com/docs/IndSoc/biblio/Guimaraes2004.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2021; BRAGA, Tania Moreira *et al.* *Índices de sustentabilidade municipal: o desafio de mensurar*. Texto para discussão n. 225 do Cedeplar. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2003. Disponível em: <https://www.cedeplar.ufmg.br/publicacoes/textos-para-discussao/textos/2003/488-225-indices-de-sustentabilidade-municipal-o-desafio-de-mensurar>. Acesso em: 25 dez. 2021; CARLEY, Michael. *Indicadores sociais: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985; JANNUZZI, Paulo de Martino. *Indicadores sociais no Brasil: conceitos, fonte de dados e aplicações*. Campinas: Alínea, 2001.

Como será analisado no Capítulo 4, fundamentadas em medidas que encolhem a ação estatal, como a austeridade, as políticas econômicas neoliberais implicam o encerramento de programas públicos sociais¹⁵⁹, atuando pela privatização de instituições pública em detrimento do poder de atuação do Estado. Assim, mostra-se questionável a real utilização do IDH como direcionador do governo brasileiro.

No que tange ao exemplo mencionado, a possibilidade e pertinência da utilização do IDH ocorre, desde 1998, por ações do governo federal brasileiro e das administrações regionais. Nesse sentido, o Estado brasileiro sustenta utilizar em suas análises o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), proveniente de ajuste metodológico do IDH Global feito pelo PNUD Brasil, em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e a Fundação João Pinheiro¹⁶⁰, a partir de informações colhidas pelo Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicado em 1998 e 2003.¹⁶¹ Esses indicadores auxiliariam na formação de banco de dados, que, no caso brasileiro, deveria ser utilizado no direcionamento de ações e recursos públicos, conferindo parâmetros objetivos de avaliação das condições de vida e efetividade do desenvolvimento estabelecido como propósito e direito constitucional.

De acordo com a última avaliação realizada por meio do Relatório de Desenvolvimento Humano, cujos resultados foram lançados em dezembro de 2020, relativos aos dados obtidos em 2019, “o IDH do Brasil cresceu de 0,762 para 0,765, no entanto, o país caiu cinco posições no ranking em relação ao ano anterior, ficando em 84º lugar entre os 189”¹⁶² avaliados. Portanto, embora não tenha sido registrado um retrocesso, o avanço do Brasil mostrou-se mais lento do que o de outros países, o que causou a perda de posições e demonstra o quanto é indispensável a ação estatal relacionada à melhoria dos indicadores sociais de saúde, educação e renda.

Na oportunidade do lançamento do Relatório de Desenvolvimento Humano 2020, houve ainda a divulgação de um novo índice, responsável pela mensuração das pressões dos países

¹⁵⁹ DWECK, Esther. Por que é imprescindível revogar o Teto de Gastos? In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 6, p. 85.

¹⁶⁰ PNUD BRASIL. *Índice de desenvolvimento humano municipal brasileiro*. Brasília: PNUD, Ipea, FJP, 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130729_AtlasPNUD_2013.pdf. Acesso em: 25 dez. 2021.

¹⁶¹ PNUD BRASIL. *Programa das Nações Unidas Brasil*. Índice de Desenvolvimento Humano. O que é o IDH. c2021. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁶² NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *PNUD faz lançamento nacional do Relatório de Desenvolvimento Humano 2020*. 17 dez. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/105555-pnud-faz-lancamento-nacional-do-relatorio-de-desenvolvimento-humano-2020>. Acesso em: 16 out. 2021.

sobre o planeta, o Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado às Pressões Planetárias (IDHP)¹⁶³. Segundo o IDHP, o Brasil teria sua classificação melhorada em 10 posições, ante a perda de pontuação de várias nações desenvolvidas mais bem qualificadas no IDH regular.¹⁶⁴ Conforme os parâmetros do IDHP, o Brasil leva vantagem em razão da dimensão de sua cobertura vegetal, o que demonstra que aspectos ambientais devem ser sempre considerados como atrelados ao desenvolvimento atento às necessidades humanas. O propósito de promoção e tutela da dignidade humana pelo próprio Estado Democrático de Direito implica “garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental”¹⁶⁵

Por outro lado, a queda do Brasil é grande¹⁶⁶ no resultado do Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado à Desigualdade (IDHAD), que desconta o valor médio de cada dimensão do IDH conforme seu nível de desigualdade, representando uma versão mais realista¹⁶⁷. Esse é o retrato dos efeitos das políticas econômicas que mantêm, quando não agravam, a concentração de renda no país, como citado acima e será detalhado no Capítulo 4.

Os resultados indicados ainda não contemplaram os impactos da pandemia de Covid-19, os quais somente poderão ser analisados após aferição dos resultados em 2020, que serão divulgados, conforme planejamento, no segundo trimestre de 2022.¹⁶⁸ Todavia, a crise “criou um “quase consenso” entre economistas brasileiros de que era preciso gastar com saúde, assistência social e apoio aos trabalhadores”¹⁶⁹, o que deverá ser considerado quando da divulgação dos resultados.

Na tentativa de oferecer o máximo de informações fidedignas possível, o IDH desdobrou-se em outros indicadores complementares, concebidos para aferição de situações com especificidades, sendo citáveis, além dos já apresentados, o Índice de Desigualdade de Gênero

¹⁶³ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *PNUD faz lançamento nacional do Relatório de Desenvolvimento Humano 2020*. 17 dez. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/105555-pnud-faz-lancamento-nacional-do-relatorio-de-desenvolvimento-humano-2020>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁶⁴ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *PNUD faz lançamento nacional do Relatório de Desenvolvimento Humano 2020*. 17 dez. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/105555-pnud-faz-lancamento-nacional-do-relatorio-de-desenvolvimento-humano-2020>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 306.

¹⁶⁶ SATIE, Anna. Brasil cai cinco posições e agora é o 84º no ranking de IDH da ONU. *CNN*, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/brasil-cai-cinco-posicoes-e-agora-e-o-84-no-ranking-de-idh-da-onu/>. Acesso em: 25 dez. 2021.

¹⁶⁷ PNUD BRASIL. *Programa das Nações Unidas Brasil. Índice de Desenvolvimento Humano. Indicadores complementares de desenvolvimento humano (IDH – IDHAD, IPM e IDG)*. c2021. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁶⁸ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *Human Development Reports. 2021/22 Human Development Report to explore uncertainty in the Anthropocene*. 22 nov. 2021. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/content/2021-22-hdr-theme-announcement>. Acesso em: 28 dez. 2021.

¹⁶⁹ INTRODUÇÃO. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. p. 10.

(IDG), que reflete desigualdades entre as conquistas femininas e masculinas nas três dimensões avaliadas¹⁷⁰ e o Índice de Pobreza Multidimensional (IPM), que complementa o “acompanhamento do desenvolvimento humano e tem como objetivo acompanhar a pobreza que vai além da pobreza de renda, medida pelo percentual da população que vive abaixo de PPP US\$1,25 por dia”¹⁷¹.

Os critérios utilizados pelo IDH e por seus desdobramentos, por aferirem o desenvolvimento em sua perspectiva humana, se mostram instrumentos atuais mais adequados que o PIB para contribuição com uma ação do Estado brasileiro que se relacione ao objetivo constitucionalmente definido, concretizando-o. Ainda assim, a permanente adaptação e evolução desses instrumentos é esperada, em razão da atenção conferida pelos indicadores ao retrato histórico e realístico das condições de desenvolvimento, bem como pela necessidade de consideração de outros elementos sociais para apuração do quadro brasileiro a ser alterado, como o trabalho e emprego, concretizando as premissas da CR/1988.

Impasse relacionado ao tema é que as relações internacionais impulsionadas pela globalização, supressora de barreiras ao livre comércio e integradora de economias¹⁷², utilizam o PIB como o indicador de desenvolvimento, ainda que esse não represente a repercussão humana do crescimento.

No Brasil, tal realidade afeta a postura estatal e as políticas econômicas adotadas, mantendo-se um desenvolvimento dependente¹⁷³, e uma ação estatal insuficiente do ponto de vista social.

A análise histórica do posicionamento estatal brasileiro em relação ao desenvolvimento subsidia o entendimento da adoção de políticas econômicas de cunho neoliberal, apesar da questionável coerência dessas com os objetivos da CR/1988 e com o sentido firmado normativamente no país desde a década de 1960.

¹⁷⁰ PNUD BRASIL. *Programa das Nações Unidas Brasil*. Índice de Desenvolvimento Humano. Indicadores complementares de desenvolvimento humano (IDH – IDHAD, IPM e IDG). c2021. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁷¹ PNUD BRASIL. *Programa das Nações Unidas Brasil*. Índice de Desenvolvimento Humano. Indicadores complementares de desenvolvimento humano (IDH – IDHAD, IPM e IDG). c2021. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁷² STIGLITZ, Joseph E. *El malestar en la globalización*. 5. reimp. Traducción de Carlos Rodriguez Braun. Buenos Aires: Taurus, 2002. p. 11.

¹⁷³ BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 43.

1.4 Noções do posicionamento do Estado brasileiro no século XX em relação ao Desenvolvimento

O desenvolvimento humano refere-se à consolidação de direitos sociais, regras jurídicas que passaram a ser constitucionalmente previstas a partir do início do século XX, quando há um “reencontro entre a ciência jurídica e a filosofia do direito”¹⁷⁴. Em vista disso, a retrospectiva histórica realizada das ações de Estado para o desenvolvimento no Brasil examinará as principais ocorrências observando o mesmo marco temporal, retroagindo, portanto, um pouco mais que o estudo normativo realizado no item 1.2.

O Brasil chega ao século XX inserido em situação global que obriga a adoção de um modelo econômico urbano-industrial, em contraposição ao formato agrário-exportador experimentado durante os quatro séculos anteriores¹⁷⁵. Disso decorrem migrações urbanas e reformas sociais que culminam em tensões e conflitos relativos a “luta por participação política e econômica”, com propostas diversas de modernização, democratização e desenvolvimento advindas das distintas percepções da sociedade brasileira tradicional agrária e da nova ordem urbano-industrial¹⁷⁶.

A mudança produtiva brasileira ocasiona “novas modalidades de consciência” dos cidadãos, relacionadas aos movimentos sociais realizados à época, ante um aumento do proletariado e da classe média. Essa transformação cidadã repercute também em âmbito jurídico-político, como exemplificam a criação da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho. Verifica-se o “nascimento de uma cultura nacional”, defensora da industrialização em substituição de importações, que centraliza e potencializa a importância do Estado brasileiro¹⁷⁷.

Relacionada a ação estatal às disposições constitucionais, mencionamos que, a partir de 1934, todas as constituições brasileiras dispuseram sobre a ordem econômica em títulos próprios, que a reuniam, ora à ordem financeira e ora à ordem social, até o ano de 1988, momento em que a ordem social passou a ser tratada isoladamente.¹⁷⁸

Provém dessa expressão econômica a percepção da importância dada ao conteúdo das Constituições como direcionadoras da ação do Estado brasileiro e do fato de que o “direito

¹⁷⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 152.

¹⁷⁵ PRADO JR, Caio. *História econômica do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 195.

¹⁷⁶ BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 44.

¹⁷⁷ BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 44-45.

¹⁷⁸ SOUZA, Washington Peluso Albino de. A experiência brasileira de Constituição Econômica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 26. n. 102, p. 21-48, abr./jun., 1989. p. 22.

deixa de meramente prestar-se à harmonização de conflitos e legitimação do poder, passando a funcionar como instrumento de implementação de políticas públicas”¹⁷⁹.

Nas constituições anteriores à atual, entre os anos de 1949 a 1964, houve relevante reflexo constitucional da influência exercida pela Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL). Estabelecida pela Resolução 106 (VI) do Conselho Econômico e Social, em 25 de fevereiro de 1948¹⁸⁰. A CEPAL provocava movimento que representava a evolução de cada Estado participante, que passaria de “mero prestador de serviços para agente responsável pela transformação das estruturas econômicas, promovendo a industrialização”¹⁸¹. O que impactou a atuação do Estado brasileiro nos anos de 1950 a 1960.

Anos depois, a CEPAL “reuiu parcialmente suas teses admitindo que apenas a industrialização não solucionaria os problemas sociais latino-americanos”¹⁸², sendo necessário “acelerar o ritmo de desenvolvimento econômico e redistribuir renda em favor da população”¹⁸³, tarefas a serem realizadas “conjuntamente. Ou seja, o desenvolvimento econômico não viria antes do desenvolvimento social, sendo estes interdependentes”¹⁸⁴.

Apesar da movimentação política e econômica nacional da época, a interferência do capital estrangeiro no Brasil mostrou-se frequente e ocupou “uma posição central na economia brasileira”, figurando como “um dos elementos fundamentais do seu condicionamento”¹⁸⁵ em detrimento do crescimento nacional¹⁸⁶ e das ações sociais.

Iniciado o governo militar no Brasil em 1964, as ações estatais de cunho econômico promoveram concentração ainda maior do capital, tendo sido adotada política de crédito que “sacrificou as pequenas, médias e até parte das grandes empresas brasileiras”¹⁸⁷. Nesse contexto, as empresas nacionais tinham como alternativas falir ou associar-se, ser absorvidas ou

¹⁷⁹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem e econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 17.

¹⁸⁰ SOBRE a CEPAL. [S. l.]: 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/cepal-0>. Acesso em: 18 dez. 2021.

¹⁸¹ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 27.

¹⁸² BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 27.

¹⁸³ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 27.

¹⁸⁴ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 27.

¹⁸⁵ PRADO JR, Caio. *História econômica do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 206.

¹⁸⁶ PRADO JR, Caio. *História econômica do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 246.

¹⁸⁷ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 29.

incorporadas por grandes grupos nacionais ou transnacionais¹⁸⁸, ante as medidas voltadas “a associar e internacionalizar a economia brasileira”¹⁸⁹.

Tratou-se de período de grande intervenção do Estado na economia, o que resultou em “condições favoráveis ao crescimento e florescimento do setor privado, particularmente estrangeiro, que obteve inúmeras facilidades de acesso ao crédito para expandir”¹⁹⁰.

A ditadura militar alterou a estrutura empresarial do Brasil, concedendo seu controle aos grupos transnacionais, o que corroborou a situação de “dependência estrutural da economia brasileira”¹⁹¹.

Nesse sentido, “o problema do controle social da produção e do consumo constituem o eixo de um análise sociológica do desenvolvimento orientada desta perspectiva”. Logo, a base da estrutura econômica e política poderá ser verificada a partir da tensão entre as classes sociais¹⁹², elemento que direciona para dentro a verificação da dependência econômica, resultante de escolhas políticas.

Os laços de dependência são reproduzidos pelas relações entre classes e grupos sociais domésticos e externos, de maneira que a dependência tem raízes no interior da economia dependente e o próprio subdesenvolvimento deixa de ser apenas um conceito econômico para tornar-se um conceito sociológico.¹⁹³

O quadro narrado não foi exclusivo do país. Em toda a América Latina é possível verificar efeitos desse desenvolvimento econômico “marcado pela dependência externa”, caracterizado pelo pouco equilíbrio e diversificação e, por isso, mais suscetível às crises internacionais, com recursos financeiros provenientes de empresas multinacionais, baixa especialização de mão-de-obra, tendente à redução de direitos e encargos trabalhistas, com baixos salários e mercado interno negligenciado.¹⁹⁴

Os recursos locais foram destinados a um “escoamento [...] que passou a assumir a forma de expropriação contínua pelo capital estrangeiro do produto excedente social local”.

¹⁸⁸ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 29.

¹⁸⁹ BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 46.

¹⁹⁰ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 29.

¹⁹¹ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 29.

¹⁹² CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. *Dependência e desenvolvimento na América Latina: ensaio de interpretação sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. p. 24.

¹⁹³ TEIXEIRA, Rodrigo Alves; PINTO, Eduardo Costa. A economia política dos governos FHC, Lula e Dilma: dominância financeira, bloco no poder e desenvolvimento econômico. *Economia e Sociedade* [online], v. 21, n. esp., p. 909-941, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-06182012000400009>. Acesso em: 31 dez. 2021. p. 912.

¹⁹⁴ BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 41.

Dessa forma, houve uma sensível diminuição da acumulação nacional de capital, processo agravado pela consolidação das classes dominantes.¹⁹⁵ O processo de industrialização foi, assim, orientado, não para formação de um sistema econômico nacional, mas para “completar o sistema econômico internacional”¹⁹⁶, agravando a concentração de renda¹⁹⁷, o que repercute no quadro atual de desigualdades verificadas no Brasil e incapacidade do estado brasileiro de reagir.

Trata-se de “uma transição da política externa independente e do Desenvolvimento autônomo do país para a doutrina da interdependência e do Desenvolvimento internacionalista”, que substituiu a ideologia do desenvolvimento pela ideologia da modernização. A referida modernização consiste “em crescimento sem desenvolvimento, sem transformação nas estruturas econômicas e sociais”¹⁹⁸, e que “altera progressivamente as instituições econômicas e financeiras, políticas e educacionais”¹⁹⁹. Com isso, o ainda incipiente desenvolvimento econômico interno, favorável à sociedade brasileira, acaba prejudicado²⁰⁰, redirecionadas as políticas econômicas e os investimentos ao exterior, formando-se cenário de forte ação internacional em território brasileiro, a exemplo de outros países latino-americanos²⁰¹.

A América Latina de 1970 contava com população crescente de 280 milhões de latino-americanos, dos quais 50 milhões estavam desempregados ou subempregados e 100 milhões eram analfabetos²⁰². Esse cenário ilustra a carência de políticas públicas no período com repercussões internas e sociais, o que culminaria em fatores econômicos e políticos que facilitariam a disseminação de ideais neoliberais²⁰³ nos anos seguintes.

Mesmo redemocratizado o país, a economia da década de 1980 foi marcada pela continuação da interferência hegemônica, com um movimento de esvaziamento do papel dos Esta-

¹⁹⁵ MANDEL, Ernest. *O Capitalismo tardio*. Tradução: Carlos Eduardo Silveira Matos, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Abril S.A, Cultural e Industrial, 1982. p. 36-37.

¹⁹⁶ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. p. 23.

¹⁹⁷ PRADO JR, Caio. *História econômica do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 212.

¹⁹⁸ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 53.

¹⁹⁹ BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 49-50.

²⁰⁰ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 27.

²⁰¹ RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. *La globalización del estado de derecho – El neoconstitucionalismo, el neoliberalismo y la transformación institucional en América Latina*. Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Derecho, Centro de Investigaciones Sociojurídicas, Ediciones Uniandes, 2008.

²⁰² GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Tradução: Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2010. p. 9.

²⁰³ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2014. (E-book). p. 53.

dos na América Latina. O período distingue-se pelo fortalecimento da globalização, compreendida como “o processo de crescente interdependência das economias nacionais”²⁰⁴, resultante de um “rearranjo do capitalismo”²⁰⁵ e é determinante para a situação atual brasileira.

Pontuamos que, ainda que todas as nações estejam interligadas economicamente por meio da “nova configuração do capitalismo mundial e de mecanismos que comandam seu desempenho e regulação”²⁰⁶, não há uma regulação efetiva internacional, rede de segurança ou democracia global. “Em outras palavras, o mercado global sofre de fraca governança e, portanto, é propenso a instabilidade, ineficiência e fraca legitimação popular”²⁰⁷, o que em nível nacional pode afetar o regime político. E tem afetado no caso brasileiro, como será apresentado, representando um enfraquecimento do Estado Democrático de Direito.

Assim, por também contribuir para a compreensão da adoção pelo Estado brasileiro de políticas econômicas cujos propósitos divergem dos constitucionais, o período de fortalecimento neoliberal será tratado de forma aprofundada nos Capítulos seguintes.

A análise histórica da ação do Estado brasileiro exemplifica a crença em teorias referentes a uma “economia do desenvolvimento”, que seria composta por “estágios” definidos a partir da narrativa de “industrialização nos países desenvolvidos”²⁰⁸, como uma fórmula a ser seguida para o progresso. Vide interferência da CEPAL mencionada.

Todavia, ainda que a economia do desenvolvimento possua sustentação teórica realizada por autores como Charles Kindleberger e Alexander Gerschenkron, citados por Ha-Joon Chang²⁰⁹, “são raras as discussões fundamentadas na experiência histórica dos países atualmente desenvolvidos”, sendo estas utilizadas de forma “extremamente seletiva e, portanto, ilusória”²¹⁰.

Submetida à realidade, a promessa do desenvolvimento econômico pela adoção de supostos moldes e estratégias definidas pelos países centrais não passa de uma lenda utilizada

²⁰⁴ FURTADO, Celso. *O capitalismo global*. São Paulo: Paz e terra, 1998. p. 21.

²⁰⁵ RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. *La globalización del estado de derecho – El neoconstitucionalismo, el neoliberalismo y la transformación institucional en América Latina*. Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Derecho, Centro de Investigaciones Sociojurídicas, Ediciones Uniandes, 2008.

²⁰⁶ CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. Tradução: Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996. p. 23.

²⁰⁷ No original: “*In other words, global markets suffer from weak governance, and are therefore prone to instability, inefficiency, and weak popular legitimacy*”. (RODRÍK, Dani. *The globalization paradox: why global markets, states and democracy can't coexist*. New York: Oxford University press, 2011. p. 16).

²⁰⁸ CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. Tradução: Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2004. p. 20.

²⁰⁹ CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. Tradução: Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2004. p. 20.

²¹⁰ CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. Tradução: Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2004. p. 21.

para a mobilização de sacrifícios pelas nações periféricas, legitimadora de destruição de culturas, esgotamento de recursos e justificadora da dependência que reforça o caráter predatório do sistema produtivo²¹¹. É o que apresentamos no item final do capítulo de delimitação do significado de desenvolvimento adotado nesta pesquisa.

1.5 A diferença entre o mito do Desenvolvimento econômico e o Desenvolvimento promotor de capacidades humanas

Como apresentado já de início, a palavra desenvolvimento assimila vários significados, usualmente sendo utilizada na cognição de características econômicas ou de seu crescimento. Em tais circunstâncias, o termo desenvolvimento foi usado de forma distorcida, apenas funcionando como elemento fundamentador de influências externas ocorridas em diversos países econômico-dependentes²¹².

O Brasil é exemplo disso, como exposto no item 1.4, narrada a interferência internacional na ação estatal e no desenvolvimento nacional. E, diversamente do que foi realizado no país, há elementos históricos que confirmam a relevância da proteção à indústria nascente por nações centrais durante seu desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, repercutiram ideias relacionadas a adoção pelos Estados periféricos de supostos modelos econômicos a serem seguidos para o alcance da prosperidade obtida pelas nações desenvolvidas, como se se tratasse de fórmula simples a ser replicada.²¹³

Entretanto, tais modelos consistem em representações imperfeitas da realidade, sendo questionável se há “suficiente conhecimento da estrutura da economia mundial para projetar tendências significativas a longo prazo”²¹⁴, sobretudo por serem as características atinentes ao próprio subdesenvolvimento desconsideradas.

Devemos considerar que a visão democrática da economia, por si só, impede a plausibilidade de um “receituário universal” da atuação do Estado no domínio socioeconômico.²¹⁵ Logo, posicionamentos estatais somente são adequados se “coerentes com a ideologia constitucionalmente adotada”²¹⁶ Essa ideologia, diversa do “sentido filosófico ou político amplo” e

²¹¹ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. p. 75-76.

²¹² PRADO JR, Caio. *História econômica do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 206.

²¹³ PRADO JR, Caio. *História econômica do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 246.

²¹⁴ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. p. 20.

²¹⁵ NUNES, Antônio José Avelãs. *A crise atual do capitalismo: Capital financeiro, neoliberalismo, globalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 126-138.

²¹⁶ GRAU, Eros Roberto. *A ordem e econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 170.

dele independente, refere-se àquela “definida, em Direito Positivo, no Estado de Direito, pela Constituição vigente, em cada época e em cada país”²¹⁷.

A realidade histórica das condutas adotadas pelos países centrais permite verificar que estes “não seriam o que são hoje se tivessem adotado as políticas e instituições que recomendam às nações em desenvolvimento”²¹⁸. A compreensão da importância de ações e políticas estatais voltadas à indústria, ao comércio e à tecnologia²¹⁹ ajuda a esclarecer tal fato, já que se referem às formas de acumulação de capital nos sistemas de produção e à intensificação do comércio internacional, com seus efeitos na existência de excedente e utilização deste²²⁰.

Uma breve retrospectiva demonstra que nas nações centrais há um movimento uniforme de “consolidação de sistemas econômicos nacionais”, consequência de “uma centralização de decisões econômicas”. Essa afluência decisória do Estado possibilitou um acúmulo de riquezas e facilitou “a concentração do poder econômico e a emergência de grandes empresas”, que passaram a controlar os mercados internacionais.²²¹ Assim, inferimos que o elemento político envolvido na definição das prioridades nacionais é essencial, não tendo a prosperidade dos países centrais ocorrido de forma natural ou aleatória²²².

Os EUA e Reino Unido, “supostos berços da política livre-cambista”²²³ demonstram a utilização da via de proteção tarifária. Podemos ainda citar fatos referentes à industrialização francesa, que ascendeu de forma relevante após a Segunda Guerra Mundial, quando assumida posição intervencionista, pela qual o país é atualmente conhecido.²²⁴ A Alemanha, por sua vez, embora já seja reconhecida como protecionista, essencialmente agiu favorecendo suas indústrias por meio de investimentos estatais, tendo se antecipado em criar “instituições de bem-estar social”²²⁵, na direção inversa à adotada pelo Brasil.

²¹⁷ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 18-29.

²¹⁸ CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. Tradução: Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2004. p. 12.

²¹⁹ CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. Tradução: Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2004. p. 208.

²²⁰ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. p. 21.

²²¹ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. p. 21-22.

²²² FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. p. 23.

²²³ CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. Tradução: Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2004. p. 107-110.

²²⁴ CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. Tradução: Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2004. p. 111.

²²⁵ CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. Tradução: Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2004. p. 112.

Ademais, ainda que nações como Suíça, Holanda e Bélgica sejam exceções à regra do protecionismo estatal, devem ser observadas suas particularidades que culminaram em tal postura, como pequeno território, elemento que reduz custos de proteção, e alto desenvolvimento tecnológico, que os colocava em situação de vantagem comercial²²⁶. Ambos os fatores, a dimensão territorial e a capacidade tecnológica divergem completamente da realidade brasileira.

À medida que cresce a consciência de que a repetição de supostos modelos de industrialização não representam desenvolvimento, nem humano, nem econômico, as nações, em especial na América Latina, têm militado por uma maior cautela na adoção de estratégias recomendadas pelas nações centrais. Uma maior atenção é necessária, principalmente, se as recomendações econômicas são condicionadas à violação da sustentabilidade das atividades produtivas, prejudicando o meio ambiente e repercutindo ideias que, tão somente, visam prolongar a subjugação latino-americana e manter um discurso que, contraditoriamente, agrava desigualdades, degradações e injustiças²²⁷.

A percepção do fracasso nacional proveniente da adoção de modos de produção e estratégias econômicas que implicam priorizar “a ganância, o lucro, a desigualdade e um sistema de morte e negação da vida”²²⁸ também constitui motivação da citada ponderação pelos Estados periféricos na escolha de suas políticas públicas.

A reação latino-americana relaciona-se ainda à importância da ação do poder público para transformações, instituídos os Estados Democráticos de Direito, já que esses consistem em atores para satisfação de necessidades diretamente relacionadas às condições de vida e desenvolvimento humano, como alimentação e educação²²⁹. Lembremos a importância política mesmo para o crescimento dos países centrais.

O conhecimento da importância da ação estatal para o desenvolvimento embasou a criação de uma teoria social, relacionada a “Variedades de Capitalismos”, que nega a existência de “um capitalismo puro a ser copiado e reproduzido em todas as partes do planeta”²³⁰.

²²⁶ CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. Tradução: Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2004. p. 107.

²²⁷ ACOSTA, Alberto. *O Bem Viver*. Tradução: Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2016. p. 43-58.

²²⁸ No original: “*Hemos vivido demasiado tiempo, dando prioridad a la ganancia, el lucro, la desigualdad, un sistema de la muerte y negación de la vida (CHIMURIS, Ramiro. Neocolonialismo jurídico: la apropiación del estado de Derecho?*” (CHIMURIS, Ramiro. *Neocolonialismo jurídico: la apropiación del estado de Derecho?*. In: VASCONCELOS, Antonio Gomes; CHIMURIS, Ramiro (org.). *Direito e Economia: neocolonialismo, dívida ambiental, tecnologia, trabalho e gênero no sistema global*. Napoli: La Città del Sole, 2020. p. 33-67. p. 66).

²²⁹ DUSSEL, Enrique. *20 tesis de política*. México: Siglo XXI: Centro de Cooperación Regional para la Educación de Adultos en América Latina y El Caribe, 2006. p. 23-24.

²³⁰ CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020. p. 12.

Para a teoria mencionada, baseada numa “agenda de pesquisa da História do Pensamento Econômico e da Economia Política Comparada”, a ideia de um modelo econômico a ser replicado deve ser rejeitada, visto que há evidências de que, “em cada região, os capitalismo seguem rotas distintas, em razão da sua cultura, história e instituições sociais”²³¹.

Os distintos comportamentos empresariais das nações centrais no mercado conduzem à identificação de duas modalidades de capitalismo em economias avançadas, uma referente à economia liberal de mercado, representada pelos Estados Unidos e outra atinente à economia de mercado coordenada, simbolizada pela Alemanha²³².

Essas distinções auxiliam na demonstração da importância da ação Estatal para o desenvolvimento e sua classificação decorre de pesquisas sobre a organização capitalista frente a problemas fundamentais relacionados ao modo de produção, ao salário, ao emprego e à produtividade e condutas relacionadas.²³³

Resumidamente, as diferenças são que, na “economia liberal de mercado, as empresas possuem estratégias de curto prazo e orientação a partir de uma lógica de grande concorrência”, enquanto, na “economia de mercado coordenada, a concorrência existe de forma mediada, por atores, interesses e estratégias, como bancos nacionais, sindicatos e o próprio Estado”²³⁴.

A dinâmica empresarial dos países em desenvolvimento da América Latina, aponta ainda para um terceiro tipo de capitalismo, uma variedade periférica²³⁵ denominada “economia de mercado hierárquico”. Esta é diferenciada pela “diversificação de grupos empresariais, presença dominante de empresas multinacionais, baixa qualificação da força de trabalho e vínculos precários e provisórios entre trabalhadores e as empresas”²³⁶.

Utilizado o elemento Estado como variável, classificados os modelos de capitalismo a partir da intervenção no domínio econômico e social, ainda outras modalidades são encontradas²³⁷. O ponto essencial é que, ao contrário do que foi historicamente defendido,

²³¹ CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020. p. 12.

²³² CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020. p. 18.

²³³ CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020. p. 18.

²³⁴ CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020. p. 18.

²³⁵ CIMINI, Fernanda; RIBEIRO, Leonardo Costa; ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta e. 8. América Latina: raízes de longo prazo de uma variedade de capitalismo. In: SALIBA, Aziz Tuffi; LOPES, Dawisson Belém; SANTOS, Manoel Leonardo. *América Latina*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2021. p. 197-226. (Coleção Desafios Globais. v. 3). p. 198.

²³⁶ CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020. p. 20.

²³⁷ CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020. p. 21.

[...] independentemente dos tipos apresentados, existe intervenção estatal, planejada e contínua, das nações desenvolvidas em seus modelos de capitalismo, por intermédio de políticas públicas centradas ou não nas empresas (públicas ou privadas), conforme suas realidades, organização administrativa, arranjo institucional e sistema jurídico.²³⁸

Os países periféricos, por sua vez, variam entre o modelo “desenvolvimentista, no qual políticas públicas endógenas, destinadas ao desenvolvimento autônomo e à conquista real da soberania econômica são incrementadas” e o modelo “liberal dependente, que ampliam e perpetuam suas ações de subordinação, inclusive por intermédio das políticas estatais dentro do padrão neocolonial”²³⁹.

No Brasil, a CR/1988 consolida um projeto de sociedade que demanda desenvolvimento promotor de dignidade, igualdade e justiça social, conferindo ao Estado brasileiro competências e deveres para concreção de direitos fundamentais e sociais.

Não apuradas ações estatais brasileiras garantidoras de desenvolvimento, Celso Furtado cuidou de declarar a existência de um mito do desenvolvimento²⁴⁰, relacionando-o a uma “blindagem da Constituição Financeira e à agonia da Constituição Econômica”, ante a preferência dada às políticas econômicas que garantam interesses de investidores em prejuízo daquelas que garantiriam os direitos fundamentais e sociais. Esse favorecimento ocorre em oposição à ordem econômica da CR/1988, afastados os instrumentos financeiros que viabilizariam a concretização de direitos sociais e o objetivo do desenvolvimento, beneficiando a especulação financeira como um fim em si mesma²⁴¹.

As premissas econômicas neoliberais relacionam-se diretamente a tal quadro, direcionadoras de cortes de gastos públicos, fundamentadas na “ideia de que o ajuste fiscal e o corte de gastos contribuem para o crescimento econômico”²⁴².

Tecnicamente, não se trata de suposição equivocada, obtida explicação por meio da verificação da interferência na demanda, que é diminuída em tempos de crise pelo corte de gastos²⁴³. Contudo, a confiança mercadológica resultante de tais ações não basta para recompensar

²³⁸ CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020. p. 22.

²³⁹ CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020. p. 23.

²⁴⁰ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

²⁴¹ OCTAVIANI, Alessandro. *Recursos genéticos e desenvolvimento: os desafios furtadianos e gramsciano*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 43-44.

²⁴² DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; MELLO, Guilherme. Sobre o diagnóstico falacioso da situação fiscal brasileira. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 5, p. 67-80. p. 72.

²⁴³ DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; MELLO, Guilherme. Sobre o diagnóstico falacioso da situação fiscal brasileira. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 5, p. 67-80. p. 45.

a inação do Estado, como ensina Paul Krugman²⁴⁴ e, de todo modo, trata-se de omissão que conflita com os deveres estatais constitucionalizados.

Em vista das determinações da CR/1988, cumpre ao Estado brasileiro o papel de proteção social para garantia do desenvolvimento, agregando valor, legitimidade moral e justiça ao progresso nacional.²⁴⁵

Elucidada a conceituação do desenvolvimento, diferenciadas as perspectivas econômica e humana, bem como exposta a ação estatal verificada historicamente no Brasil e as dificuldades enfrentadas para desenvolvimento do país, realizaremos correlação de tais elementos às características do novo constitucionalismo verificado após a Segunda Guerra Mundial.

Desse modo, justificaremos a normatização do desenvolvimento no ponto mais alto do ordenamento jurídico, relacionando-o ao Estado Democrático de Direito e à indispensável atuação do Estado para sua garantia, por meio de políticas econômicas asseguradoras do desenvolvimento.

²⁴⁴ KRUGMAN, Paul. The Austerity Delusion. *The Guardian*, 29 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/ng-interactive/2015/apr/29/the-austerity-delusion>. Acesso em: 29 dez. 2021.

²⁴⁵ CARDIA, Fernando Antonio. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de Direito Internacional. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 67.

2 A MUDANÇA DO PARADIGMA CONSTITUCIONAL E A GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO

O estabelecimento do desenvolvimento com um dos objetivos da República pela CR/1988²⁴⁶, implica a apresentação de fenômenos típicos do constitucionalismo contemporâneo, verificados desde o início do século XX e, em especial, após o fim da Segunda Guerra Mundial²⁴⁷.

Nesse sentido, neste capítulo, esclareceremos o valor da constitucionalização do desenvolvimento, por sua composição que exige liberdades políticas, direitos civis e oportunidade de participação do cidadão²⁴⁸ e a obrigatoriedade normativa da ação estatal a ele orientada, o que se relaciona às políticas públicas.

Serão aclaradas as motivações histórico-jurídicas do fortalecimento do Direito Constitucional, de modo a revelarem os fundamentos teóricos da indispensável concretização do desenvolvimento na perspectiva brasileira, retomado o contexto fático que determinou o direcionamento e definição do conteúdo existente na CR/1988, relacionado à redemocratização nacional.

Por sua relação direta com o papel do Estado brasileiro na promoção do desenvolvimento, será tratada teoria conhecida como Neoconstitucionalismo²⁴⁹, concebida internacionalmente por meio de características relacionadas a um novo paradigma do Estado Constitucional²⁵⁰, que vincula materialmente as ações estatais.

Trata-se da consolidação normativa da ação do Estado Democrático de Direito, no qual “direitos fundamentais não podem existir sem deveres”²⁵¹, que conduz à incoerência da adoção pelo poder público de estratégias econômicas cujos efeitos divergem das premissas constitucionais, ante seu potencial ofensivo à sociedade e ao próprio Estado brasileiro formado pela CR/1988.

²⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

²⁴⁷ CARBONELL, Miguel. Prólogo. Nuevos tempos para el constitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 9.

²⁴⁸ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 48.

²⁴⁹ CARBONELL, Miguel. Prólogo. Nuevos tempos para el constitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 9.

²⁵⁰ CARBONELL, Miguel. Prólogo. Nuevos tempos para el constitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 10.

²⁵¹ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 21

2.1 O contexto histórico do novo constitucionalismo, a introdução nos textos constitucionais de conteúdo valorativo e social e o dever de ação do Estado

A compreensão da relação entre a garantia do desenvolvimento no Brasil e as políticas econômicas, implica o exercício de analisar, ainda que de forma panorâmica, a conjuntura histórica, social e ideológica da formação das Constituições nacionais no século XX e a relevância dada a elas como instrumentos norteadores das funções de Estado.

Nesse sentido, as particularidades político-jurídicas verificadas a partir do segundo quinquênio da década de 1940, com o fim da Segunda Guerra Mundial, afetaram conformação e funcionamento dos Estados, modernizando-os e redefinindo suas prioridades.²⁵² Tratou-se da produção de uma nova forma de organização política, o Estado Democrático de Direito, resultante da aproximação de ideias de constitucionalismo e de democracia.²⁵³

Considerada a relação referencial existente entre a evolução jurídico-normativa em países centrais e as adaptações normativas efetivadas em nações economicamente periféricas, como o Brasil, é preciso ponderar os efeitos da Segunda Guerra Mundial na Europa.²⁵⁴

Se a Primeira Guerra Mundial representou o “colapso da civilização (ocidental) do Século XIX”, abalando características essenciais como o liberalismo, economia capitalista, estruturação legicêntrica e supremacia burguesa²⁵⁵, a Segunda Guerra Mundial impôs uma transformação paradigmática ainda maior, abrangendo campos políticos, tecnológicos, econômicos, sociais, e jurídicos.²⁵⁶

O desafio vivenciado nos pós-guerras relacionava-se não só à recuperação de danos estruturais causados pelo combate, que refletiam em aspectos sociais e econômicos, como tam-

²⁵² RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. *La globalización del estado de derecho – El neoconstitucionalismo, el neoliberalismo y la transformación institucional en América Latina*. Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Derecho, Centro de Investigaciones Sociojurídicas, Ediciones Uniandes, 2008. p. 262.

²⁵³ BARROSO, Luís Roberto. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Conjur*, 26 abr. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil. Acesso em: 30 maio 2019.

²⁵⁴ CARBONELL, Miguel. Prólogo. Nuevos tempos para el constitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 9.

²⁵⁵ HOBBSAWM, E. J. *A Era dos Extremos: o breve século XX, 1914-1991*. Tradução: Marcos Santarrita. Revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 14.

²⁵⁶ HOBBSAWM, E. J. *A Era dos Extremos: o breve século XX, 1914-1991*. Tradução: Marcos Santarrita. Revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 41-48.

bém implicava uma reabilitação institucional política, ante a evidente necessidade de reformulação estatal.²⁵⁷ Encerrado o segundo conflito mundial, aspirava-se a uma “nova ordem internacional, baseada no Direito e na Justiça e não na força”²⁵⁸, mudança concretizada por meio da renovação de textos constitucionais, neles introduzidos conteúdos de maior densidade, concebidos a partir de valores, princípios e direitos.

Desse modo, mais que organizar o poder, as Constituições passam a propor a definição do conteúdo decisório do Estado²⁵⁹, o que inclui o desenvolvimento e os direitos sociais a ele e à dignidade humana relacionados. Incorporados os direitos fundamentais e sociais nas disposições constitucionais, acrescenta-se a moral pública ao ordenamento jurídico, uma vez que dela decorre a essencialidade daqueles, operacionalizando sua consideração na prestação jurisdicional.²⁶⁰

Devemos elucidar que a delimitação material normativa empreendida em nada afetou ou violou o equilíbrio entre os poderes de Estado, representando apenas o parâmetro de adequação das ações estatais, já a que a Constituição representa um programa a ser seguido²⁶¹.

Apesar de algumas constituições pretéritas ao período da Segunda Guerra Mundial já preverem deveres estatais de defesa da pessoa humana e prestações sociais básicas, a citar a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919²⁶², a proeminência dessa proposta constitucional passa a ser notória após 1945²⁶³, por isso sendo assim estabelecido seu marco histórico. Elementos importantes ao novo Direito Constitucional são, então, as constituições da Alemanha, conhecida como Lei Fundamental de Bonn, de 1949 e da Itália, de 1947, com as subseqüentes a criações dos respectivos Tribunais Constitucionais Federais, o germânico em 1951 e o italiano em 1956. Tais Tribunais repercutiram no aumento de uma “produção

²⁵⁷ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 14.

²⁵⁸ SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 9.

²⁵⁹ PRIETO SANCHÍS, Luis. *El constitucionalismo de los derechos: ensayos de filosofía jurídica*. Madrid: Trotta, 2013. p. 48.

²⁶⁰ PRIETO SANCHÍS, Luis. *El constitucionalismo de los derechos: ensayos de filosofía jurídica*. Madrid: Trotta, 2013. p. XX.

²⁶¹ VALLE, Vanice Regina Lírio do. Controle Judicial de Políticas Públicas: sobre os riscos da vitória da semântica sobre o normativo. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*. Curitiba, v. 14, n. 14, p. 387-408, jul./dez. 2013. p. 392.

²⁶² BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 13-14.

²⁶³ PRIETO SANCHÍS, Luis. *El constitucionalismo de los derechos: ensayos de filosofía jurídica*. Madrid: Trotta, 2013. p. 48.

teórica e jurisprudencial, responsável pela ascensão científica constitucional no âmbito dos países de tradição romano-germânica”²⁶⁴.

As constituições passaram a representar, a partir de tal período, um “pacto político que expressa a pluralidade”, materializando um poder legitimado “pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas”²⁶⁵, mas que representa a unicidade resultante de um consenso social suficientemente amplo²⁶⁶.

A ocasionalidade da lei advinda de processo político plural, composto por sujeitos sociais variados, como verificado na contemporaneidade, reverte-se em instabilidade remediada pela centralização que o texto constitucional proporciona, à qual é submetida, inclusive, à vontade do legislador.²⁶⁷

Desse modo, a Constituição presta-se a conformar o Estado, mas também a definir objetivos e orientar o posicionamento e ação estatal²⁶⁸ conforme princípios e valores democraticamente estabelecidos. As constituições são acrescidas, inclusive, de diretrizes econômicas expressas a serem observadas pelo Estado, o que configura fator inerente à justiça social e ao “espírito de solidariedade que se opõe à representação individualista liberal e que se assenta numa concepção ética da liberdade econômica, que é ao mesmo tempo responsabilidade social”²⁶⁹.

Essa expressão do econômico no político ilustra que o texto constitucional deixa de ser meramente determinante da administração pública para passar a ter caráter de norma suprema no ordenamento jurídico²⁷⁰, especialmente se instituído Estado Democrático de Direito que não pode ser minimizado por ser detentor de obrigações relacionadas aos direitos sociais²⁷¹.

²⁶⁴ BARROSO, Luís Roberto. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Conjur*, 26 abr. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil. Acesso em: 30 maio 2019.

²⁶⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (org.). *Constitucionalismo Latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 19.

²⁶⁶ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011. p. 109-126.

²⁶⁷ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011. p. 109-126.

²⁶⁸ VALLE, Vanice Regina Lírio do. Controle Judicial de Políticas Públicas: sobre os riscos da vitória da semântica sobre o normativo. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*. Curitiba, v. 14, n. 14, p. 387-408, jul./dez. 2013. p. 388.

²⁶⁹ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XVII, p. 103-165, 1974. p. 122.

²⁷⁰ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 14.

²⁷¹ GUASTINI, Riccardo. La constitucionalización del ordenamiento jurídico: el caso italiano. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 53.

O Estado Democrático de Direito fundamenta-se na dignidade proveniente da concretização de direitos cívicos e políticos, considerando que direitos econômicos e sociais resultam de prestações estatais, pressupondo cooperação ativa e implicando adequação da natureza política da ação do Estado.²⁷²

A compreensão do impacto prático da alteração do conteúdo constitucional quanto a definição do papel desempenhado pelos Estados importa a análise, mesmo que superficial, dos significados formal e material da expressão Estado de Direito. O primeiro, refere-se à formalização da ação estatal e dos poderes públicos pelo ordenamento, situação verificada, em regra até meados do século XX, nos países ocidentais e liberais. O segundo, atinente ao sentido substancial do Estado, concerne aos ordenamentos que determinam que o poder público é limitado formalmente pelas leis, mas que também deve ater-se ao conteúdo normativo.²⁷³

O sentido formal, percebido no Estado de Direito do século XIX, representava a superação do Estado Absolutista, atuante sob o regime de força durante o século XVIII, cujo valor encontrava-se na busca da mitigação da arbitrariedade da ação estatal.²⁷⁴ Entretanto, pela excessiva atenção à formalidade normativa destinada à limitação da ação estatal, é verificada a quase completa indiferença ao conteúdo e fins dessa atuação, acarretando Estados de Direito carentes de significado substantivo.²⁷⁵

Trata-se de circunstâncias em que a qualidade de Estado de Direito poderia ser atribuída a qualquer situação em que arbitrariedades fossem controladas normativamente, garantindo-se o respeito à lei.²⁷⁶ Ou seja, mesmo Estados totalitários poderiam ser definidos como “Estados de Direito”²⁷⁷, destoando a categorização da realidade de violação de liberdades.

Na segunda perspectiva, que diz respeito ao Estado de Direito material, substancial, como o próprio nome indica, o conteúdo constitucional determina e orienta a ação de todos os poderes estatais de modo diverso do até então praticado, direcionando, inclusive, a aplicação legal.²⁷⁸

²⁷² SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2014. (E-book). p. 43.

²⁷³ FERRAJOLI, Luigi. Pasado y futuro del estado de derecho. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 13-30.

²⁷⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011. p. 11.

²⁷⁵ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011. p. 23.

²⁷⁶ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011. p. 22.

²⁷⁷ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011. p. 22.

²⁷⁸ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011. p. 39.

A relevância dada ao conteúdo constitucional direcionador da ação estatal representa mudança teórica profunda o suficiente a justificar a utilização do termo “neoconstitucionalismo”²⁷⁹ que, embora não tenha conceito único e claro, pode ser definido por denominadores comuns existentes entre os diferentes posicionamentos de estudiosos²⁸⁰ da área.

Presentes objetivos substanciais em Constituições atuais, como o desenvolvimento na perspectiva humana verificado na CR/1988, a lei e a autoridade pública deverão atuar em prol da garantia do interesse público, o que demanda da Administração um planejamento e prejudica o raciocínio simplista embasado nas premissas de mera legalidade formal do século XIX.²⁸¹

Como exposto, aclarado o contexto histórico que favoreceu a constitucionalização de direitos sociais, dos quais depende o desenvolvimento, bem como instituído o dever estatal de concretização do texto constitucional, passamos a elencar as características do neoconstitucionalismo para, após, relaciona-las ao contexto brasileiro e ao desenvolvimento.

2.2 As características do neoconstitucionalismo favoráveis à garantia do Desenvolvimento

A compreensão das características do neoconstitucionalismo relaciona-se a possibilidade, aos meios e às particularidades da exigência de cumprimento das previsões constitucionais, como exemplifica o desenvolvimento.

Resumidamente, a partir de “fenômenos diferentes, mas reciprocamente implicados”²⁸², o neoconstitucionalismo representa o reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e a valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito, como ensinam José

²⁷⁹ CARBONELL, Miguel. Prólogo. Nuevos tempos para el constitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 9.

²⁸⁰ CARBONELL, Miguel. Prólogo. Nuevos tempos para el constitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 10.

²⁸¹ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011. p. 109-126.

²⁸² SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 9.

Juan Moreso²⁸³ e Luis Prieto Sanchís²⁸⁴ Esse último responsável ainda por expor a característica neoconstitucional de favorecimento de “métodos mais abertos de raciocínio jurídico”²⁸⁵, que impactam a aplicação da norma na prestação jurisdicional.

Ao adicionar princípios e direitos ao texto constitucional, acresce-se a noção de ponderação, deles indissociável, da qual se origina uma releitura da relação entre Constituição e democracia, direitos e lei, alargando a possibilidade argumentativa nos casos concretos e impondo maior carga à justificação dos posicionamentos do Poder legislativo, Executivo e Judiciário²⁸⁶.

Esclarecemos que os princípios são construções teóricas integradoras, resultantes de generalização proveniente da reunião e organização de conhecimentos, que permitem compreender e explicitar a correlação desses com a realidade²⁸⁷. São ainda operativos, uma vez que possibilitam a progressão na produção de novos saberes por meio daqueles neles reunidos, orientando a ação humana.²⁸⁸

Na concepção jurídica, os princípios consistem em mecanismo de aperfeiçoamento do ordenamento, desempenhando importante papel na aplicação prática do Direito, ao orientar ações de Estado e posicionamentos judiciais em casos de lacunas legais.²⁸⁹

No neoconstitucionalismo há também a marca da “constitucionalização de direitos”, abordada por Riccardo Guastini²⁹⁰, exemplificada pelas previsões relacionadas aos direitos sociais, econômicos e ao desenvolvimento, como ocorre na CR/1988. Superada a condição constitucional de simples conformadora administrativa, os direitos mais caros são nela positivados, expressamente orientando as prioridades da ação estatal.

²⁸³ MORESO, José Juan. Conflictos entre principios constitucionales. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 99-122.

²⁸⁴ PRIETO SANCHÍS, Luis. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 123-158.

²⁸⁵ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 9.

²⁸⁶ PRIETO SANCHÍS, Luis. *El constitucionalismo de los derechos: ensayos de filosofía jurídica*. Madrid: Trotta, 2013. p. 88.

²⁸⁷ MARÇAL, Antônio Cota. *Metaprincípio do estado democrático de direito*. Primeira versão apresentada no debate Estado Democrático de Direito e pensamento político no contexto contemporâneo, no Congresso Internacional ‘Novas Visões sobre Democracia e Moralidade no Contexto Global’, realizado em Belo Horizonte, de 25 a 28 de agosto de 2008. p. 6.

²⁸⁸ MARÇAL, Antônio Cota. *Metaprincípio do estado democrático de direito*. Primeira versão apresentada no debate Estado Democrático de Direito e pensamento político no contexto contemporâneo, no Congresso Internacional ‘Novas Visões sobre Democracia e Moralidade no Contexto Global’, realizado em Belo Horizonte, de 25 a 28 de agosto de 2008. p. 6.

²⁸⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011. p. 109- 126.

²⁹⁰ GUASTINI, Riccardo. La constitucionalización del ordenamiento jurídico: el caso italiano. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 49-74.

São mencionáveis, também, a “irradiação das normas e valores, sobretudo relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do direito”²⁹¹, ideia reforçada pelo posicionamento de Robert Alexy²⁹², e a “reaproximação entre o direito e a moral”²⁹³, detalhada e analisada por Susanna Pozzolo²⁹⁴. Esses também elementos relevantes à prática jurídica e à exigibilidade de direitos constitucionais.

Um aparte sobre a aproximação entre o Direito e a Moral é que tal tema consiste em objeto de discussão doutrinária, realizadas críticas por estudiosos positivistas à suposta representação de retorno do jusnaturalismo pelo conteúdo neoconstitucional. Porém, o marco filosófico do pós-positivismo²⁹⁵ supera tal discussão.

Nesse sentido, recapitulemos que a filosofia do Direito repartia-se em duas vertentes: uma natural e outra positiva. A primeira, atinente a um direito comum, universal, imutável, interpretado como metafísico, cedeu espaço ao crescimento da segunda, no fim do século XIX, esta fundamentalmente avaliativa, formalista, com propósitos coativos, sempre inferida de lei e sustentadora da coerência do ordenamento.²⁹⁶

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e destituição do fascismo italiano e do nazismo alemão, “regimes que promoveram a barbárie sob a proteção da legalidade”²⁹⁷, há a citada reaproximação da ética e dos valores ao Direito. Trata-se do contexto que favorece as reflexões que dão origem ao pós-positivismo, que “busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto”²⁹⁸. Em última instância, para a corrente doutrina positivista, passa a ser um

²⁹¹ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 10.

²⁹² ALEXY, Robert. Los derechos fundamentales en el estado constitucional democrático. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 31-48.

²⁹³ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 10.

²⁹⁴ POZOLLO, Susanna. Um constitucionalismo ambíguo. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 187-210.

²⁹⁵ BARROSO, Luís Roberto. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Conjur*, 26 abr. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil. Acesso em: 30 maio 2019.

²⁹⁶ LIMA, Simone Alvarez. Neoconstitucionalismo no Brasil: do positivismo à nova leitura constitucional a respeito dos valores. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 300-318, jan./jun. 2016.

²⁹⁷ BARROSO, Luís Roberto. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Conjur*, 26 abr. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil. Acesso em: 30 maio 2019.

²⁹⁸ BARROSO, Luís Roberto. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Conjur*, 26 abr. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil. Acesso em: 30 maio 2019.

trunfo do direito positivo a normatização de prerrogativa do direito natural alusiva à determinação da justiça e direitos humanos²⁹⁹ e não sua violação.

Assim, autores historicamente resistentes à inserção de aspectos da moralidade em ordenamentos jurídicos, como Luigi Ferrajoli, Luis Prieto Sanchís, Riccardo Guastini e Susanna Pozzolo, admitem a possibilidade de o poder constituinte normatizar valores³⁰⁰.

A aproximação da moral ao direito atrai ainda a ocorrência de um maior envolvimento entre a política e a atuação jurisdicional, o que é confirmado pelos frequentes posicionamentos de cortes constitucionais sobre validade de leis e normas questionadas por divergências partidárias iniciadas na esfera legislativa. Por tal via, o desenho institucional do Estado Democrático de Direito é também conformado pelo Poder Judiciário³⁰¹, o que lhe traz dinamismo e a possibilidade de melhor adequação à realidade.

O fortalecimento do Poder Judiciário, decorrência lógica da positivação de direitos narrada, relaciona-se ainda à uma última característica neoconstitucional, a chamada “judicialização da política e das relações sociais”³⁰². Em outras palavras, serão as cortes e juízes os garantidores da concretização das premissas constitucionalmente previstas, por meio da sua aplicação aos casos concretos, conferida ainda a legitimidade de verificação da constitucionalidade das ações estatais a alguns entes.

O Neoconstitucionalismo trata, portanto, dos elementos indutores do reconhecimento e valorização do ser humano como “base e topo do direito”³⁰³, considerada a preocupação da proteção social decorrente da positivação de conteúdo valorativo democrático, que poderá ser cobrado por meio das vias judiciais.

A Constituição, afinal, emoldura a lei, trazendo maior densidade ao ordenamento, estabelecendo precessão ao que é caro à sociedade, como o desenvolvimento, em sua perspectiva humana, conforme objetivo da República brasileira fixado na CR/1988.

²⁹⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011. p. 109-126.

³⁰⁰ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 18.

³⁰¹ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 16.

³⁰² SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 10.

³⁰³ LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. *Patrimônio genético humano: e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Método, 2004. p. 244-256.

Passemos à análise dos efeitos da mudança do *status* legicêntrico para o neoconstitucionalismo quanto à garantia de direitos e à atuação do Estado, o que afetará o desenvolvimento, em âmbito nacional.

2.3 Exemplos de repercussões práticas do neoconstitucionalismo e o Desenvolvimento

A consolidação teórica das modificações da realidade jurídica constitucional experimentadas na Europa Ocidental inspirou versões similares em países em desenvolvimento, incluídos o Brasil e toda a América Latina³⁰⁴. Configurando a CR/1988 como um exemplo disso, é preciso apontar que foram insuficientemente verificadas as especificidades locais para a reprodução de modelo jurídico, tendo sido esta motivada menos por convicções, do que por anseios de replicar o formato constitucional europeu³⁰⁵.

De todo modo, houve um perceptível deslocamento da força normativa das leis editadas para as Constituições, o que favoreceu a garantia de direitos sociais, aos quais relaciona-se o desenvolvimento.

Como indicado no início do capítulo, o giro cultural e jurídico verificado após a Segunda Guerra Mundial pode ser confirmado com a mudança do papel das constituições, antes “vistas, sobretudo, como programas políticos que deveriam inspirar a atuação do legislador, mas que não podiam ser invocados pelo Judiciário, na defesa de direitos”³⁰⁶.

Ocorreu, portanto, o declínio do constitucionalismo clássico originado pelos ideais do liberalismo político, que apregoavam um “governo limitado e respeito aos direitos individuais”³⁰⁷, de modo que passa a compor os deveres estatais o respeito e promoção de direitos fundamentais e sociais, antes restritos ao conteúdo legal.

Pontuamos que, em contexto legicêntrico, os direitos fundamentais tinham sua validade restrita ao que era disposto nas leis, estas elaboradas por maiorias parlamentares que “nem

³⁰⁴ RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. *La globalización del estado de derecho – El neoconstitucionalismo, el neoliberalismo y la transformación institucional en América Latina*. Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Derecho, Centro de Investigaciones Sociojurídicas, Ediciones Uniandes, 2008. p. 258-260.

³⁰⁵ GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina *In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César (coord.). El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 87-108.

³⁰⁶ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 13.

³⁰⁷ BINENBOJM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional brasileira – legitimidade democrática e instrumentos de realização*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 55.

mesmo representavam a maior parte do povo, visto que o sufrágio universal foi, basicamente, uma conquista do século XX³⁰⁸.

Ademais, a legalidade conferida a quaisquer atos do governo pelo mero cumprimento das formalidades, representava desequilíbrio e fragilidade da definição carente de materialidade do Estado de Direito do fim do século XIX e início do século XX, como já abordado.

O fortalecimento e ajuste constitucional pós-guerra representaram, então, o estabelecimento de instrumento de proteção de direitos fundamentais também perante os próprios legisladores³⁰⁹, adstritos a formulação de leis que representavam concepções da sociedade constitucionalmente previstas³¹⁰.

A CR/88 é um exemplo, trazendo em seu texto objetivos e fundamentos que representam o anseio do povo brasileiro, norteando as condutas públicas e privadas, individuais e coletivas, servindo, simultaneamente, de parâmetro e limite para o Poder Legislativo, diretriz de ação do Poder Executivo e propósito maior do Poder Judiciário.

Houve ainda um aperfeiçoamento argumentativo jurídico e das técnicas de aplicação das normas constitucionais³¹¹, ante a possibilidade de aplicação direta de previsões da Constituição, as quais são usualmente estabelecidas com grande amplitude semântica por sua formação essencialmente principiológica. Esse sistema jurídico aberto criado representa uma adaptação positiva e realista da prestação jurisdicional, já que o conhecimento, em especial nas ciências humanas, é provisório, incompleto e dinâmico, permanecendo em constante evolução.³¹² Ademais, a execução de princípios positivados induz a conformidade do Direito a aspectos morais, de modo que estimulado “um ideário humanista, que aposta na possibilidade de emancipação humana pela via jurídica”³¹³.

Trata-se de contexto favorecedor à definição de um Estado “que outorga uma maior capacidade ao cidadão de realizar a vida que deseja”, envolvendo uma “compreensão expansiva

³⁰⁸ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 13.

³⁰⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil: Ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011. p. 65.

³¹⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil: Ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011. p. 68.

³¹¹ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 20.

³¹² BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 91.

³¹³ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 21.

de direitos civis, políticos e sociais”³¹⁴ e que coaduna com o desenvolvimento objetivado na CR/1988.

A concepção do Direito como um sistema de regras e princípios dotado de integridade, como elucida Ronald Dworkin³¹⁵, reverbera as duas bases principiológicas de justiça estabelecidas por John Rawls, no sentido de que:

- a. Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido;
- b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível ao membros menos privilegiados da sociedade.³¹⁶

A garantia do desenvolvimento como meio de expansão de capacidades é exatamente um dos resultados da aproximação entre Direito e Moral na promoção de justiça apresentada por Rawls. Na concepção constitucional brasileira de desenvolvimento, relacionada à dignidade humana e justiça social, verificamos ser insuficiente uma visão estritamente econômica quanto ao desenvolvimento ou à pobreza, ainda que a renda possa ter relevância no aspecto de sua “influência sobre o que podemos ou não podemos fazer”³¹⁷.

Rawls, ao dispor sobre “bens primários”, apresenta “um quadro mais amplo de recursos que as pessoas necessitam”, incluindo “bens de uso geral, [...] meios que ajudam qualquer pessoa a promover seus próprios fins, como direitos, liberdades, oportunidades, renda, riqueza e bases sociais do respeito próprio”³¹⁸.

Trata-se de posicionamento coincidente à complexidade do desenvolvimento a ser promovido em âmbito nacional, que não pode ser restringido à sua face financeira, como já esclarecido e será novamente tratado nos próximos capítulos.

Esclarecidos alguns dos efeitos das mudanças inerentes ao neoconstitucionalismo, avançaremos às características presentes na CR/1988, que instituiu um Estado Democrático de Direito, cujo dever de atuar está expresso, devendo ser garantidos os aspectos sociais e fundamentais relacionados ao desenvolvimento, observada a ordem econômica definida constitucionalmente.

³¹⁴ RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. A globalização do Estado de Direito: o neoconstitucionalismo, o neoliberalismo e a reforma institucional na América Latina. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri (org.). *Estado de Direito e o Desafio do Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 247-285.

³¹⁵ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

³¹⁶ RAWLS, John. *O liberalismo político*. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. Revisão da Tradução: Álvaro de Vita. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000. p. 47-48.

³¹⁷ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 101.

³¹⁸ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 101.

A seguir avançaremos aos aspectos da Constituição brasileira que demonstram seu caráter neoconstitucional.

2.4 A Constituição Brasileira de 1988 e o novo paradigma constitucional

Enquanto na Europa ocidental a razão para a reformulação jurídica foi o fim da Segunda Guerra Mundial, no Brasil o cenário de redemocratização do país, após décadas de autoritarismo, implicava a preocupação em garantir uma construção institucional que não retrocederia facilmente ao estado de exceção, o que se infere desde o preâmbulo da Constituição de 1988.³¹⁹

O resgate democrático e a garantia de concreção dos direitos fundamentais e sociais, relacionados ao desenvolvimento permearam “a discussão prévia, convocação, elaboração e promulgação da CR/1988”³²⁰, resultando em Constituição possuidora de características do novo constitucionalismo descrito.

Ainda em fase preparatória da Assembleia Constituinte, foi criada “uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, a “Comissão dos Notáveis”, formada por 50 personalidades ilustres e ligadas às mais diversas áreas da vida econômica, social, política e cultural”³²¹. A iniciativa imputou uma pluralidade e diversidade, inclusive ideológica, na elaboração do anteprojeto constitucional, “revelando um tom progressista comprometido com a noção de Estado Social e Democrático de Direito”³²² o que ilustra o alinhamento da CR/1988 à função estatal prevista no novo constitucionalismo.

Ademais, a subsequente participação da sociedade civil contribuiu para a formulação democrática do Projeto de Constituição encaminhado ao Plenário da Assembleia Constituinte em 24 de novembro de 1987, cuja versão final foi aprovada e promulgada em 05 de outubro de 1988.

³¹⁹ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021).

³²⁰ BARROSO, Luís Roberto. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Conjur*, 26 abr. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil. Acesso em: 30 maio 2019.

³²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 263

³²² SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 263

A diversidade é um traço das sociedades pluralistas atuais, que envolvem diferentes interesses, projetos e ideologias, de modo que o texto constitucional firma a base material da soberania estatal³²³. Em conjuntura constituinte, vontades políticas são coordenadas para a conquista do objetivo comum de progresso e boa convivência social³²⁴, com o que coaduna o desenvolvimento.

O texto constitucional promulgado possuía 245 artigos, distribuídos em nove títulos referentes às características do neoconstitucionalismo e Estado Democrático de Direito, a dizer, princípios, direitos e garantias fundamentais, organização do Estado, organização dos poderes, instituições democráticas, tributação e orçamento, ordem econômica, financeira e social.³²⁵

A “integração entre Constituição e pluralismo democrático”³²⁶ também pode ser verificada na CR/1988 por meio da expansão de perspectivas nos campos religioso, filosófico, político e cultural³²⁷, sendo que, já no art. 1º, V, da CR/1988³²⁸, o pluralismo político é disposto como fundamento da República. Assim, foi propiciado “o mais longo período de estabilidade institucional da história republicana do país”³²⁹ que perdura até os presentes dias.

O diversificado e extenso conteúdo da CR/1988, ainda que polêmico, o que não pretendemos discutir, favoreceu a constitucionalização de direitos que induziram a “releitura de toda a ordem jurídica a partir de uma ótica pautada pelos valores constitucionais – a chamada filtração constitucional”³³⁰.

³²³ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil: Ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011. p. 13.

³²⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011. p. 109-126.

³²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

³²⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (org.). *Constitucionalismo Latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 21.

³²⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (org.). *Constitucionalismo Latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 27.

³²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

³²⁹ BARROSO, Luís Roberto. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Conjur*, 26 abr. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil. Acesso em: 30 maio 2019.

³³⁰ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 24.

Assim, a aplicação do Direito Constitucional brasileiro passa por transformações relacionadas ao reconhecimento da força normativa, da expansão da jurisdição e do desenvolvimento interpretativo constitucional³³¹. Reconhecidos os “direitos fundamentais como normas”, foram consideradas necessárias novas técnicas jurídicas interpretativas e novos mecanismos de controle de constitucionalidade³³² que igualmente ilustram características da CR/1988 decorrentes do neoconstitucionalismo.

Assuntos como “ponderação de interesses, o princípio da proporcionalidade e eficácia dos direitos fundamentais”³³³ passaram a ter maior relevância e repercussão, exemplificando a aproximação entre Direito e moral abordada anteriormente e fortalecimento da atuação do Poder Judiciário.

A CR/1988 representou também a “ampliação do direito de propositura [...] somada a criação de novos mecanismos de controle concentrado, como a ação declaratória de constitucionalidade e a regulamentação da arguição de descumprimento de preceito fundamental”³³⁴.

Superando a condição de mero documento político a CR/1988 passa a configurar um “convite à atuação dos poderes políticos”³³⁵, de modo que o Estado Democrático de Direito brasileiro deve ter postura mais ativa, a fim de promover o bem-estar social e os direitos inerentes ao desenvolvimento humano, cumprindo-lhe o papel de promotor das transformações pretendidas³³⁶.

As obrigações do Estado Democrático de Direito são estabelecidas conforme o projeto constitucional de sociedade, que se dá, em países econômico-dependentes como o Brasil, com modelos de transformação social, por meio da adoção do paradigma chamado Estado Desenvolvimentista, equivalente ao *Welfare State* em países centrais³³⁷.

³³¹ BARROSO, Luís Roberto. *O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. *Conjur*, 26 abr. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil. Acesso em: 30 maio 2019.

³³² ZANETI JR., Hermes. A teoria da separação de poderes e o estado democrático constitucional: funções de governo e funções de garantia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 41-42.

³³³ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 26.

³³⁴ BARROSO, Luís Roberto. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Conjur*, 26 abr. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil. Acesso em: 30 maio 2019.

³³⁵ BARROSO, Luís Roberto. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Conjur*, 26 abr. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil. Acesso em: 30 maio 2019.

³³⁶ VALLE, Vanice Regina Lírio do. Controle Judicial de Políticas Públicas: sobre os riscos da vitória da semântica sobre o normativo. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14. p. 387-408, jul./dez. 2013. p. 389.

³³⁷ CARDIA, Fernando Antonio. Estado, Desenvolvimento e Políticas públicas. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 80.

Nesse contexto, as políticas econômicas representam instrumentos do governo, atinentes à Administração Pública, intimamente ligadas ao Direito Constitucional. Por isso, no Brasil, estas devem ser orientadas à realização de direitos humanos e sociais, conforme a CR/1988³³⁸ e o art. 2º, § 3º, da *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*³³⁹.

Doutrinariamente, o papel transformador do Estado relaciona-se ao reformismo³⁴⁰, que ocorre via “três estratégias fundamentais: acumulação, confiança e legitimação”³⁴¹. A acumulação refere-se à intervenção social na mercantilização do trabalho, envolvendo sustentabilidade e crescimento econômico; a legitimação decorre da ação voltada à participação e representação política, via democracia e cidadania e a confiança remete à interferência estatal em razão dos riscos inerentes às relações internacionais, sociais, tecnológicas e ambientais.³⁴²

O desenvolvimento objetivado no Brasil engloba todas as modalidades de ação estatal reformistas citadas, posto que há na CR/1988, disposições relacionadas ao trabalho, economia, participação política e dever de proteção nacional, elementos essenciais à transformação a ser promovida no país.

Como instrumento que se autoafirma e determina, o texto constitucional tem sido estabelecido como expressão de princípios fundamentais, estruturais e de finalidade do Estado Constitucional Democrático, entre os quais se apura a proteção da dignidade humana, da liberdade e da igualdade³⁴³, promovidos por meio do desenvolvimento.

Cumprido, entretanto, refletir que a CR/1988 foi promulgada em momento de ascensão neoliberal em sua versão “reacionária e antidemocrática, com objetivo de dismantelar o Estado social”³⁴⁴. Esse quadro gerou efetivamente um Estado Pós-Social no Brasil³⁴⁵, no qual jamais

³³⁸ CARDIA, Fernando Antonio. Estado, Desenvolvimento e Políticas públicas. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 89.

³³⁹ ONU. *Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução nº 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/biblioteca-virtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

³⁴⁰ CARDIA, Fernando Antonio. Estado, Desenvolvimento e Políticas públicas. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 79.

³⁴¹ CARDIA, Fernando Antonio. Estado, Desenvolvimento e Políticas públicas. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 79.

³⁴² CARDIA, Fernando Antonio. Estado, Desenvolvimento e Políticas públicas. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 79-80.

³⁴³ ALEXY, Robert. Los derechos fundamentales en el estado constitucional democrático. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 31.

³⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2014. (E-book). p. 44.

³⁴⁵ ZANETI JR., Hermes. A teoria da separação de poderes e o estado democrático constitucional: funções de governo e funções de garantia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 39-41.

foi implementado um modelo inteiramente liberal ou social, por um desencontro de ideias entre legisladores e administradores.³⁴⁶

Ainda que a pluralidade seja um ponto que contribuiu para a longevidade da Constituição brasileira, o debate ideológico entre forças conformadoras da CR/1988³⁴⁷ resultou na interferência de ideais neoliberais no texto. Tal fato, embora não tenha comprometido a determinação de fundamentos e objetivos constitucionais humanos, que envolvam direitos sociais, deu margem normativa à implementação das políticas econômicas neoliberais, cujos efeitos são antagônicos ao projeto constitucional de sociedade previsto.

O Estado Democrático de Direito brasileiro forma-se trazendo consigo uma “Constituição da sociedade, isto é, uma Constituição da formação social tal como esta se traduz no plano da estrutura política”³⁴⁸, o que elimina qualquer medida ou estratégia que comprometa a atuação estatal e o desenvolvimento humano.

Tendo o neoconstitucionalismo se desenvolvido concomitantemente à ascensão do projeto neoliberal que será apresentado no Capítulo 4, importa compreendê-los como concepções distintas sobre o Estado de Direito, uma fundada na garantia de direitos humanos e outra voltada à liberalização econômica e ao funcionamento do mercado³⁴⁹.

Nesse contexto, um exame da ordem econômica estabelecida na CR/1988, que cria condições favoráveis para que o Estado promova oportunidades sociais, contribui para a confirmação da indispensabilidade de promoção do desenvolvimento e fortalece o questionamento da adequação das políticas econômicas neoliberais para tal fim.

³⁴⁶ ZANETI JR., Hermes. A teoria da separação de poderes e o estado democrático constitucional: funções de governo e funções de garantia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 39-41.

³⁴⁷ BERCOVICI, Gilberto. A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XLIX. p. 57-77, 2006. p. 60.

³⁴⁸ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XIX. p. 2-47, 1976. p. 30.

³⁴⁹ RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. *La globalización del estado de derecho – El neoconstitucionalismo, el neoliberalismo y la transformación institucional en América Latina*. Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Derecho, Centro de Investigaciones Sociojurídicas, Ediciones Uniandes, 2008.

3 A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL DE 1988 E O DIRECIONAMENTO DA AÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA PARA GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO

Ao investigar a incoerência das políticas econômicas neoliberais como meio de promoção do objetivo constitucional ao desenvolvimento, perpassaremos pela compreensão da relação entre as ações estatais e a economia. Trata-se de medida relacionada a necessidade de adoção de estratégias estatais que assegurem condições materiais para garantia de direitos, afinal, “se não governamos os recursos que permitam financiar as políticas, que política estamos governando?”³⁵⁰

A economia, uma ciência social, tem claras implicações políticas, sendo definidas identidades econômicas por métodos “fundados num uso imoderado de modelos matemáticos, que muitas vezes são apenas uma desculpa para permitir ocupar o terreno e disfarçar o vazio de propostas”³⁵¹. Para alteração deste quadro, é preciso que sejam considerados pelos economistas os fatos econômicos que demandam explicação e problemas sociais a serem solucionados.

A determinação constitucional do desenvolvimento como um dos objetivos da República do Brasil serviu de referência para a imposição de deveres ao Estado brasileiro, bem como orientou sua participação nas relações ou atividades econômicas³⁵². Nesse sentido, o art. 170 da CR/1988 estabeleceu que a finalidade da ordem econômica brasileira é assegurar a todos existência digna³⁵³, o que depende da promoção de bem-estar social.

Assim, definidos escopo e parâmetro de constitucionalidade da ação estatal na economia pela CR/1988, ambos orientados ao desenvolvimento humano, as políticas públicas devem traduzir um alinhamento entre preceitos jurídicos, políticos e econômicos³⁵⁴. Trata-se também da concretização do próprio Estado Democrático de Direito instituído pela CR/1988, no qual a representação popular não passará “de ilusão, quando as condições econômicas impedirem o cidadão de efetivamente fazer uso de seus direitos”³⁵⁵.

³⁵⁰ DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020. p.88.

³⁵¹ PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Tradução: Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 695.

³⁵² GRAU, Eros Roberto. *A ordem e econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 68

³⁵³ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

³⁵⁴ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 13.

³⁵⁵ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XVII. p. 103-165, 1974. p. 113.

É por meio das diretrizes constitucionais da relação entre Estado e economia que será verificado que “a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, na situação por ela regulada que pretende ser concretizada na realidade”³⁵⁶.

Na perspectiva constitucional brasileira, “a riqueza não é evidentemente o bem que procuramos: é algo de útil, nada mais, e ambicionada no interesse de outra coisa”³⁵⁷. Logo, está excluída a ação estatal voltada à mera acumulação ou que não promova bem-estar social.

No presente capítulo, abordaremos algumas das normas constitucionais direcionadoras da atuação do Estado brasileiro na economia, conforme previsto no Título VII, Da Ordem Econômica e financeira da CR/1988³⁵⁸, relacionando-as ao desenvolvimento e ao seu caráter social. Serão, desse modo, definidas referências normativas para demonstração da incoerência das políticas econômicas neoliberais adotadas no país.

Por fim, existentes interesses econômicos antagônicos entre coletividades e minorias, os quais afetam o Estado brasileiro e sua atuação, serão trazidos também dados que confirmam a histórica captação estatal pelo poder econômico³⁵⁹. Tal abordagem elucidará os efeitos da dependência das nações que privilegiam os interesses financeiros³⁶⁰ na definição de políticas públicas, ainda que negligenciado o desenvolvimento constitucionalmente previsto.

3.1 Apresentação da Constituição Econômica e sua relação com o papel do Estado para o Desenvolvimento

“Concretizar a estrutura normativa constitucional, eis a questão”³⁶¹.

Em vista disso, sendo indispensáveis condições de ação estatal, há diretrizes econômicas estabelecidas pela Constituição brasileira que orientam a atuação do Estado em âmbito econômico.

³⁵⁶ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 14

³⁵⁷ ARISTÓTELES. *A ética de Nicômaco*. Tradução: Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Nova Cultural, 1991. livro I, seção 5, p. 7.

³⁵⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

³⁵⁹ FERRAJOLI, Luigi. *A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 149.

³⁶⁰ DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020. p. 90.

³⁶¹ SARAIVA, Paulo Lopo. Constituição e economia. In: ANDRADE, Rogério Emílio de (org.). *Regulação pública da economia no Brasil*. Campinas: Edicamp, 2003. p. 41.

A esse conteúdo constitucional e direcionador econômico, chamaremos Constituição Econômica. O termo, cunhado pelo autor Vital Moreira, remete especificamente a “um conjunto de normas fundamentais que estabelecem juridicamente elementos estruturais de uma forma concreta de um determinado sistema econômico”³⁶².

A compreensão da Constituição Econômica implica a definição de economia, que é “um conjunto de elementos (pessoais e materiais), de processos e relações (de produção, distribuição, etc.) interligados de modo a constituírem um todo, um sistema”³⁶³.

Os sistemas econômicos diferenciam-se conforme as relações existentes na produção, que podem ser de apropriação (em que o meio de produção pertence ao produtor) ou separação (em que o meio de produção pertence a terceiro que se apropria do produto social e dirige o processo produtivo).³⁶⁴ A forma econômica, por sua vez, aponta “os modos típicos de manifestação de determinado sistema”³⁶⁵.

Na prática, as “economias concretas” efetivam sistemas e formas econômicas, combinados entre si, preponderando modalidade específica³⁶⁶ que equivale à ordem econômica instituída juridicamente.

Teoricamente, o tipo de Estado e forma econômica “teriam certa correspondência”, esta traduzida pela relação entre a Constituição do Estado e a Constituição Econômica presentes no mesmo texto constitucional. Contudo, “a correspondência é uma noção meramente descritiva”, que somente pode ser compreendida pela “função política geral do Estado”³⁶⁷. Por conseguinte:

É na medida em que aquela forma econômica vem por em causa o equilíbrio da formação social [...] que a economia se torna um problema político (conflitos de trabalho,

³⁶² MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XVII. p. 103-165, 1974. p. 158.

³⁶³ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XVII. p. 103-165, 1974. p. 137.

³⁶⁴ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XVII. p. 103-165, 1974. p. 137-138.

³⁶⁵ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XVII. p. 103-165, 1974. p. 138.

³⁶⁶ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XVII. p. 103-165, 1974. p. 139.

³⁶⁷ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XIX. p. 2-47, 1976. p. 21-23.

desemprego, inflação, etc), exigindo a sua inclusão no âmbito dos problemas do Estado (políticas de desenvolvimento, planificação, etc).³⁶⁸

A Constituição Econômica traduz juridicamente o retrato das relações sociais de produção, existindo em todos os Estados de forma expressa ou implícita.³⁶⁹ Nessa perspectiva, sempre é possível aferir o liame entre as disposições constitucionais e o posicionamento do Estado perante a economia, sendo esse variável conforme com os objetivos visados.

O embasamento da criação da economia auxilia a compreensão de seus propósitos e de suas diferentes utilizações. Nesse sentido, “a origem da economia foi significativamente motivada pela necessidade de estudar a avaliação das oportunidades que as pessoas têm para levar uma vida boa e as influências causais sobre estas oportunidades”³⁷⁰. O Direito Econômico propõe-se, então, ao estudo das particularidades públicas e privadas, decorrentes do regramento por meio do qual o Estado atua no processo econômico, “ordenando, conformando e participando”³⁷¹, de acordo com os objetivos estabelecidos.

As constituições liberais dos séculos XVIII e XIX³⁷², por exemplo, demonstram o entendimento da época de que não haveria necessidade de compor uma ordem econômica constitucional ante a suficiência da realidade³⁷³. Como o objetivo era não interferir, elas “sancionavam o existente, garantindo os fundamentos do sistema econômico liberal”³⁷⁴.

Logo, mesmo o argumento liberal de separação do Estado e economia não resiste à confirmação de previsões em constituições liberais relacionadas ao plano econômico, ainda que verificada sua autonomia.³⁷⁵

³⁶⁸ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XIX. p. 2-47, 1976. p. 24.

³⁶⁹ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XVII. p. 103-165, 1974. p. 158.

³⁷⁰ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 41.

³⁷¹ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XVII. p. 103-165, 1974. p. 150.

³⁷² BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 32.

³⁷³ GRAU, Eros Roberto. *A ordem e econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 71

³⁷⁴ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 32.

³⁷⁵ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XIX. p. 2-47, 1976. p. 9.

As variações de necessidades sociais e posturas estatais justificam os diferentes níveis de abstenção do Estado, de modo que, nos séculos XVIII e XIX, “a abstenção era a melhor forma de ação”³⁷⁶.

No século XX, porém, a garantia dos direitos sociais ou direitos de prestação, referentes à equalização material é priorizada³⁷⁷, como já indicado, o que leva a Constituição Econômica a ser expressamente positivada a fim de “instrumentar a implementação de políticas públicas”³⁷⁸.

Tal qual o ajuste constitucional, trata-se de iniciativa adotada em momentos históricos específicos, nos quais os poderes estatais foram compelidos a reformularem-se. No caso, após a perda de credibilidade na autorregulação da economia ocorrida no pós-1ª Guerra Mundial³⁷⁹ e no pós-2ª Guerra Mundial. Em tais épocas, se acomodaram, progressivamente, a Economia e as Finanças Públicas, validando a participação estatal no domínio econômico.³⁸⁰

É exatamente a garantia de direitos fundamentais e sociais imposta à ação estatal pelas constituições, que faz com que as Constituições econômicas sejam contemporâneas ao neo-constitucionalismo.

A exigência de uma atividade estatal, ante as relações existentes entre o poder econômico e o poder político³⁸¹ é impositiva para realização de mudanças. Por isso, a Constituição explicita “as condições sob as quais as normas constitucionais podem adquirir a maior eficácia possível, propiciando, assim, o desenvolvimento da dogmática e da interpretação constitucional”³⁸²

³⁷⁶ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XIX. p. 2-47, 1976. p. 9-10.

³⁷⁷ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 13.

³⁷⁸ GRAU, Eros Roberto. *A ordem e econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 72

³⁷⁹ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XVII. p. 103-165, 1974. p. 126.

³⁸⁰ BERCOVICI, Gilberto. Constituição Dirigente invertida: a blindagem da Constituição financeira e a agonia da Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XLIX. p. 57-77, 2006. p. 59.

³⁸¹ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XIX. p. 2-47, 1976. p. 10.

³⁸² HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 27.

Na perspectiva prática, a Constituição Econômica consiste no “projeto cuja função é, precisamente, transformar a ordem econômica existente”³⁸³. Assim, o “compromisso constitucional”³⁸⁴ social relaciona-se a “positivar tarefas e políticas a serem realizadas no domínio econômico para atingir certos objetivos”³⁸⁵. O caráter dirigente da ordem econômica contida na CR/1988 ampara-se em tal premissa³⁸⁶.

A determinação da função geral do Estado está representada na Constituição Econômica, por ser esta “definidora do estatuto das relações econômicas”³⁸⁷. É a Constituição Econômica que se encarrega de “impedir comportamentos, quer da parte de particulares, quer da parte do Estado, que importem violação de seus princípios de funcionamento”³⁸⁸, mantendo o programa pretendido.

A sociedade, como agente político, alarga o conceito de Estado outorgando a “integração do conceito de Constituição Econômica no de Constituição do Estado, dado que esta é agora também a Constituição da sociedade”³⁸⁹. Assim, a Constituição Econômica se presta a ser o elemento “integrador da ordem jurídica na economia”³⁹⁰, conformando-se por “princípios, regras ou instituições que traduzem juridicamente os elementos determinados do econômico”³⁹¹.

Em contexto de Estados Democráticos de Direito como o Brasil, a Constituição Econômica é plural, não limitada ao sistema mercantil-capitalista, agregando dimensão democrática à ordem econômica.³⁹² A determinação do desenvolvimento como objetivo pela CR/1988 é exemplo disso.

³⁸³ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XVII. p. 103-165, 1974. p. 117.

³⁸⁴ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XVII. p. 103-165, 1974. p. 118.

³⁸⁵ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 33.

³⁸⁶ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 37.

³⁸⁷ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XIX. p. 2-47, 1976. p. 18.

³⁸⁸ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XVII. p. 103-165, 1974. p. 116.

³⁸⁹ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XIX. p. 2-47, 1976. p. 15.

³⁹⁰ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XVII. p. 103-165, 1974. p. 128.

³⁹¹ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XVII. p. 103-165, 1974. p. 129.

³⁹² CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020. p. 15.

A composição da CR/1988 ilustra serem indissociáveis o Estado e a economia ante os direitos e prestações previstas, de maneira que “o conceito de Constituição Econômica deixa de ser um elemento estranho no quadro tradicional da Constituição do Estado. Essa é necessariamente também a Constituição da economia”³⁹³.

Não se trata, por conseguinte, de investigar ou questionar se há intervenção do Estado na economia, esta suficiente expressa até nas constituições liberais, mas de definir “como esta intervenção se manifesta”³⁹⁴.

Logo, importante analisar as ordens econômicas direcionadoras do Estado brasileiro já instituídas constitucionalmente no Brasil e sua relação com o desenvolvimento.

3.2 Noções das ordens econômicas nas Constituições brasileiras

Apesar das Constituições brasileiras de 1824 e 1891 não disporem expressamente sobre a ordem econômica do país, tal omissão se justifica pela ideologia da época, essencialmente liberal ³⁹⁵. Porém, alterado cenário político nacional, como já tratado no Capítulo 1, todas as constituições brasileiras seguintes conferem importância à ordem econômica, expressamente positivando-a e direcionando o Estado brasileiro.

Analisemos brevemente os princípios das ordens econômicas das Constituições nacionais, aprofundado o estudo a partir da Constituição vigente.

Registramos que a Constituição de 1934 “define as funções do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica”³⁹⁶, do que decorre o estabelecimento de regimes de prestação de serviços pelo poder público. Tratava-se de medida congruente ao governo populista de Getúlio Vargas, tendo sido o texto constitucional inspirado na Constituição de Weimar³⁹⁷. O conteúdo “Da ordem econômica e social” consistia no conjunto estabelecido do art.

³⁹³ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XIX. p. 2-47, 1976. p. 8.

³⁹⁴ MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XVII. p. 103-165, 1974. p. 134.

³⁹⁵ SOUZA, Washington Peluso Albino de. A experiência brasileira de Constituição Econômica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 26. n. 102, p. 21-48, abr./jun., 1989. p. 22.

³⁹⁶ SOUZA, Washington Peluso Albino de. A experiência brasileira de Constituição Econômica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 26. n. 102, p. 21-48, abr./jun., 1989. p. 25.

³⁹⁷ GARGARELLA, Roberto. *Latin American Constitutionalism 1810-2010: the engine room of constitution*. New York: Oxford University Press, 2013. p. 107.

115 ao 143 e determinava organização conforme princípios da Justiça e necessidades da vida nacional a fim de possibilitar existência digna.³⁹⁸

A Constituição de 1937 somente foi posta em prática como convinha ao poder ditatorial, prometidas medidas institucionalizadoras que eram adiadas indefinidamente³⁹⁹. Assim, ações sociais que se relacionariam ao desenvolvimento somente eram adotadas conforme sua conveniência ao Poder Público. Por sua natureza liberal, usualmente relacionada a regimes autoritaristas, destacamos trecho do art.135, inaugural na ordem econômica da Constituição de 1937, que estabelecia que a riqueza nacional se fundaria na “iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo [...] A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitimaria para suprir as deficiências da iniciativa individual”⁴⁰⁰.

Por outro lado, redemocratizado o país, a Constituição de 1946 incorporou aspectos sociais com repercussão econômica e de desenvolvimento, tais como direito de greve, livre associação sindical e vinculação do direito de propriedade ao bem-estar social.⁴⁰¹ A organização de sua ordem econômica e social, prevista no art. 145 da Constituição de 1946, deveria ocorrer, novamente, “conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano”⁴⁰².

Conforme já explicado, a Constituição de 1967 continha ordem econômica que relacionava a ação do estatal à justiça social, baseada em princípios como a “liberdade de iniciativa, a valorização do trabalho como condição de dignidade humana, função social da propriedade, harmonia e solidariedade entre os fatores de produção e repressão ao abuso do poder econômico”⁴⁰³. Contudo, esta foi sido marcada pelos Atos Institucionais que feriram gravemente direitos políticos e liberdade de expressão⁴⁰⁴. Desse modo, o desenvolvimento promovido à época

³⁹⁸ BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Diário Oficial da União, 16 de julho de 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 16 out. 2021

³⁹⁹ SOUZA, Washington Peluso Albino de. A experiência brasileira de Constituição Econômica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 26. n. 102, p. 21-48, abr./jun., 1989. p. 26.

⁴⁰⁰ BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Diário Oficial da União, 10 de novembro de 1937. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 16 out. 2021

⁴⁰¹ BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Diário Oficial da União, 18 de setembro de 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 16 out. 2021

⁴⁰² BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Diário Oficial da União, 18 de setembro de 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 16 out. 2021

⁴⁰³ Art. 157. BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 24 de janeiro de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 16 out. 2021

⁴⁰⁴ BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 24 de janeiro de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 16 out. 2021

não atendia às condições presentes no conceito apresentado no Capítulo 1, inerente a ele a participação política⁴⁰⁵.

A majoritária ordenação econômica com justiça social pelas constituições brasileiras, desde 1934, contraposta ao permanente quadro de dependência internacional do Brasil, representa a insuficiente observância pelo Estado quanto às ordens econômicas constitucionais para a alteração da realidade.

Assim, a CR/1988 tão somente corrobora a contínua necessidade de modificação da situação econômica e social do país ao estabelecer o desenvolvimento como um dos objetivos da República⁴⁰⁶ e firmar sua ordem econômica. Lembramos que a concretização do desenvolvimento demanda a estruturação de bases materiais que o fundamente e o diferencie de mera “expectativa legal”⁴⁰⁷.

A Constituição Econômica nacional foi, então, instituída com finalidade de promoção de bem-estar e justiça, alinhada à premissa das “transformações das estruturas sociais”⁴⁰⁸. Tal fato decorre da importância de serviços como saúde e educação na qualidade de vida da população, “mas também para a participação mais efetiva em atividades econômicas e políticas”⁴⁰⁹.

O estabelecimento do desenvolvimento como objetivo implica em uma escolha também econômica e funda-se em três dinâmicas asseguradoras de dignidade humana: “renda direta para gastos do cotidiano; acesso a bens de consumo coletivo e infraestrutura que permita cotidiano equilibrado e condições ambientais razoáveis”⁴¹⁰.

A CR/1988 é concebida como “um pacto político de construção de um projeto nacional de desenvolvimento centrado na afirmação dos direitos sociais, da democracia e da dignidade humana”⁴¹¹. Assim, a sistematização da economia configurada juridicamente em seu texto é

⁴⁰⁵ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. 8. reimp. Tradução: Laura Teixeira Motta; Revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 58.

⁴⁰⁶ BERCOVICI, Gilberto. A Constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XLIX. p. 57-77, 2006. p. 63.

⁴⁰⁷ SARAIVA, Paulo Lopo. Constituição e economia. In: ANDRADE, Rogério Emílio de (org.). *Regulação pública da economia no Brasil*. Campinas: Edicamp, 2003. p. 39.

⁴⁰⁸ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 30.

⁴⁰⁹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 59.

⁴¹⁰ DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020. p. 123

⁴¹¹ CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020. p. 11.

consonante a tal premissa e ocorre no capítulo da ordem econômica, no qual estão previstos os artigos 170 a 192 da CR/1988⁴¹².

No art. 170 da CR/1988, encontram-se dispostos os princípios fundamentais da ordem econômica brasileira, fundados na valorização do trabalho e na livre iniciativa. Dos princípios, podem ser citados alguns que favorecem diretamente ao desenvolvimento, como a soberania nacional, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades.⁴¹³ Está ainda expressa a finalidade das atividades econômicas nacionais, às quais cumpre “assegurar a todos existência digna”⁴¹⁴.

Do art. 171, atualmente revogado, ao art. 181 são regulados “a estruturação da ordem econômica e o papel do Estado no domínio econômico”⁴¹⁵, enquanto nos artigos seguintes são dispostos aspectos atinentes à “projeção da ordem econômica e seus conflitos no espaço”⁴¹⁶, ante disposições sobre política urbana (arts. 182 e 183), agrícola, fundiária e reforma agrária (art. 184 a 191). Em relação aos conflitos no tempo, está a concessão de crédito, considerada a previsão contida no art. 192, sobre o sistema financeiro nacional.⁴¹⁷ O foco sobre o desenvolvimento conduz ainda à verificação da atribuição direta à União quanto à formulação de planejamento, zelo e execução no sentido da concretização dos objetivos estabelecidos, incluídos estados e municípios.⁴¹⁸

Contudo, os aspectos econômicos orientadores da ação estatal não se restringem a tais disposições, já que a Constituição Econômica institucionaliza as relações econômicas de maneira abrangente, também em artigos fora do capítulo, existentes ainda normas econômicas além dos preceitos constitucionais.⁴¹⁹

⁴¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

⁴¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

⁴¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

⁴¹⁵ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 31.

⁴¹⁶ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 31.

⁴¹⁷ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 31.

⁴¹⁸ BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 99.

⁴¹⁹ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 30.

A consagração de um modelo de economia de bem-estar pela CR/1988 pode ser apurada também pela análise dos arts. 1º, 3º e 170⁴²⁰, e pelos poderes e deveres atribuídos ao Estado. Nesse sentido, citamos a ampliação da “participação do Poder Legislativo na elaboração, aprovação e execução do orçamento”⁴²¹ e da “transparência dos gastos públicos”, conforme o art. 165⁴²², e o estabelecimento da competência de a União, os Estados e Municípios legislarem sobre Direito econômico, nos termos dos arts. 24, I e V, e 30, I e II⁴²³.

A ordem econômica estabelecida na CR/1988 representa “a síntese jurídico-política dos princípios ideológicos manifestados na Constituição”⁴²⁴. Isso posto, a Constituição Econômica reflete a ideologia constitucionalmente implantada, estabelecendo uma “moldura institucional”⁴²⁵ de legitimidade das ações governamentais e, conseqüentemente, das políticas públicas e econômicas.

Ocorre que, embora a CR/1988 contenha valores sociais, vinculados à dignidade da pessoa humana e fundamentados em um Estado Democrático de Direito que promova direitos sociais, sua aplicação tem sido subvertida⁴²⁶. Exemplo disso é a restrição ou mesmo a omissão de ação estatal para garantia de condições mínimas existenciais, tampouco promovido efetivo desenvolvimento.

Apesar da violação da eficácia constitucional ser histórica e resultar de vários fatores distintos, desde a década de 1980 esta decorre de modificação do “padrão de funcionamento do sistema econômico mundial”, que repercute no Brasil, causando mobilização no sentido de que haja um “maior controle e equilíbrio de gastos públicos”⁴²⁷.

⁴²⁰ GRAU, Eros Roberto. *A ordem e econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 46.

⁴²¹ BERCOVICI, Gilberto. A Constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XLIX. p. 57-77, 2006. p. 65.

⁴²² BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

⁴²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

⁴²⁴ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 36.

⁴²⁵ CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020. p. 13.

⁴²⁶ BERCOVICI, Gilberto. A Constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XLIX. p. 57-77, 2006. p. 67.

⁴²⁷ BERCOVICI, Gilberto. A Constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XLIX. p. 57-77, 2006. p. 63.

Esse controle, na realidade, restritivo da própria atuação do Estado e diretamente relacionado aos ideais neoliberais, prejudica o alcance do desenvolvimento e a construção de sociedade justa e igualitária, lesando diretamente o Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, “a prosperidade para todos não pode ser proporcionada por políticos focados na austeridade, por corporações centradas no rentismo e por banqueiros especuladores”⁴²⁸.

Ainda que o país redemocratizado na década de 1980 tenha herdado uma severa crise econômica que impôs uma reestruturação financeira⁴²⁹, cuja solução supostamente estaria restrita à diminuição de gastos, a clara a contradição entre tal estratégia e a Constituição Econômica prevista na CR/1988⁴³⁰ demandaria que o Estado tivesse cautela na formulação de políticas públicas.

É a postura do Estado que assegura a estabilidade e eficácia das Constituições, em especial, perante crises e interesses momentâneos, por esses não compensarem “o incalculável ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda”⁴³¹.

Ademais, embora as políticas econômicas neoliberais tenham ascendido utilizando discurso de que não haveria alternativa⁴³², na realidade, há diversas estratégias de gestão macroeconômicas, que não passam de opções políticas dos Estados. Logo, de modo algum políticas econômicas são uma via única de solução, em especial se não promovem emprego, moradia, meio ambiente seguro e um futuro melhor⁴³³.

A seguir, demonstraremos aspectos fáticos, políticos e econômicos que fundamentam a vulnerabilidade econômica do Estado brasileiro que o submete às demandas externas, ainda que em prejuízo da sociedade nacional.

⁴²⁸ DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020. p. 68.

⁴²⁹ BERCOVICI, Gilberto. A Constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XLIX. p. 57-77, 2006. p. 64.

⁴³⁰ BERCOVICI, Gilberto. A Constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XLIX. p. 57-77, 2006. p. 66.

⁴³¹ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 21-22.

⁴³² STEGER, Manfred B., ROY, Ravi K. *Neoliberalism: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 21.

⁴³³ DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020. p. 67.

3.3 Os mecanismos geradores da insegurança econômica brasileira e seus efeitos na ação estatal nacional em relação ao Desenvolvimento

Abordamos, no fim do Capítulo 1, que o desenvolvimento econômico foi utilizado como subterfúgio para a manutenção e, por vezes, aprofundamento de situação de exploração por países centrais ou, quando menos, acumulação maior de capital.⁴³⁴

Por outro lado, o estudo da Constituição Econômica conduz à superação da ideia de um “único padrão universal de capitalismo”⁴³⁵, já que, conforme distintas ideologias e objetivos, inúmeras são as possibilidades do sistema produtivo, que variam ainda de acordo com “tradições, cultura, história e normas jurídicas de uma nação”⁴³⁶.

Tanto é assim que, em países que se industrializaram nos séculos XVIII e XIX, houve a tendência a investimentos que geraram inovações, fortalecendo o sistema econômico nacional. O desenvolvimento decorreu, nessas nações, do esforço de “passagem para atividades de maior valor agregado”⁴³⁷, o que repercute em dignidade humana. Porém, os países que se especializaram na exportação de produtos primários e agrícolas têm seu excedente aplicado em importações, figurando como consumidores na “civilização industrial”⁴³⁸, o que não induz um reforço interno pelo Estado e prejudica prestações sociais ou o desenvolvimento. É o caso do Brasil.

O século XX se caracterizou pela “rápida industrialização da periferia do mundo capitalista, sob a direção de empresas dos países cênicos”⁴³⁹, situação que viabilizou o mercado internacional de capitais, por meio do “processo de integração das economias nacionais”⁴⁴⁰ centrais. Desse cenário decorreu uma perda de “individualidade” do núcleo do sistema capitalista, “sem que surgisse claramente outro marco para substituí-lo”, o que conferiu às grandes empresas condições de assumir o papel decisório das atividades econômicas⁴⁴¹, sobrepondo-as ao próprio Estado.

⁴³⁴ PRADO JR, Caio. *História econômica do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 213-214.

⁴³⁵ CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020. p. 13.

⁴³⁶ CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020. p. 13.

⁴³⁷ CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. Tradução: Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2004. p. 208.

⁴³⁸ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. p. 25.

⁴³⁹ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. p. 26.

⁴⁴⁰ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. p. 26.

⁴⁴¹ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. p. 27.

A situação narrada provocou uma “transformação das funções dos Estados e uma forma nova de organização política”⁴⁴², tendo sido reunificado o eixo de domínio internacional sob comando dos EUA, após o fim da Segunda Guerra Mundial. Contudo, referida reunificação em nada afetou a força das grandes corporações, tendo apenas elevado a nação norte-americana a centro de gravidade do sistema capitalista, em especial com a função assumida pelo dólar no sistema monetário internacional.⁴⁴³

Assim, o capitalismo do fim do século XX, que perdura até a atualidade, é marcado pela existência de mercado internacional que “prescinde do Estado, nacional ou multinacional, com a pretensão de estabelecer critérios de interesse geral disciplinadores do conjunto das atividades econômicas”⁴⁴⁴.

Em alguns casos, do que é exemplo o Brasil, “o poder econômico dos mais ricos, em particular dos grandes bancos, transformou-se em poder político”⁴⁴⁵, o que viabiliza uma inversão de valores pelo sistema econômico que “passa a buscar formar artificiais de gerar escassez para ganhar dinheiro”⁴⁴⁶. Ou seja, não somente não é promovido o desenvolvimento ou garantidos os direitos sociais, como tal cenário é benéfico à acumulação maior de riqueza.

Ao privilegiar o sistema financeiro, adotando estratégias concentradoras de rendas, as ações políticas econômicas brasileiras interferiram no sistema produtivo, causando seu colapso, o que afetou o consumo e a produção que interessam ao próprio Estado⁴⁴⁷. Desse modo, as ações estatais nacionais que deveriam promover equilíbrio econômico ocasionaram a insustentabilidade do sistema brasileiro, inviabilizando a promoção de direitos sociais e omitindo-se em garantir dignidade humana.

Conforme determinado pela CR/1988, o desenvolvimento e a expansão produtiva deveriam ocorrer por meio do, ou concomitantemente ao, aumento das capacidades humanas, que proporcionam um empoderamento para auferir renda⁴⁴⁸. No entanto, os números demonstram que “o Brasil investe por cidadão menos da metade da média da Organização para a Cooperação

⁴⁴² FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. p. 34.

⁴⁴³ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. p. 40.

⁴⁴⁴ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. p. 33.

⁴⁴⁵ DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020. p. 61.

⁴⁴⁶ DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020. p. 39.

⁴⁴⁷ DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020. p. 66.

⁴⁴⁸ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 126.

e Desenvolvimento Econômico (OCDE), sendo o investimento brasileiro até três vezes menor do que países com Estados de Bem Estar social desenvolvidos”⁴⁴⁹.

Consideremos que, no contexto de dependência econômica apresentado, a ação social do Estado e, conseqüentemente, os gastos nesse sentido, tornam-se condicionados à estabilidade existente nas transações realizadas pelas grandes empresas, que passaram a controlar inovações capazes de promoverem as expansões internacionais, detentoras ainda de grande liquidez fora do controle dos bancos centrais⁴⁵⁰.

A realidade demonstra a existência de uma complicada situação de inconstitucionalidade representada por comportamentos estatais contrários às normas constitucionais, por vezes resultantes de omissões e violações decorrentes de falhas na implementação de políticas públicas.⁴⁵¹ Ou, segundo a presente investigação, em razão da adoção de determinadas políticas econômicas, cujos efeitos destoam dos que resultariam na sociedade visada na CR/1988.

O Estado brasileiro tem agido em sentido oposto ao que determina a CR/1988, firmado o desenvolvimento como objetivo, situação que impõe que “os desafios sociais determinem a necessidade de financiamento de políticas públicas”⁴⁵². Em outras palavras, é essencial a capacidade adaptativa do Estado de estabelecer as políticas correspondentes às mudanças necessárias⁴⁵³, sendo possível citar a importância da adequação de mecanismos fiscais para superação de limites estruturais do país que impedem o bem-estar social⁴⁵⁴.

A alteração da função do orçamento público ilustra a inadequação da ação estatal brasileira, visto que o maior propósito orçamentário foi deslocado da garantia de direitos e prestação de serviços para a remuneração do capital, por meio do pagamento da dívida pública.

⁴⁴⁹ DWECK, Esther. Por que é imprescindível revogar o Teto de Gastos? In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 6, p. 87.

⁴⁵⁰ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. p. 33.

⁴⁵¹ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; GONÇALVES, Gabriel Accioly. Inconstitucionalidade sistêmica e multidimensional: transformações no diagnóstico das violações à Constituição. *Juris Poiesis*, a. 18, n. 18, p. 130-159, jan./dez. 2015. p. 132.

⁴⁵² ROSSI, Pedro. DAVID, Grazielle. DWECK, Esther. Redefinindo responsabilidade fiscal. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 16, p. 253.

⁴⁵³ CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. Tradução: Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2004. p. 210.

⁴⁵⁴ FAGNANI, Eduardo. O Estado de Bem-Estar Social para o século XXI In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 18, p. 283.

Se para John Maynard Keynes e Michal Kalecki, citados por Gilberto Bercovici, o déficit público se justificava para a criação de empregos, a razão atual do endividamento do Estado é a remuneração do capital⁴⁵⁵. Esse cenário impacta sensivelmente países economicamente dependentes, como o Brasil, por não possuírem recursos suficientes para atrair investimentos privados e garantir direitos sociais, sacrificando esses últimos e, por conseguinte, o desenvolvimento.

A mudança de postura estatal para promoção do desenvolvimento no Brasil relaciona-se diretamente à ressignificação das recomendações internacionais, posto que, como explicado no Capítulo 1, estas limitam as práticas efetivamente utilizadas para o progresso das nações desenvolvidas⁴⁵⁶ e ainda conflitam com disposições constitucionais.

Trata-se de escolha política relacionada a “um julgamento de valor entre os gastos públicos e os gastos privados, apresentada pela teoria monetária como uma questão técnica”⁴⁵⁷. Consideremos os fundamentos econômicos essencialmente relacionados ao posicionamento econômico estatal, referentes ao entendimento das funções da moeda e da taxa de juros.

Devemos partir da premissa de que há uma tensão permanente entre a expansão monetária pública e a expansão monetária privada, já que existe um limite de oferta da economia⁴⁵⁸. Assim, ações que restrinjam emissão de moeda pelo Estado “abrem espaço para os gastos privados sem provocar iliquidez”⁴⁵⁹. Essa dinâmica, se inverte, no entanto, em situações de crise, quando o crédito estatal passa a ser necessário para manter o sistema financeiro⁴⁶⁰.

Também a utilização da moeda como “unidade oficial contábil para o balanço de ativos e passivos do governo com a sociedade”, segundo dispõe a visão cartalista⁴⁶¹ da Moderna Teoria Monetária desorganiza concepções macroeconômicas. Isso porque, “a moeda é a unidade

⁴⁵⁵ BERCOVICI, Gilberto. A Constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XLIX. p. 57-77, 2006. p. 69.

⁴⁵⁶ CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. Tradução: Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2004. p. 211.

⁴⁵⁷ RESENDE, André Lara. *Consenso e contrassenso: por uma economia não dogmática*. São Paulo: Portfólio Pinguim, 2020. p. 51-52.

⁴⁵⁸ RESENDE, André Lara. *Consenso e contrassenso: por uma economia não dogmática*. São Paulo: Portfólio Pinguim, 2020. p. 51.

⁴⁵⁹ RESENDE, André Lara. *Consenso e contrassenso: por uma economia não dogmática*. São Paulo: Portfólio Pinguim, 2020. p. 52.

⁴⁶⁰ RESENDE, André Lara. *Consenso e contrassenso: por uma economia não dogmática*. São Paulo: Portfólio Pinguim, 2020. p. 52.

⁴⁶¹ Explicamos que o termo Cartalismo refere-se a teoria desenvolvida por Georg Knapp, em contraposição à teoria metalista, que defende que a moeda possui natureza política e seu uso e estabelecimento decorrem de ato de poder do Estado, referente a escolha da unidade de conta e meio de pagamento atinente aos débitos da economia, em especial os que envolvem o Estado. in AGGIO, Gustavo de Oliveira. ROCHA, Marco Antônio. Dois momentos para a teoria cartalista da moeda: de Knapp a Goodhart. Brasília: *Revista Economia*. v.10, n. 1, p.153-168, jan/abr 2009. p.154.

de valor do placar da atividade econômica. O valor total do placar é, portanto, uma decorrência, e não um determinante da atividade econômica”⁴⁶²

Nesse contexto, como a moeda é endógena, ou seja, criada pelo próprio funcionamento do sistema econômico, “o Estado não está sujeito a uma restrição financeira como os demais agentes econômicos, e sim apenas às limitações da capacidade produtiva da economia”⁴⁶³.

Segundo a perspectiva macroeconômica, impostos não são recolhidos como forma de subsidiar ações estatais e sim para permitir investimentos do governo, diminuindo a pressão sobre a capacidade produtiva. “Se a economia tem capacidade ociosa, não há porque tributar para financiar gastos públicos”⁴⁶⁴, mostrando-se oportunos os investimentos estatais.

Contudo, a tensão entre a expansão de gastos públicos e privados é constante, de modo que são utilizadas estratégias para imobilização econômica do Estado.

Pontuamos que as políticas econômicas neoliberais representam mecanismos de transferência de decisões políticas e jurídicas ao mercado, o que ocorre, primordialmente, por meio do endividamento público⁴⁶⁵. Assim, abordaremos os juros, os quais devem ser diretamente relacionados à taxa de crescimento, conforme a literatura econômica⁴⁶⁶.

Quando aplicados adequadamente, em taxa inferior à do crescimento, os juros tornam o endividamento público saudável, sendo notáveis as implicações práticas em políticas públicas adotadas em países centrais, acompanhadas de políticas fiscais expansionistas, um exemplo de “aumento da dívida que melhora o bem-estar”⁴⁶⁷. Por outro lado, caso a taxa de juros não esteja sob o controle do governo, desconsiderado o papel do Banco Central ou admitida sua independência, há conhecido risco de haver um aumento da taxa de juros que a sobreponha à taxa de crescimento, ocasionando uma dívida pública insustentável.

Essa insustentabilidade ampara uma linha argumentativa que culmina em suposto fracasso da democracia, ante uma forjada “crise de legitimação baseada na ideia de sobrecarga ou

⁴⁶² RESENDE, André Lara. *Consenso e contrassenso: por uma economia não dogmática*. São Paulo: Portfólio Pinguim, 2020. p. 86.

⁴⁶³ RESENDE, André Lara. *Consenso e contrassenso: por uma economia não dogmática*. São Paulo: Portfólio Pinguim, 2020. p. 86.

⁴⁶⁴ RESENDE, André Lara. *Consenso e contrassenso: por uma economia não dogmática*. São Paulo: Portfólio Pinguim, 2020. p. 87.

⁴⁶⁵ STREECK, Wolfgang. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. Tradução: Marian Toldy e Teresa Toldy. Coimbra: Actual, 2013. p. 109.

⁴⁶⁶ RESENDE, André Lara. *Consenso e contrassenso: por uma economia não dogmática*. São Paulo: Portfólio Pinguim, 2020. p. 87.

⁴⁶⁷ RESENDE, André Lara. *Consenso e contrassenso: por uma economia não dogmática*. São Paulo: Portfólio Pinguim, 2020. p. 87.

de ingovernabilidade”⁴⁶⁸. Trata-se de contexto em que, quem controla os juros determina a credibilidade governamental.

Ocorrendo desvios de finalidade dos juros, como um favorecimento de investidores em títulos da dívida pública, por exemplo, há uma relativização da autoridade governamental no Brasil, conflitante com a soberania prevista na CR/1988. A resposta seria, então, segundo premissas econômicas neoliberais, o “descomprometimento público em relação à economia, por meio da privatização, liberação e desregulação”⁴⁶⁹.

Diante de tais circunstâncias, o neoliberalismo está presente em formas estatais, em “última análise, autodestrutivas, aos governos são impostas ações sobre as quais uma opinião da maioria não existe e não pode existir. Portanto, seria necessário “restringir esses poderes para proteger a democracia contra si mesma.”⁴⁷⁰

Ao embasar um ideal de despolitização das relações, o neoliberalismo perturba o “diálogo democrático, que é substituído pela monologia autoritária”⁴⁷¹. O contexto é de uma democracia equivalente à uma “retórica vazia, sem correspondência com a realidade social”⁴⁷².

Cumprido, entretanto, pontuar que uma das crises econômicas mais graves registradas na história dos países ocidentais, ocorrida em 2008, em nada se relacionou às “reivindicações legitimadas democraticamente por cidadãos eleitores”⁴⁷³. Ao contrário, a transformação do Estado fiscal ao Estado endividado⁴⁷⁴, vulnerável à captação transnacional, resulta diretamente da aplicação de medidas neoliberais, tendo ocorrido “a substituição dos direitos sociais do pós-guerra pela privatização e mercantilização”⁴⁷⁵.

Nesse contexto, avanços promovidos por “iniciativas legislativas, jurídicas, sociais, tributárias [...] e institucionalização da economia” que repercutiram em “políticas para o mercado

⁴⁶⁸ STREECK, Wolfgang. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. Tradução: Marian Toldy e Teresa Toldy. Coimbra: Actual, 2013. p. 73.

⁴⁶⁹ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 82.

⁴⁷⁰ No original: “*this prevailing form of democracy is ultimately self-destructive, because it imposes upon governments tasks on which an agreed opinion of the majority does not and cannot exist. It is therefore necessary to restrain these powers in order to protect democracy against itself.*” (BROWN, Wendy. *In the ruins of neoliberalism: the rise of antidemocratic politics in the west*. New York: Columbia University Press, 2019. p. 49.)

⁴⁷¹ VALIM, Rafael. *Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contra-corrente, 2017. p. 19.

⁴⁷² VALIM, Rafael. *Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 21.

⁴⁷³ STREECK, Wolfgang. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. Tradução: Marian Toldy e Teresa Toldy. Coimbra: Actual, 2013. p. 75.

⁴⁷⁴ STREECK, Wolfgang. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. Tradução: Marian Toldy e Teresa Toldy. Coimbra: Actual, 2013. p. 99.

⁴⁷⁵ STREECK, Wolfgang. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. Tradução: Marian Toldy e Teresa Toldy. Coimbra: Actual, 2013. p. 99.

de trabalho, impostos e bem-estar social”⁴⁷⁶ são sacrificados em busca da solução de uma crise⁴⁷⁷ que o próprio sistema macroeconômico está provocando⁴⁷⁸.

O conflito com as premissas constitucionais brasileiras é evidente tendo em vista que, “ao contrário do povo do Estado fiscal, o povo do mercado do Estado endividado está integrado a nível transnacional [...] e estão ligados como investidores e não como cidadãos”⁴⁷⁹.

Ademais, tendo o endividamento público aumentado de forma generalizada em razão da crise de 2008, os credores estatais, desconfiados da inexistência de garantias de pagamento, “esforçam-se mais do que no passado em influenciar a política estatal, a fim de assegurarem seus direitos”.⁴⁸⁰ “Não é mais a era do lobby e sim do exercício direto do poder”⁴⁸¹, o que pode ser confirmado com a crescente quantidade de empresários em cargos do Poder Executivo⁴⁸².

Elementos liberais como a livre concorrência em mercado sem regulação, prevalência política do individualismo, crença em progresso como ocorrência linear de acontecimentos representam “acomodação temporária entre velhos padrões de cultura ocidental e a crença de nova classe na propriedade como princípio dinâmico”. Ocorre que “os velhos padrões cedem à medida que a riqueza, crescendo automaticamente, passa realmente a substituir a ação política”⁴⁸³.

A dívida pública interessa ao estudo, portanto, à medida em que corporações internacionais capturam o poder público por meio do endividamento do Estado, devido a “um processo em que cada vez mais, o governo tem de prestar contas ao “mercado”, virando as costas para a cidadania”⁴⁸⁴ e ao desenvolvimento.

Esclarecemos que não se trata da superação do Estado de Direito pelo neoliberalismo, visto que esse “necessita de um Estado forte que consiga travar as exigências sociais e, em

⁴⁷⁶ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder*. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. p. 54.

⁴⁷⁷ HARVEY, David. *O enigma do capital: e as crises do capitalismo*. Tradução: João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 53.

⁴⁷⁸ JONES, Daniel Stedman. *Masters of the universe: Hayek, Friedman, and the birth of neoliberal politics*. New Jersey: Princeton University Press, 2012. p. 243.

⁴⁷⁹ STREECK, Wolfgang. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. Tradução: Marian Toldy e Teresa Toldy. Coimbra: Actual, 2013. p. 107.

⁴⁸⁰ STREECK, Wolfgang. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. Tradução: Marian Toldy e Teresa Toldy. Coimbra: Actual, 2013. p. 104.

⁴⁸¹ DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020. p. 184.

⁴⁸² DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020. p. 183.

⁴⁸³ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia de bolso, 2013. p. 192.

⁴⁸⁴ DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020. p. 90.

especial, sindicais de interferência no jogo livre das forças de mercado”⁴⁸⁵. Porém, a tensão é nítida em relação ao Estado Democrático de Direito.

Embora não pretendamos aprofundar no tema por sua complexidade, no cenário apresentado, mostra-se imprescindível a investigação da dívida pública nacional, cuja gestão é o processo mais viável para evitar a falência soberana e garantir direitos sociais e humanos⁴⁸⁶.

O endividamento público terá legitimidade somente quando submetido ao “controle político e social quanto a seus limites e finalidades”⁴⁸⁷, ato pendente de ser cumprido pelo Congresso Nacional desde o ano de 1988, como disposto no art. 26 do Ato das Disposições constitucionais transitórias⁴⁸⁸.

Assim, analisaremos as características das políticas econômicas neoliberais para maior entendimento da divergência destas quanto ao objetivo constitucional de desenvolvimento e, ainda, do seu papel na progressiva erosão do Estado Democrático de Direito⁴⁸⁹.

⁴⁸⁵ STREECK, Wolfgang. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. Tradução: Marian Toldy e Teresa Toldy. Coimbra: Actual, 2013. p.83

⁴⁸⁶ BANTEKAS, Ilias; LUMINA, Cephias. Sovereign debt and human rights. an introduction. In: BANTEKAS, Ilias; LUMINA, Cephias. *Sovereign debt and human rights*. New York: Oxford University Press, 2018. p. 1-10.

⁴⁸⁷ VASCONCELOS, Antonio Gomes de. A “Constituição Econômica” do Estado Democrático de Direito: Direito e economia uma questão epistemológico-ideológica. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 6, n. 5, p 327-372, 2020. p. 340-341.

⁴⁸⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm#art1. Acesso em: 4 jan. 2022.

⁴⁸⁹ STREECK, Wolfgang. *How will capitalism end?: essays on a falling system*. New York: Verso, 2016. p. 20-21.

4 A IMPORTÂNCIA DA AÇÃO ESTATAL POR MEIO DE POLÍTICAS ECONOMICAS PARA ALCANCE DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO

A CR/1988 define um programa de bem-estar social, tendo, por isso, previsto direitos que demandam a criação de condições econômicas pelo Estado brasileiro para promoção de dignidade da pessoa humana⁴⁹⁰. Nesse contexto, o objetivo de desenvolvimento humano a ser concretizado por meio das políticas públicas representa um meio de mitigação de desigualdades, de promoção de coesão social e estabilidade política. Ou seja, o desenvolvimento constitui-se de um conjunto de fatores capazes de atrair investimentos⁴⁹¹ e criar as condições materiais alinhadas às premissas constitucionais.

O modelo de desenvolvimento proposto pela Constituição brasileira intensifica o crescimento econômico por via da “oportunidade social”⁴⁹² e ocorre pela “articulação e integração de estruturas de demanda e de oferta, do mercado de trabalho, dos padrões de consumo, da estrutura produtiva e do emprego”⁴⁹³. Consequentemente, esses são elementos a serem considerados na formulação de políticas econômicas pelo Estado brasileiro.

A condição da Constituição de norma suprema⁴⁹⁴ estabelece dois principais vetores do desenvolvimento humano a serem observados pelo Estado brasileiro na definição das políticas econômicas: “i) a distribuição de renda e a inclusão social; e ii) a expansão da infraestrutura social.”⁴⁹⁵. Logo, somente se observadas tais diretrizes, será verificada a constitucionalidade das políticas públicas.⁴⁹⁶

Entretanto, como abordamos anteriormente, um cenário de instabilidade vivenciado nacional e internacionalmente, nos anos de 1980 e 1990, abriu espaço para a revisão do modelo político-econômico estabelecido desde a Segunda Guerra Mundial, o que viabilizou a ascensão

⁴⁹⁰ GRAU, Eros Roberto. *A ordem e econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 261.

⁴⁹¹ CHANG, Ha-Joon. *Economia: modo de usar. Um guia básico dos principais conceitos econômicos*. Tradução: Isa Mara Lando, Rogério Galindo. São Paulo: Portfolio-Penguim, 2015. p. 291.

⁴⁹² SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 61.

⁴⁹³ ROSSI, Pedro. ROCHA, Marco Antonio. DWECK, Esther. OLIVEIRA, Ana Luíza matos de. MELLO, Guilherme. Uma agenda econômica para todos. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 20, p. 305.

⁴⁹⁴ CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020. p. 13.

⁴⁹⁵ ROSSI, Pedro. ROCHA, Marco Antonio. DWECK, Esther. OLIVEIRA, Ana Luíza matos de. MELLO, Guilherme. Uma agenda econômica para todos. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 20, p. 306.

⁴⁹⁶ BERCOVICI, Gilberto. A Constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XLIX. p. 57-77, 2006. p. 59.

do ideal neoliberal e o aumento da implementação de políticas econômicas por ele fundamentadas no Brasil.

Apresentaremos, então, as características e as consequências de tais políticas para verificação da sua coerência, ou não, com a CR/1988.

4.1 A relação entre o planejamento estatal, as políticas econômicas e a promoção do Desenvolvimento

A CR/1988 define a função estatal⁴⁹⁷ de acordo com o paradigma do Estado Democrático de Direito, determinando a ação planejada do Estado brasileiro para efetivação do programa de mudanças constitucionalmente previsto. Frisamos estarem incluídos nessa atuação os aspectos econômicos, já que a Constituição Econômica, de forma geral, define “diretrizes e objetivos ao Estado nas funções de regular, planejar, fiscalizar, induzir ou atuar diretamente na economia”⁴⁹⁸.

É por intermédio da economia política e de “seus propósitos político, normativo e moral”⁴⁹⁹ que será estabelecido o papel do Estado na organização econômica e social de um país, o que reflete nas instituições e políticas públicas adequadas a cada sociedade⁵⁰⁰. Assim, para aferição da constitucionalidade das políticas econômicas adotadas é preciso observar como a CR/1988 conduz a ação política na economia para formação da sociedade constitucionalmente visada.

As políticas públicas são gênero do qual as políticas econômicas representam espécie⁵⁰¹, visto que as primeiras podem ser definidas de forma mais abrangente, como diretrizes de ações de enfrentamento de problemas públicos⁵⁰² de toda natureza. Desse modo, ambas representam meios de promoção dos direitos, principalmente os relacionados à capacitação humana e cidadã, como indispensável ao desenvolvimento⁵⁰³.

⁴⁹⁷ GARGARELLA, Roberto. *Latin American Constitutionalism 1810-2010: the engine room of constitution*. New York: Oxford University Press, 2013. p. 105.

⁴⁹⁸ CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020. p. 24.

⁴⁹⁹ PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Tradução: Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 694.

⁵⁰⁰ PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Tradução: Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 694.

⁵⁰¹ CLARK, Giovani. Política econômica e Estado. *Estudos avançados*, v. 22, n. 62, p. 207-217, 2008. p. 207.

⁵⁰² SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2013. p. 2.

⁵⁰³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 33.

A adequação das políticas públicas demanda ações estatais destinadas a concretizar os direitos fundamentais e sociais previstos na CR/1988, meio pelo qual será alcançado o objetivo de desenvolvimento. Portanto, o planejamento estatal, essencial a tal finalidade e estabelecido no texto constitucional, consiste em “forma de ação racional caracterizada pela previsão de comportamentos econômicos e sociais futuros, pela formulação explícita de objetivos e pela definição de meios de ação coordenadamente dispostos”⁵⁰⁴

Será via planejamento da ação estatal que serão definidas as bases do dinamismo econômico promovido pelas políticas econômicas⁵⁰⁵, essas compreendidas como “um conjunto de decisões públicas dirigidas a satisfazer as necessidades sociais e individuais, com um menor esforço, diante de um quadro de carência de meios”⁵⁰⁶.

A análise da construção do planejamento evidencia que esse resulta de três fases de aprofundamento da perspectiva política: “ a decisão de planejar, o plano em si e a implementação do plano”⁵⁰⁷.

O plano estatal representa uma expressão política que deve estar em consonância com a ideologia constitucionalmente estabelecida, a fim de promover as mudanças social e econômica pretendidas. Caso contrário, a realidade que deve ser transformada se mantém, restando inócua a determinação constitucional, o que prejudica o próprio Estado Democrático de Direito instituído pela CR/1988.

Os papéis de planejador e promotor de desenvolvimento do Estado brasileiro estão estabelecidos nos termos previstos no art. 174 da CR/1988⁵⁰⁸, que determina o dever estatal de:

[...]atuar de forma muito ampla e intensa, coordenando decisões pelo planejamento, para modificar as estruturas socioeconômicas, assim como para promover a distribuição e descentralização da renda, integrando a população social e politicamente.⁵⁰⁹

O planejamento previsto na CR/1988 a ser promovido pelo Estado brasileiro pode implicar ações estatais diretas e indiretas na economia, como, por exemplo, por meio da prestação de serviços públicos, conforme seu art. 175, ou por repressão a abusos do poder econômico,

⁵⁰⁴ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: Interpretação e crítica*. 13ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros. 2008. p. 150.

⁵⁰⁵ GUIMARÃES, Juarez. A trajetória intelectual de Celso Furtado. In: TAVARES, Maria da Conceição (org.). *Celso Furtado e o Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000. p. 15-32. p. 25.

⁵⁰⁶ CLARK, Giovani. Política econômica e Estado. *Estudos avançados*, v. 22, n. 62, , p. 207-217, 2008. p. 207.

⁵⁰⁷ LAFER, Celso. O planejamento no Brasil- observações sobre o plano de metas (1956-1961). In: LAFER, Betty Midlin. *Planejamento no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 1987. (Debates 21). p. 29-50, p. 30.

⁵⁰⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

⁵⁰⁹ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 69.

art. 173, §§ 4º e 5º, ou mesmo por incentivo à ciência e desenvolvimento tecnológico (art. 218) e ao mercado interno (art. 219).⁵¹⁰

Ainda quanto a operacionalização e planejamento das políticas públicas, mencionamos seu fator orçamentário, conforme estabelece o art. 165, da CR/1988⁵¹¹. O artigo citado prevê a elaboração de um plano plurianual orçamentário que estabelece “as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal”⁵¹², aos quais todo o sistema deve conformar-se, vedada realização de investimento não previamente incluído no plano.

Porém, alertamos que o planejamento econômico não se resume ao seu elemento orçamentário, referindo-se à fixação das diretrizes para atuação do Estado. Assim não fosse, o planejamento se reduziria à mera previsão de gastos, ineficaz à adequação das estruturas econômicas e sociais.

No exercício da função planejadora, o governo federal brasileiro deve orientar a economia para os fins objetivados pela CR/1988, figurando como “produtor de moeda e liquidez, gestor do crédito, guardião de reservas”⁵¹³. Segundo detalhado no Capítulo 3, cumpre ao Estado brasileiro agir para manutenção do equilíbrio econômico do país, o que envolve elementos macroeconômicos como a capacidade produtiva, a taxa de crescimento, o controle inflacionário, a fixação de juros e o endividamento público⁵¹⁴.

Nesse sentido, o planejamento estatal deve abranger políticas monetárias condizentes ao objetivo constitucional de desenvolvimento, o que diverge da prática, haja vista o monetarismo ser elemento técnico relevante para justificação da adoção de políticas econômicas neoliberais no Brasil.

A título de exemplo, é tecnicamente possível verificar que, a *contrario sensu* neoliberal, “a inflação não é o resultado do excesso de moeda, mas do excesso de demanda agregada ou

⁵¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021

⁵¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021

⁵¹² SCAFF, Fernando Facury. A Constituição Econômica Brasileira em seus 15 anos. In: SCAFF, Fernando Facury. *Constitucionalizando direitos: 15 anos da Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 277.

⁵¹³ PAULANI, Leda Maria. *Brasil Delivery: servidão financeira e estado de emergência econômico*. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 29.

⁵¹⁴ RESENDE, André Lara. *Consenso e contrassenso: por uma economia não dogmática*. São Paulo: Portfólio Pinguim, 2020.

das expectativas de inflação”⁵¹⁵. Consequentemente, a ação do Estado deve considerar tal realidade complexa e agir de modo a alcançar o objetivo de desenvolvimento.

O tema será retomado adiante, quando da descrição dos preceitos econômicos neoliberais, mas convém indicar, também a título de exemplo, que um planejamento envolvendo uma política de austeridade, ou seja, contração monetária, é conflitante com a oportunidade social estabelecida no texto constitucional brasileiro.

Cumprido ao Estado brasileiro, ao planejar, distinguir os fins da valorização financeira, concretizada pela austeridade nos gastos públicos e aqueles decorrentes da valorização produtiva⁵¹⁶, prevista na CR/1988.

O planejamento constitui elemento efetivador da Constituição brasileira e depende diretamente da vontade política, o que o torna sensível aos conflitos ideológicos existentes em qualquer Estado Democrático de Direito. Contudo, a CR/1988 expressamente instituiu o dever do Estado brasileiro de agir pela construção de sociedade livre, justa e solidária⁵¹⁷. Logo, qualquer posicionamento com propósito diverso deve ter sua constitucionalidade questionada.

As políticas econômicas estabelecidas conforme o planejamento estatal, para alinharem-se à CR/1988, devem estar orientadas à promoção do desenvolvimento humano. Essa é condição *sine qua non* a ser considerada, ainda que a definição da ação do Estado brasileiro observe também o contexto internacional em que está inserido o país.

Como tratamos, há uma dinâmica econômica estabelecida globalmente para concentração de riqueza e poder, de modo que países economicamente periféricos, como o Brasil, estão em permanente tensão na definição de prioridades dos gastos estatais.

Nesse sentido, é clara a oposição entre os interesses da sociedade, registrados no texto da CR/1988, e a ambição financeira resguardada pelos efeitos das políticas econômicas neoliberais, como explicaremos. Não por acaso, a partir da segunda metade do século XX é percebida a disputa de forças travada entre os ideais neoconstitucionais e os ideais neoliberais na formação dos Estados de Direito⁵¹⁸.

⁵¹⁵ RESENDE, André Lara. *Consenso e contrassenso: por uma economia não dogmática*. São Paulo: Portfólio Pinguim, 2020. p.68.

⁵¹⁶ PAULANI, Leda Maria. *Brasil Delivery: servidão financeira e estado de emergência econômico*. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 28.

⁵¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021

⁵¹⁸ RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. *La globalización del estado de derecho – El neoconstitucionalismo, el neoliberalismo y la transformación institucional en América Latina*. Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Derecho, Centro de Investigaciones Sociojurídicas, Ediciones Uniandes, 2008.

Nas nações econômico-dependentes, como o Brasil, há, na elaboração do planejamento e determinação de políticas econômicas, um conflito frequente entre o atendimento das obrigações constitucionais, desenvolvidas para melhorias locais e preservação do interesse da coletividade, e a cessão à pressão de agentes transnacionais, detentores de grande quantidade de ativos e passivos financeiros, como o famílias, firmas e governos⁵¹⁹.

As políticas econômicas neoliberais ilustram exatamente os mecanismos utilizados para concretização de interesses pontuais e financistas em detrimento dos direitos da população brasileira.

Por outro lado, para assegurar o Estado Democrático de Direito instituído pela CR/1988, os direitos fundamentais sociais e objetivos constitucionais devem ser concretizados. Nesse sentido, um Estado brasileiro que planeje e adote políticas econômicas que violem a CR/1988, como exemplificam as neoliberais, fragiliza a democracia⁵²⁰ e a si mesmo, permitindo apropriação da capacidade de representação do interesse geral por grupos dominantes⁵²¹.

Ainda quanto à salvaguarda do Estado Democrático de Direito pela ação planejada do Estado brasileiro, para preservação da soberania nacional, há de se avaliar o embate entre objetivos determinados pela CR/1988 e aqueles decorrentes da “influência do poder econômico transnacional [...] e de Entes internacionais, como a Organização Mundial do Comércio, Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial”⁵²². Apontamos que, “uma característica da globalização financeira atual é que cada país passa a ser, em grande parte, propriedade de outros”⁵²³.

O exercício interpretativo da função do Estado na economia deve, assim, considerar os limites de expansão do mercado e a estratégia nacional de desenvolvimento⁵²⁴.

No Brasil, a estratégia nacional de desenvolvimento prioriza a soberania econômica (art. 170, I, da CR/1988), de modo que a participação ou o investimento estrangeiro são condicionados ao interesse nacional e coletivo (art. 172 e 192, da CR/1988). Por conseguinte, conforme

⁵¹⁹ PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Tradução: Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 255.

⁵²⁰ CHOMSKY, Noam. *Quem manda no mundo?* Tradução: Renato Marques. São Paulo: Planeta, 2017. p.302.

⁵²¹ DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020. p. 130.

⁵²² CLARK, Giovani. Política econômica e Estado. *Estudos avançados*, v. 22, n. 62, , p. 207-217, 2008. p. 208.

⁵²³ PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Tradução: Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 255.

⁵²⁴ CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020. p. 29.

o texto constitucional, não pode a interação econômica internacional prejudicar o desenvolvimento, tendo a CR/1988 estabelecido pontos balizadores claros no art. 170⁵²⁵, quanto à função social da propriedade (inciso III), à defesa do meio ambiente (inciso VI), a orientação à redução de desigualdades (inciso VI), à busca do pleno emprego (inciso VIII) e ao favorecimento às empresas de pequeno porte (inciso IX).

O fundamento constitucional da dignidade humana direciona a ação estatal à construção de justiça social, o que torna impositivo um planejamento da participação do Estado na economia compatível com a CR/1988, afinal, “o mercado, por si só, gera dinamismo econômico, ou pode gerá-lo em condições propícias, mas não assegura uma distribuição aceitável dos resultados do processo econômico”⁵²⁶.

Destacamos que o que é conhecido e defendido como “mercado” consiste, na realidade, em “uma estrutura política, financeira e jurídica (quando não militar) que desorganiza a economia”⁵²⁷. Dito de outro modo, o mercado representa interesses minoritários cuja proteção é garantida pela força e poder da riqueza, ainda que representem uma piora na vida da maior parte da população mundial e brasileira.

De acordo com o que foi introduzido acima, as medidas de austeridade, basilares nas políticas econômicas neoliberais, provocam um travamento da capacidade de ação do Estado, ao mesmo tempo em que proporcionam canalização e concentração de recursos. A dinâmica econômica de tal conduta foi explicada no Capítulo 3, ao ser tratado o limite econômico.

Isto posto, conhecido o objetivo republicano de desenvolvimento, e as condições materiais indispensáveis à sua garantia, fica claro que a CR/1988 não recepciona ou autoriza ações estatais prejudiciais à dignidade humana e promotoras de desigualdade.

Um ponto do texto constitucional que exemplifica tal fato é que a CR/1988 não dispõe sobre qualquer restrição ou previsão de equilíbrio orçamentário que implique redução de direitos ou programas sociais, ao contrário do que defendem as teorias econômicas amparadas pelo ideal neoliberal. Na realidade, também como explicamos no fim do Capítulo 3, o orçamento do Estado e políticas fiscais relacionam-se ao papel estatal na economia, sendo inerente à ação estatal brasileira a proteção de direitos sociais previstos.

⁵²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

⁵²⁶ BATISTA JUNIOR, Paulo Nogueira. *O Brasil não cabe no quintal de ninguém: bastidores da vida de um economista brasileiro no FMI e nos BRICS e outros textos sobre nacionalismo e nosso complexo de vira-lata*. São Paulo: LeYa, 2019. p. 285.

⁵²⁷ DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020. p. 81.

Portanto, é preciso compreender as especificidades e alternativas econômicas que corroboram o desenvolvimento pretendido e os fatores de desequilíbrio para a exigência de uma ação estatal consoante com a CR/1988.

Ao discorrermos sobre o planejamento, tratado o orçamento e os gastos públicos, temas que têm diretrizes neoliberais bem específicas, importa ao estudo da coerência das políticas econômicas para concretização do desenvolvimento, desmitificar a redução da eficiência do sistema econômico pelo investimento social, ante a redução de desigualdades e geração de empregos⁵²⁸ decorrentes desta ação. Devemos considerar o potencial de redução de desigualdade inerente à saúde e à educação, já que se tratam ainda de serviços públicos que “beneficiam principalmente a parcela mais pobre da população”⁵²⁹.

A título de exemplo, uma análise do IPEA, nos anos de 2010 e 2011 indicou que um incremento de 1% do PIB em educação e saúde promove um crescimento do PIB de 1,85% e 1,70%, respectivamente⁵³⁰. Do mesmo modo, resultados positivos são verificados nas medições pelo Índice de Gini, nas quais se vê que um aumento do investimento nacional em saúde pública equivalente a 1% do PIB representa diminuição de 1,50% na desigualdade aferida.⁵³¹

O crescimento pela oportunidade social consiste em estratégia conscientemente adotada na CR/1988, visto que “a expansão da infraestrutura social tem efeitos dinâmicos de curto prazo, por meio da geração de empregos, e efeitos de longo prazo, por meio da melhora da qualidade de vida das pessoas e da produtividade do sistema”⁵³².

⁵²⁸ ROSSI, Pedro. ROCHA, Marco Antonio. DWECK, Esther. OLIVEIRA, Ana Luiza matos de. MELLO, Guilherme. Uma agenda econômica para todos. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 20, p. 312.

⁵²⁹ ROSSI, Pedro. DAVID, Grazielle. CHAPARRO, Sergio. Política Fiscal, desigualdades e direitos humanos. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 1, p. 24.

⁵³⁰ ROSSI, Pedro. ROCHA, Marco Antonio. DWECK, Esther. OLIVEIRA, Ana Luiza matos de. MELLO, Guilherme. Uma agenda econômica para todos. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 20, p. 312.

⁵³¹ ROSSI, Pedro. ROCHA, Marco Antonio. DWECK, Esther. OLIVEIRA, Ana Luiza matos de. MELLO, Guilherme. Uma agenda econômica para todos. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 20, p. 312.

⁵³² ROSSI, Pedro. ROCHA, Marco Antonio. DWECK, Esther. OLIVEIRA, Ana Luiza matos de. MELLO, Guilherme. Uma agenda econômica para todos. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 20, p. 306.

O Japão pode ser utilizado como exemplo bem-sucedido do crescimento econômico por meio da oportunidade social⁵³³. O Estado japonês atua ativamente por meio de políticas industrial, comercial e tecnológica, tendo registrado um índice de alfabetização no país de 100% ainda no início do século XX, após a criação do Ministério da Educação em 1871⁵³⁴. De tais práticas decorre a alta capacitação profissional dos japoneses, mas também pode resultar o desenvolvimento como objetivado na CR/1988.

Assim, sob a ótica constitucional brasileira, as políticas econômicas que sacrificam a promoção do desenvolvimento, dos direitos a ele relacionados ou dos demais objetivos da República não podem ser admitidas ou praticadas. E não há razão para que sejam, considerando que há fundamentos constitucionais e econômicos suficientes para uma ação Estatal que corresponda à CR/1988.

O projeto de sociedade inscrito na CR/1988 depende, portanto, da adoção de políticas públicas orientadas ao desenvolvimento, implicando a “solução de problemas históricos da sociedade brasileira como a mobilidade urbana, saúde, educação etc., mas também para uma nova lógica de planejamento econômico”⁵³⁵. Por outro lado, como inicialmente apresentado e será detalhado no item 4.2, as políticas econômicas neoliberais praticadas têm promovido “austeridade fiscal que é anacrônica do ponto de vista macroeconômico e cruel do ponto de vista social”⁵³⁶.

Para confirmação da divergência de objetivos entre as políticas econômicas neoliberais e a CR/1988 serão apresentadas as principais características do neoliberalismo.

⁵³³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 61.

⁵³⁴ CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. Tradução: Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2004. p. 88-92.

⁵³⁵ ROSSI, Pedro. ROCHA, Marco Antonio. DWECK, Esther. OLIVEIRA, Ana Luíza matos de. MELLO, Guilherme. Uma agenda econômica para todos. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 20, p. 306.

⁵³⁶ INTRODUÇÃO. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. p. 10.

4.2 O contexto histórico e filosófico do neoliberalismo, de sua ascensão e as premissas das políticas econômicas neoliberais

Os eventos históricos ao longo do século XX, contemporâneos à vida e aos estudos⁵³⁷ de Friedrich Hayek, proeminente pensador liberal⁵³⁸, auxiliam o entendimento do pensamento neoliberal, bem como permitem a verificação do reconhecimento da importância do papel do Estado definida por Milton Friedman⁵³⁹, discípulo de Hayek.

Nesse sentido, a realidade econômica pós Primeira Guerra Mundial e Grande Depressão de 1929 obrigou economistas como John Maynard Keynes⁵⁴⁰ e filósofos como Karl Polanyi⁵⁴¹ a compreenderem que o papel do Estado na economia deveria ser maior do que o defendido pelo ideal liberal e que o mercado desregulado era falível, em especial considerada a perspectiva coletiva.

Polanyi ressignificou, então, as ideias relacionadas à desregulação do mercado e à exclusão do Estado, fundamentando a importância da ação política e legislativa na economia. O autor descreve que “a história social do século XIX resultou de um duplo movimento: a ampliação da organização do mercado em relação às mercadorias genuínas foi acompanhada pela sua restrição em relação às mercadorias fictícias.”⁵⁴² Esse duplo movimento representava equilíbrio entre mercado e sociedade, tendo as contramedidas sido espontâneas na sociedade europeia, por meio de soluções legislativas, reguladoras e institucionais que envolviam aspectos trabalhistas, de produção e serviços públicos⁵⁴³.

O duplo movimento refere-se à “ação de dois princípios organizadores da sociedade, cada um deles determinando seus objetivos institucionais específicos, com o apoio de forças sociais definidas e utilizando diferentes métodos próprios”⁵⁴⁴, são eles o liberalismo econômico e a proteção social.

⁵³⁷ WHAPSHOTT, Nicholas. *Keynes x Hayek: As origens e a herança do maior duelo econômico da história*. Tradução: Ana Maria Mandim. Rio de Janeiro: Record, 2016.

⁵³⁸ HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Tradução Adail Sobral Maria Stela Gonçalves. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2011. p. 29.

⁵³⁹ WHAPSHOTT, Nicholas. *Keynes x Hayek: As origens e a herança do maior duelo econômico da história*. Tradução: Ana Maria Mandim. Rio de Janeiro: Record, 2016. p. 232.

⁵⁴⁰ SKIDELSKY, Robert. *Keynes: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 31.

⁵⁴¹ POLANYI, Karl. *A grande transformação*. Tradução: Fanny Wrabel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

⁵⁴² POLANYI, Karl. *A grande transformação*. Tradução: : Fanny Wrabel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 98.

⁵⁴³ POLANYI, Karl. *A grande transformação*. Tradução: : Fanny Wrabel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 109-127.

⁵⁴⁴ POLANYI, Karl. *A grande transformação*. Tradução: : Fanny Wrabel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 163-164.

Por envolver interesses de diferentes classes formadoras da história social do século XIX, a inter-relação equilibrada destas forças sociais gerava o desenvolvimento e a aquisição de direitos, em particular com o sufrágio universal⁵⁴⁵. Porém, a pluralidade de participação e influência sobre o Estado gerou tensão, passando as funções política e econômica da sociedade a serem usadas como “armas em uma luta por interesses seccionais”, culminando no fascismo vivenciado no século XX.⁵⁴⁶

Para Keynes, proeminente economista do início do século XX⁵⁴⁷, para reestabelecimento de equilíbrio econômico, cumpria ao Estado, em momentos de crise, elevar o consumo, de modo que este deveria agir na criação de novos empregos, por decorrer o quadro de desemprego da insuficiência do investimento privado⁵⁴⁸.

Observamos que a orientação filosófica da economia de Keynes “é informada por uma visão de “vida boa” [...], vindo a filosofia antes da economia e a filosofia dos fins antes da filosofia dos meios”⁵⁴⁹.

Keynes defendia de que “o *laissez-faire* era espúrio, ilógico e havia sido ultrapassado pelos acontecimentos”⁵⁵⁰, criticando até mesmo a utilização da teoria evolucionista de Charles Darwin, quanto à máxima da “lei do mais forte”, empregada como justificativa do comportamento econômico e do sucesso dos supostamente mais aptos.⁵⁵¹

Em 1944, Keynes compareceu a Bretton Woods⁵⁵², conferência promovida para o estabelecimento da ordem econômica internacional passada a Segunda Guerra Mundial. Na ocasião foram criados órgãos como o FMI, incumbido de administrar o sistema monetário internacional e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, depois chamado de Banco Mundial. Anos depois, em 1947, foi estabelecido o *Acordo Geral de Tarifas e Comércio*, que perdurou até que fosse substituído, em 1995, pela Organização Mundial do Comércio (OMC).⁵⁵³

⁵⁴⁵ POLANYI, Karl. *A grande transformação*. Tradução: : Fanny Wrabel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 165.

⁵⁴⁶ POLANYI, Karl. *A grande transformação*. Tradução: : Fanny Wrabel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 165.

⁵⁴⁷ WHAPSHOTT, Nicholas. *Keynes x Hayek: As origens e a herança do maior duelo econômico da história*. Tradução: Ana Maria Mandim. Rio de Janeiro: Record, 2016. p. 17.

⁵⁴⁸ STEGER, Manfred B., ROY, Ravi K. *Neoliberalism: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 6.

⁵⁴⁹ SKIDELSKY, Robert. *Keynes: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 62.

⁵⁵⁰ WHAPSHOTT, Nicholas. *Keynes x Hayek: As origens e a herança do maior duelo econômico da história*. Tradução: Ana Maria Mandim. Rio de Janeiro: Record, 2016. p. 53.

⁵⁵¹ WHAPSHOTT, Nicholas. *Keynes x Hayek: As origens e a herança do maior duelo econômico da história*. Tradução: Ana Maria Mandim. Rio de Janeiro: Record, 2016. p. 54.

⁵⁵² SKIDELSKY, Robert. *Keynes: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 59.

⁵⁵³ STEGER, Manfred B., ROY, Ravi K. *Neoliberalism: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 6.

O keynesianismo, como ficou conhecido o movimento político-econômico orientado pelas ideias de Keynes, desafiadoras do pensamento clássico liberal⁵⁵⁴, resultou na chamada “era de ouro do capitalismo”, ocorrida entre os anos de 1945 a 1975. Nesses anos, a economia estruturava-se a partir da produção massificada, que gerava empregos e consumo⁵⁵⁵, figurando os Estados como impulsionadores econômicos, por meio dos investimentos públicos realizados⁵⁵⁶. Essa circunstância exemplificava ambiente favorável ao desenvolvimento humano por meio da oportunidade social.

Entretanto, crises econômicas ocorridas na década de 1970 abalaram a Era de ouro do capitalismo. Dentre os problemas que causaram o colapso do sistema podem ser citados o crescimento da inflação e das taxas de desemprego, a diminuição dos lucros corporativos, e o ápice do Choque do Petróleo, fenômeno que registrou um aumento inesperado e súbito do preço do barril. Toda a instabilidade proveniente desse contexto ocasionou duras críticas ao keynesianismo⁵⁵⁷, viabilizando o ressurgimento das ideias liberais⁵⁵⁸.

A ascensão do pensamento neoliberal embasou-se na tentativa de explicação da crise vivenciada, atribuindo responsabilidade à regulamentação governamental, aos gastos públicos excessivos e às altas barreiras tarifárias que prejudicariam o comércio internacional. Acrescida à tal alegação a ideia de que também seriam esses fatores os inviabilizadores do desenvolvimento no sul global, nasce a agenda de reestruturação neoliberal.⁵⁵⁹

Podem ser citados como exemplos do embrionário neoliberalismo, o questionamento de Friedman⁵⁶⁰ quanto ao papel do governo na administração dos efeitos negativos dos ciclos de negócios, anteriormente definido pelo keynesianismo⁵⁶¹. E, do mesmo modo, o rompimento unilateral dos Estados Unidos, em 1971, com o “compromisso assumido em Bretton Woods de garantir a conversão do dólar em ouro à paridade de 35 dólares por onça *troy* de ouro”. Essa

⁵⁵⁴ STEGER, Manfred B., ROY, Ravi K. *Neoliberalism: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 9.

⁵⁵⁵ STEGER, Manfred B., ROY, Ravi K. *Neoliberalism: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 7.

⁵⁵⁶ STEGER, Manfred B., ROY, Ravi K. *Neoliberalism: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 9.

⁵⁵⁷ HAAN, Peter de. *From Keynes to Piketty: The century that shook up economics*. London: Palgrave Macmillan, 2016. p. 18.

⁵⁵⁸ STEGER, Manfred B., ROY, Ravi K. *Neoliberalism: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 9.

⁵⁵⁹ STEGER, Manfred B., ROY, Ravi K. *Neoliberalism: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 10.

⁵⁶⁰ FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Organização Igor César Franco. São Paulo: Gen LTC, 2014.

⁵⁶¹ HAAN, Peter de. *From Keynes to Piketty: The century that shook up economics*. London: Palgrave Macmillan, 2016. p. 18.

ruptura representa um caminho para adoção de um sistema de câmbio flutuante, reivindicação de monetaristas que favorece os ideais neoliberais⁵⁶².

Outro fundamento da ascensão neoliberal refere-se à estratégia de manutenção de poder das nações hegemônicas, utilizada em contexto no qual o socialismo ganhava popularidade entre nações periféricas⁵⁶³. Tratava-se uma “ameaça econômica à posição das elites e classes dirigentes”⁵⁶⁴ que deve ser analisada em conjunto com os acordos pós-guerra que determinavam uma restrição do poder econômico das classes altas, de modo a direcionar ao trabalho maior parte da economia.

Nesse contexto, até a década de 1970, com o crescimento econômico em níveis consideráveis, estava mantida a estabilidade da parcela pertencente à elite. Contudo, com a queda dos ativos em razão das crises econômicas, as classes altas se mobilizaram para manter seu poder.⁵⁶⁵ O próprio Hayek exemplifica tais circunstâncias, tendo ele e sua família sofrido com a inflação súbita na Áustria pós-guerra, o que foi determinante à sua radical postura contra inflacionária⁵⁶⁶.

Não por outro motivo, as políticas neoliberais aceitam (e promovem) a redistribuição de renda, todavia, agravando progressivamente a desigualdade social.⁵⁶⁷

A marca revolucionária na história social e econômica do mundo é verificada ainda nos anos de 1978-1980, ante fatores como o início da liberalização da economia por Deng Xiaoping (líder chinês até o ano de 1992); a assunção do *Federal Reserve* – FED (Banco Central dos Estados Unidos) por Paul Volcker, que tinha como bandeira a luta contra a inflação e a eleição de Margareth Thatcher, incumbida de limitar a ação dos sindicatos e acabar com a estagflação inflacionária. A chegada à presidência de Ronald Reagan fortaleceu Volcker, assim como a ideia de “revitalizar a economia”, que repercutiu internacionalmente.⁵⁶⁸ Trata-se de ambiente

⁵⁶² NUNES, Antonio José Avelãs. Neoliberalismo e direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 98, p. 423-462, 2003. p. 426.

⁵⁶³ HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Tradução: Adail Sobral Maria Stela Gonçalves. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2011. p. 23.

⁵⁶⁴ HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Tradução: Adail Sobral Maria Stela Gonçalves. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2011. p. 24.

⁵⁶⁵ HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Tradução: Adail Sobral Maria Stela Gonçalves. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2011. p. 25.

⁵⁶⁶ WHAPSHOTT, Nicholas. *Keynes x Hayek: As origens e a herança do maior duelo econômico da história*. Tradução: Ana Maria Mandim. Rio de Janeiro: Record, 2016. p. 11.

⁵⁶⁷ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder*. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. p. 53.

⁵⁶⁸ HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Tradução: Adail Sobral Maria Stela Gonçalves. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2011. p. 11.

conveniente à aplicação das medidas puristas proclamadas em campo econômico⁵⁶⁹, do que são exemplo as políticas econômicas neoliberais.

Tendo o sistema implementado por Bretton Woods sido “desmantelado por Richard Nixon com o apoio da Grã-Bretanha [...] uma nova ortodoxia institucionalizou-se no âmbito do Consenso de Washington”⁵⁷⁰, estabelecido um pacote de políticas econômicas repercutido pelo ideal neoliberal.

Formuladas por John Williamson especificamente para países periféricos, as políticas do Consenso de Washington representam os “programas de ajuste estrutural promovidos pelo Banco Mundial e FMI”⁵⁷¹. Elas englobam dez reformas básicas atinentes às políticas públicas referentes à disciplina fiscal, redução e reorientação de despesas públicas, reforma fiscal para ampliação da base tributária, liberalização financeira, livre flutuação das taxas de câmbio, redução de tarifas e importação, eliminação de barreiras ao investimento direto estrangeiro, privatização das empresas de propriedade estatal, desenvolvimento da concorrência e garantia dos direitos de propriedade.⁵⁷²

As medidas do Consenso de Washington foram ainda complementadas por uma segunda reforma promovida, já na virada para o século XXI, acrescidos pontos como a “flexibilização do direito trabalhista, a instauração de padrões e normas financeiras, o fortalecimento de organismos administrativos para supervisão do mercado e a implementação de políticas sociais para setores específicos da população”⁵⁷³. Dessa forma, a isenção estatal e instituição original deram lugar à articulação para ainda maior proteção do mercado.

Sendo as políticas econômicas insuficientes, isoladamente, para a alteração dos sistemas de acumulação de riquezas com a densidade pretendida pelo neoliberalismo, a afetação de outras áreas humanas, como a política, é historicamente necessária⁵⁷⁴. O próprio Hayek indica que

⁵⁶⁹ KLEIN, Naomi. *A doutrina do choque: a ascensão do capitalismo de desastre*. Tradução: Vania Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

⁵⁷⁰ CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem social*. Tradução: Pedro Jorgensen Júnior. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 78.

⁵⁷¹ RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. A globalização do Estado de Direito: o neoconstitucionalismo, o neoliberalismo e a reforma institucional na América Latina. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri (org.). *Estado de Direito e o Desafio do Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 247-285. p.255

⁵⁷² STEGER, Manfred B., ROY, Ravi K. *Neoliberalism: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 19.

⁵⁷³ RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. A globalização do Estado de Direito: o neoconstitucionalismo, o neoliberalismo e a reforma institucional na América Latina. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri (org.). *Estado de Direito e o Desafio do Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 247-285. p. 256.

⁵⁷⁴ PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Tradução: Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 29.

a mudança econômica, supostamente em “resposta a muitos problemas sociais”, estaria no “reconhecimento de princípios externos ao aspecto técnico da economia ou a qualquer outra disciplina isolada”⁵⁷⁵.

O neoliberalismo, consiste, então, em um “conjunto de princípios ideológicos e políticos dedicados à difusão mundial de um modelo econômico que enfatiza os livres mercados e trocas”⁵⁷⁶.

Uma análise filosófica e sociológica do pensamento Hayekiano expõe que a prevalência do indivíduo sobre a sociedade seria ideia contraditória por si mesma, o que foi admitido pelo próprio Hayek ao reconhecer a importância da influência de fatores locais, temporais e sociais sobre a autonomia individual.⁵⁷⁷

Em razão de tal constatação, a ideologia neoliberal possui racionalidade própria, que impele “indivíduos a governar a si mesmos sob a pressão da competição, segundo os princípios do cálculo maximizador e lógica de valorização do capital”⁵⁷⁸ que altera a subjetividade, adequando o comportamento humano à realidade que busca conformar⁵⁷⁹. A estratégia refere-se à dimensão das abstrações mentais que determinam comportamentos individuais e coletivos⁵⁸⁰, mostrando-se eficaz o direcionamento de ideias. Em outras palavras, as pessoas são levadas a determinadas condutas, e mesmo sentimentos, por hábeis meios de interferência indiretos, como a mídia⁵⁸¹, por exemplo, que podem não só determinar padrões de consumo, como também definir eleições e afetar democracias.⁵⁸²

⁵⁷⁵ HAYEK, Friedrich. *O caminho para a servidão*. Tradução: Anna Maria Capovilla, José Italo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 21.

⁵⁷⁶ No original: “*common set of ideological and political principles dedicated to the worldwide spread of an economic model emphasizing free markets and free trade* (STEGER, Manfred B., ROY, Ravi K. *Neoliberalism: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 10.)

⁵⁷⁷ PAULANI, Leda Maria. *Modernidade e discurso econômico*. São Paulo: Boitempo, 2005. p.97-109

⁵⁷⁸ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 191.

⁵⁷⁹ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder*. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. p. 423.

⁵⁸⁰ NICOLELIS, Miguel. *O verdadeiro criador de tudo: como o cérebro humano esculpiu o universo como nós conhecemos*. São Paulo: Planeta, 2020. p. 137.

⁵⁸¹ CHOMSKY, Noam. *Mídia: propaganda política e manipulação*. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

⁵⁸² KAISER, Britany. *Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque*. Tradução: Roberta Clapp, Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

A racionalidade neoliberal, “razão do capitalismo contemporâneo”⁵⁸³, não se resume, portanto, à ação dos governantes, mas dirige também os governados, generalizando a “concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação”⁵⁸⁴.

A sociedade é transformada conforme o objetivo neoliberal “de reverter, subjugar, impedir e até mesmo destruir a necessidade individual voltada para uma autodeterminação psicológica e atuação moral”⁵⁸⁵.

O fato de que o posicionamento neoliberal retoma a ideia do fortalecimento da competitividade entre indivíduos, o que provoca um desequilíbrio social, diminuindo a tolerância e o poder dialógico inerentes ao processo democrático, prejudicando ainda a sustentabilidade ambiental e a qualidade de vida⁵⁸⁶.

A utilização do objetivo republicano brasileiro de desenvolvimento como paradigma de determinação da coerência das políticas econômicas neoliberais com a CR/1988 evidencia a discrepância dos posicionamentos.

Lembramos que o desenvolvimento constitucional refere-se à concepção da expansão de liberdade, por meio da capacitação vinda de direitos sociais⁵⁸⁷. Do mesmo modo, o *Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais*, em seu preâmbulo, dispõe sobre a imposição pela Carta das Nações Unidas quanto à obrigação da promoção do “respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana”⁵⁸⁸.

Nesse sentido, somente quando compreendido o significado de liberdade em uma sociedade complexa esta poderá ser atingida e aproveitada por todos, não havendo que se temer que o poder ou o planejamento a destruam ou prejudiquem⁵⁸⁹.

⁵⁸³ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 15.

⁵⁸⁴ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 15.

⁵⁸⁵ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder*. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. p. 45.

⁵⁸⁶ DOWBOR, Ladislau. *Democracia Econômica: alternativas de gestão social*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 117.

⁵⁸⁷ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 10.

⁵⁸⁸ BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

⁵⁸⁹ POLANYI, Karl. *A grande transformação*. Tradução: Fanny Wrabel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 289.

Entretanto, para Hayek, a liberdade consiste apenas na independência da vontade arbitrária de outrem⁵⁹⁰, reduzindo uma “política de liberdade” ao controle e diminuição de coerção. Como “a coerção não pode ser totalmente evitada, porque a única maneira de impedi-la é pela própria ameaça de coerção”⁵⁹¹, atribui-se ao Estado o monopólio da coerção.

O autor repete o conceito estabelecido nos séculos XVIII e XIX, defendido a pretexto de que, “para que antigas verdades continuem governando a mente humana, elas precisam ser reafirmadas na linguagem e nos conceitos de sucessivas gerações”⁵⁹².

A estratégia de retomar a definição apesar de todo o tempo e evolução humanas verificados desde o século XIX é também defendida por Milton Friedman. Trata-se da percepção neoliberal de que o próprio liberalismo teria se transformado no século XX, particularmente após os anos de 1930, quando as políticas econômicas passaram a relacionar-se ao “bem-estar e igualdade, em vez de liberdade”⁵⁹³. Hayek chega ao ponto de afirmar que “liberdade é agora uma palavra tão desgastada que devemos hesitar em empregá-la”⁵⁹⁴.

O liberalismo clássico, coexistente com o iluminismo, fundamentava-se na razão e liberdade individual, seguindo ideias como as de John Locke, que defendia que “no ‘estado de natureza’, todos os homens eram livres e iguais, portanto, possuindo direitos inalienáveis, independentes das leis de qualquer governo ou autoridade”⁵⁹⁵.

Mas o papel do Estado é revisto pelos neoliberais. Nesse sentido, Friedman resume a ideia da seguinte forma:

Um governo que mantenha a lei e a ordem; defina os direitos de propriedades; sirva de meio para a modificação dos direitos de propriedade e de outras regras do jogo econômico; julgue disputas sobre a interpretação das regras; reforce contratos; promova a competição; forneça uma estrutura monetária; envolva-se em atividades para evitar monopólio técnico e evite os efeitos laterais considerados como suficientemente importantes para justificar a intervenção do governo; suplemente a caridade privada e a família na proteção do irresponsável, quer se trate de um insano ou de uma criança; um tal governo teria, evidentemente, importantes funções a desempenhar.⁵⁹⁶

No que tange ao capitalismo mundial, uma análise da concentração de renda e da

⁵⁹⁰ HAYEK, Friedrich A. *Os fundamentos da liberdade*. São Paulo: Visão, 1983. p. 27.

⁵⁹¹ HAYEK, Friedrich A. *Os fundamentos da liberdade*. São Paulo: Visão, 1983. p. 37.

⁵⁹² HAYEK, Friedrich A. *Os fundamentos da liberdade*. São Paulo: Visão, 1983. p. 19.

⁵⁹³ FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Organização Igor César Franco. São Paulo: Gen LTC, 2014. p. 14.

⁵⁹⁴ HAYEK, Friedrich. *O caminho para a servidão*. Tradução: Anna Maria Capovilla, José Italo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 42.

⁵⁹⁵ No original: “in the ‘state of nature’, all men were free and equal, therefore possessing inalienable rights independent of the laws of any government or authority”. (STEGER, Manfred B., ROY, Ravi K. *Neoliberalism: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 5).

⁵⁹⁶ FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Organização Igor César Franco. São Paulo: Gen LTC, 2014. p. 46.

utilização de artifícios para determinação e manutenção do poder dominante permite apurar “um padrão global de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos. E enquanto se constituía em torno de e em função do capital, seu caráter de conjunto também se estabelecia com característica capitalista”⁵⁹⁷. Entretanto, o neoliberalismo implica:

[...] muita “destruição criativa”, não somente dos antigos poderes e estruturas institucionais (chegando mesmo a abalar as formas tradicionais de soberania do Estado), mas também das divisões do trabalho, das relações sociais, da promoção do bem-estar social, das combinações de tecnologias, dos modos de vida e de pensamento, das atividades reprodutivas, das formas de ligação à terra e dos hábitos do coração.⁵⁹⁸

A definição acima evidencia a ação neoliberal deliberada contrária aos Estados Democráticos, como o brasileiro, já que são violados direitos fundamentais estabelecidos na CR/1988 como o trabalho, as prestações sociais pelo Estado, o bem-estar e o desenvolvimento humano.

A compreensão dos mecanismos aplicados por políticas econômicas neoliberais aclara a conclusão supracitada. Exemplifique-se que, para a visão neoliberal, o controle inflacionário é a prioridade máxima da ação do Estado. O problema é que políticas anti-inflacionárias operam:

[...] através da contração da atividade econômica e do aumento do desemprego, esperando os seus defensores que daqui resulte uma redução de salários capaz de assegurar às empresas taxa de lucro suficientemente elevada para estimular o aumento dos investimentos privados e o relançamento posterior da economia com o consequente aumento do volume do emprego.⁵⁹⁹

Portanto, o desemprego deixa de ser uma preocupação, já que “as economias se encaminhariam espontaneamente para a situação de pleno emprego, desde que se deixasse funcionar livremente os mecanismos do mercado”⁶⁰⁰.

A perspectiva quanto ao desemprego em si diverge das disposições da CR/1988, porque, para os monetaristas neoliberais, trata-se sempre de situação voluntária, tendendo as economias à taxa natural de desemprego que regularia os salários, sendo desempregos temporários sinais de mobilidade dos trabalhadores. Assim, “quem não tiver emprego poderá sempre encontrar

⁵⁹⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América latina. In: LANDER, Eduardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO), 2005. p. 118.

⁵⁹⁸ HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Tradução: Adail Sobral Maria Stela Gonçalves. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2011. p. 13.

⁵⁹⁹ NUNES, Antonio José Avelãs. Neoliberalismo e direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade De São Paulo*, v. 98, p. 423-462. 2003. p. 429.

⁶⁰⁰ NUNES, Antonio José Avelãs. Neoliberalismo e direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 98, p. 423-462. 2003. p. 427.

um posto de trabalho, se aceitar um salário mais baixo que o corrente. Se o não aceitar é porque prefere continuar sem emprego”⁶⁰¹.

Trata-se de percepção dissociada da realidade, desconsiderado o fato de que todos precisam de empregos para se manterem e às suas famílias com dignidade e o Estado pode atuar remediando desequilíbrios econômicos.

Uma ilustração da presença neoliberal no comportamento internacional é a análise do potencial empresarial realizada pelo Banco Mundial em 2007. Investigada a concentração de renda e riqueza, foram identificadas 4 bilhões de pessoas com renda *per capita* abaixo de 3 mil dólares por ano. Todavia, o dado representava, para o Banco Mundial, um campo de oportunidades econômicas, deixando de ser interpretado como o problema social que verdadeiramente é.⁶⁰²

A maximização do alcance e da frequência das transações mercadológicas é defendida pelo ideal neoliberal como meio pelo qual o bem social será alcançado, de modo a inserir no domínio do mercado aspectos humanos.⁶⁰³ Em típica situação imperialista, envolvendo conflitos de interesses, “o bem comum é identificado como a soma total dos interesses individuais”⁶⁰⁴.

Todavia, a realidade da grave desigualdade existente e das precárias condições sociais evidenciam que nenhum bem social é concretizado. Em outras palavras, “o capitalismo hoje existente não progride, trava. É sistematicamente distorcido [...] e na falta de legitimidade, tornou-se essencial para manter o sistema cada vez menos funcional [...] a deterioração dos espaços democráticos”⁶⁰⁵

Resumimos que o neoliberalismo pode ser compreendido como ideologia, modo de governança e pacote de políticas⁶⁰⁶. Nesse sentido, embora em todos os âmbitos possa ser demonstrada a divergência entre o ideal neoliberal e a CR/1988, para demonstração da dissociação existente entre as políticas econômicas neoliberais e o desenvolvimento, aprofundaremos no pacote de políticas defendido, estabelecido conforme a “fórmula DLP, referente às ações de Desregulamentação (da economia), Liberalização (do comércio e indústria) e Privatização (de

⁶⁰¹ NUNES, Antonio José Avelãs. Neoliberalismo e direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 98, p. 423-462. 2003. p. 428.

⁶⁰² DOWBOR, Ladislau. *Democracia Econômica: alternativas de gestão social*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 7.

⁶⁰³ HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Tradução: Adail Sobral Maria Stela Gonçalves. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2011. p. 13.

⁶⁰⁴ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013. p. 200.

⁶⁰⁵ DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020. p. 167.

⁶⁰⁶ STEGER, Manfred B., ROY, Ravi K. *Neoliberalism: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 11.

empresas estatais)”⁶⁰⁷. Medidas como cortes em impostos, diminuição de serviços sociais e programas de bem-estar, definição de taxas de juros por Bancos Centrais independentes, redução do governo, precarização de direitos trabalhistas e remoção de controles de fluxos financeiros são relacionadas à fórmula neoliberal⁶⁰⁸.

Como inicialmente indicado, as políticas monetárias são priorizadas em relação a políticas fiscais⁶⁰⁹. Entretanto, estas resultam em concentração de capitais por classes dominantes e absorção de empresas nacionais por valores ínfimos⁶¹⁰.

No Brasil, a interferência dos agentes econômicos hegemônicos compõe as circunstâncias da implementação de políticas econômicas neoliberais no país, apesar da incoerência com a CR/1988 em aspectos como os já apresentados, quanto à ação do Estado, ao objetivo de desenvolvimento e às prestações sociais.

Demonstraremos em detalhe os mecanismos dessa ação transnacional, que reforça a importância do endividamento público para captação do Estado, ante o agravamento da dívida nacional na década de 1980.

4.3 As circunstâncias nacionais para a adoção de políticas econômicas neoliberais

A implementação de políticas econômicas e contrarreformas neoliberais no Brasil foi favorecida por condições prévias verificadas no país, especialmente a partir de década de 1980. Dentre esses fatores decisivos, citamos os de cunho político⁶¹¹, relacionados à redemocratização e em âmbito econômico, fundamentalmente explicados pelo processo de endividamento público, resultante de fatores externos e internos⁶¹².

Não sendo nosso objetivo aprofundar no tema do endividamento, já abordada sua importância para o fortalecimento do ideal neoliberal e da erosão democrática em processo⁶¹³, é suficiente contextualizar a histórica economia dependente brasileira.

⁶⁰⁷ No original: “‘D-L-P Formula’: (1) deregulation (of the economy); (2) liberalization (of trade and industry); and (3) privatization (of state-owned enterprises).” (STEGER, Manfred B., ROY, Ravi K. *Neoliberalism: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 14).

⁶⁰⁸ STEGER, Manfred B., ROY, Ravi K. *Neoliberalism: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 14.

⁶⁰⁹ STREECK, Wolfgang. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. Tradução: Marian Toldy e Teresa Toldy. Coimbra: Actual, 2013. p.95-128.

⁶¹⁰ GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Tradução: Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2010. p. 205.

⁶¹¹ BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em contra-reforma: Desestruturação do Estado e perda de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 142.

⁶¹² BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em contra-reforma: Desestruturação do Estado e perda de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 130.

⁶¹³ DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020. p. 130.

Iniciada a dependência externa do país pelas escolhas comerciais feitas ainda no período colonial⁶¹⁴, essa é agravada no período republicano, ante a imposição de condições comerciais às quais era submetida a América Latina⁶¹⁵. Referida situação gera contexto econômico nacional de progressivo endividamento que prolonga a dependência e submissão brasileira, fazendo-as perdurar até atualmente, com envolvimento do FMI e Banco Mundial, como será detalhado.

O endividamento brasileiro envolve ainda a instável postura econômica do Estado nacional em toda a sua fase republicana, variante entre correntes desenvolvimentistas, socialistas e neoliberais⁶¹⁶. A experiência de planejamento brasileiro para o desenvolvimento prévia à CR/1988 confirma essa inconstância, que afeta diretamente as políticas públicas e seus efeitos.

Três planos formulados pelo Estado brasileiro podem ser citados a título de exemplo. São eles o Plano de Metas (1956-1961), o Plano Trienal (1962-1963) e o II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND, de 1975)⁶¹⁷.

Embora os dois primeiros tenham relevante valor simbólico pelo esforço que representaram – o Plano de Metas, por seu caráter desenvolvimentista, e o Plano Trienal, marcadamente nacionalista –, somente os Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND), instituídos no regime militar, foram executados, o que se deu por sua imposição pelo governo central. Assim, formulados dois PNDs, foi priorizada a industrialização, mas desconsiderada “a reversão do ciclo de crescimento econômico, o recrudescimento da inflação e as dificuldades externas”, o que resultou em aumento do endividamento externo do país, com a desaceleração da economia concomitante à crise econômica mundial da década de 1970.⁶¹⁸

O exame dos referenciais econômicos brasileiros, a partir de posicionamentos marcantes dos Ministros da Fazenda atuantes nos anos de 1964 a 1980, igualmente proporciona clareza quanto à valorização do mercado e do monetarismo, que prepararia terreno para a influência neoliberal nas políticas econômicas. Nesse sentido era o posicionamento direto do ministro

⁶¹⁴ BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 30.

⁶¹⁵ TOUSSAINT, Eric. *The debt system: A history of sovereign debts and their repudiation*. Chicago: Haymarket Books, 2019. p. 31.

⁶¹⁶ BIELSCHWSKY, Ricardo. *Pensamento econômico brasileiro: ciclo ideológico do desenvolvimentismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1995. p. 33.

⁶¹⁷ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 71.

⁶¹⁸ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 75.

Otávio Bulhões⁶¹⁹, a receptividade às teorias internacionais de Delfim Neto⁶²⁰ e o controle inflacionário defendido por Mario Simonsen⁶²¹ e Ernane Galvêas⁶²². Tais disposições ideológicas acrescidas da “dificuldade na formulação de políticas econômicas de impacto nos investimentos e na redistribuição de renda”⁶²³ conduzem à crise da dívida e à estagnação dela decorrente na década de 1980.

Pontuamos que, no início dos anos de 1980, as taxas de juros das dívidas foram ainda alteradas pelos credores, de modo que “houve uma inversão explosiva da transferência de divisas em prazos muito curtos [...], acompanhada da queda das exportações”⁶²⁴ na América Latina. A recessão que se seguiu foi, então, resultado da ação voltada à obtenção de saldos comerciais somada à condução do país a um aumento do endividamento também para a modernização industrial, necessária ante o desenvolvimento tecnológico verificado no período⁶²⁵.

Embora as dívidas cujos encargos foram alterados pelos credores nos anos de 1980 tenham sido contraídas pelo setor privado, estas foram “socializadas” no Brasil, com a assunção pelo Estado de 70% de sua composição, via processo de estatização iniciado em 1970⁶²⁶, impondo ao governo brasileiro escolher entre cortes de gastos públicos, impressão de moeda ou venda de títulos do Tesouro.⁶²⁷

Tal fato confirma que a elite é “capitalista quando se trata dos ganhos, mas socialista para suas perdas”⁶²⁸, sendo a socialização de débitos privados vista como estratégia de resgate

⁶¹⁹ CURADO, Marcelo Luiz. Otávio Gouveia de Bulhões: Para além do neoliberalismo. In: SALOMÃO, Ivan Colângelo (org.). *Os homens do cofre: o que pensavam os ministros da Fazenda do Brasil Republicano (1889-1985)*. São Paulo: Unesp, 2021. p. 397-421.

⁶²⁰ HESPANHOL, Gian Carlo Maciel Guimarães. SAES, Alexandre Macchione. Antonio Delfim Neto: A moderna retórica econômica. In: SALOMÃO, Ivan Colângelo (org.). *Os homens do cofre: o que pensavam os ministros da Fazenda do Brasil Republicano (1889-1985)*. São Paulo: Unesp, 2021. p. 423-453.

⁶²¹ CABELLO, Andrea Felipe. Mario Henrique Simonsen: Simbiose ente política econômica e academia. In: SALOMÃO, Ivan Colângelo (org.). *Os homens do cofre: o que pensavam os ministros da Fazenda do Brasil Republicano (1889-1985)*. São Paulo: Unesp, 2021. p. 455-481.

⁶²² SILVA, Victor Cruz e. ASSAF, Matheus. Ernane Galveas: Um plurivalente funcionário público contra a dívida externa. In: SALOMÃO, Ivan Colângelo (org.). *Os homens do cofre: o que pensavam os ministros da Fazenda do Brasil Republicano (1889-1985)*. São Paulo: Unesp, 2021. p. 483-514.

⁶²³ BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em contra-reforma: Desestruturação do Estado e perda de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 131.

⁶²⁴ BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em contra-reforma: Desestruturação do Estado e perda de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 132.

⁶²⁵ BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em contra-reforma: Desestruturação do Estado e perda de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 131-132.

⁶²⁶ LOPREATO, Francisco Luiz C. *Caminhos da política fiscal do Brasil*. São Paulo: Unesp, 2013. p. 132.

⁶²⁷ BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em contra-reforma: Desestruturação do Estado e perda de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 133.

⁶²⁸ MOREIRA, Eduardo. *O que os donos do poder não querem que você saiba*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 32.

de confiança econômica⁶²⁹, como ocorrido na crise grega, cujos desdobramentos também envolveram o FMI⁶³⁰, e no resgate do sistema financeiro de 2008 nos EUA⁶³¹. A dinâmica econômica relacionada a essa situação foi detalhada no Capítulo 3.

Ademais, ainda que o impacto da crise do petróleo tenha sido sentido no Brasil no fim da década de 1970, diferente do ocorrido nas nações centrais, esse não foi o principal fator para a ascensão dos ideais neoliberais no país. Isso porque, mesmo antes da crise internacional, o endividamento brasileiro já era relevante, superando mesmo as despesas com a importação do petróleo.⁶³²

A socialização das dívidas ocorrida na década de 1980 implicou a emissão de títulos pelo Estado brasileiro, o que “elevou os juros e alimentou o processo inflacionário”, apenas acentuando o endividamento público⁶³³.

Concomitantemente, a política fiscal brasileira perdeu o *status* de instrumento⁶³⁴ de desenvolvimento, sendo o gasto público convertido pelo discurso neoliberal em inimigo a ser combatido⁶³⁵. Esse cenário de crise culmina em uma emergência de ajustes institucionais e reformulação do financiamento público. Não havendo consenso para a realização de reforma fiscal, somente pequenas alterações foram realizadas para a redução do déficit público, desconsiderada a eficiência do sistema tributário.⁶³⁶

A resposta ao problema brasileiro viria do “programa do FMI, teoricamente baseado no ajuste monetário do balanço de pagamentos”⁶³⁷. Ou seja, no pacote de políticas neoliberais relacionados no item 4.2.

Assim, foi reduzida a oferta da moeda, cortadas políticas públicas, afetado o Banco Central, o crédito de instituições federais e os empréstimos concedidos aos estados. O papel da

⁶²⁹ VASCONCELOS, Antonio Gomes de. A “Constituição Econômica” do Estado Democrático de Direito: Direito e economia uma questão epistemológico-ideológica. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 6, n. 5, , p. 327-372, 2020. p. 349.

⁶³⁰ BATISTA JUNIOR, Paulo Nogueira. *O Brasil não cabe no quintal de ninguém: Bastidores da vida de um economista brasileiro no FMI e nos BRICS e outros textos sobre nacionalismo e nosso complexo de vira-lata*. São Paulo: LeYa, 2019. p. 168.

⁶³¹ VASCONCELOS, Antonio Gomes de; LIPOVETSKY, Natalia. O Consenso de Washington e o Estado Democrático de Direito: O insuperável paradoxo entre premissas dicotômicas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 7, n. 4, p. 131-153, 2021. p. 151.

⁶³² BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em contra-reforma: Desestruturação do Estado e perda de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 135.

⁶³³ BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em contra-reforma: Desestruturação do Estado e perda de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 134.

⁶³⁴ INTRODUÇÃO. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. p. 13.

⁶³⁵ LOPREATO, Francisco Luiz C. *Caminhos da política fiscal do Brasil*. São Paulo: Unesp, 2013. p. 118-119.

⁶³⁶ LOPREATO, Francisco Luiz C. *Caminhos da política fiscal do Brasil*. São Paulo: Unesp, 2013. p. 134.

⁶³⁷ LOPREATO, Francisco Luiz C. *Caminhos da política fiscal do Brasil*. São Paulo: Unesp, 2013. p. 153-154.

dívida pública no Estado brasileiro foi alterado, de fonte de recursos a meio de pagamento da dívida externa. Fenômeno similar ocorreu com as empresas estatais, transmutadas de promotoras de crescimento a despesas incômodas para o Estado⁶³⁸.

Implementado o programa de medidas econômicas neoliberais, o Estado Democrático de Direito brasileiro foi amarrado e progressivamente reduzido, impossibilitado de atuar do modo previsto na CR/1988, resguardar direitos fundamentais, sociais ou promover desenvolvimento.

O remédio da estabilização monetária proposto pelo FMI “que, com segundas intenções confunde a febre com a enfermidade e a inflação com a crise das estruturas em vigência, impõe na América Latina uma política que agrava os desequilíbrios em lugar de atenuá-los”⁶³⁹.

O que se seguiu foi uma reestruturação do Estado brasileiro, com rearranjo institucional, retirando do Banco do Brasil o papel de autoridade monetária, conferindo-a ao Banco Central que, por sua vez, já não podia emitir títulos para financiamento de operações ativas, transferindo ao orçamento fiscal os encargos da dívida pública. Por fim, foi viabilizada a gestão dos gastos fiscais⁶⁴⁰.

Embora as medidas tenham sido eficazes em agregar “controle da sociedade sobre as contas públicas e estabelecer o lócus do poder em torno do Tesouro Nacional”, afastaram a possibilidade de recuperação da função da política fiscal⁶⁴¹.

A Constituinte, realizada nessa conjuntura, resultou de um conflito de forças antagônicas, tendo assim garantido direitos sociais e humanos, dos quais depende o desenvolvimento, porém, mantendo elementos conservadores, “entrando no futuro com olhos no passado”⁶⁴². Nesse contexto, o Brasil é atingido pela onda neoliberal, passando a adotar cada vez mais estratégias relacionadas ao Consenso de Washington, como privatizações e revisões de regulamentos fiscais e financeiros, entre outras medidas que marcaram a década de 1990.

Analiseemos alguns elementos neoliberais exemplificativos em todos os governos nacionais, desde a promulgação da CR/1988 até a atualidade, relacionando-os ao desenvolvimento.

⁶³⁸ LOPREATO, Francisco Luiz C. *Caminhos da política fiscal do Brasil*. São Paulo: Unesp, 2013. p. 136-139.

⁶³⁹ GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Tradução: Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2010. p. 205.

⁶⁴⁰ LOPREATO, Francisco Luiz C. *Caminhos da política fiscal do Brasil*. São Paulo: Unesp, 2013. p. 125-131.

⁶⁴¹ LOPREATO, Francisco Luiz C. *Caminhos da política fiscal do Brasil*. São Paulo: Unesp, 2013. p. 145-148.

⁶⁴² BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em contra-reforma: Desestruturação do Estado e perda de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 143.

4.4 A prática das políticas econômicas neoliberais no Brasil e o Desenvolvimento

No governo de Fernando Collor de Mello, iniciado em 1989, são verificadas políticas econômicas recessivas, acompanhadas de um programa de privatizações e reduções tarifárias, resumindo-se em uma “adequação destrutiva ao reordenamento mundial”⁶⁴³. Nesse contexto, as ações de Collor, promotoras de redução da máquina estatal e do aumento da vulnerabilidade do mercado nacional repercutem negativamente no desenvolvimento, minimizando o Estado brasileiro e sua capacidade de ação econômica.

Já o mandato tampão de Itamar Franco é marcado por uma atuação limitada, ante o “descompasso entre as demandas da sociedade e as respostas do Estado”⁶⁴⁴, mostrando-se restrita a ação relacionada à legislação complementar à CR/1988. Ainda assim, é sancionada a Lei Orgânica da Assistência Social⁶⁴⁵, ato que deve ser considerado benéfico por seus efeitos sociais.

Fernando Henrique Cardoso teve seu governo marcado pelo Plano Real, promessa de estabilidade econômica para a superação da inflação que persistia. Sua ação relacionava-se ao programa prescrito pelo FMI e o desenvolvimento era “o mais político dos temas econômicos”, segundo o presidente, o que não impediu sua separação efetiva da macroeconomia⁶⁴⁶.

A sobrevalorização do câmbio realizada para a instituição do Plano Real impôs a contínua obtenção de recursos externos, do que sucedem ações financeiras, que afetam a taxa de juros de modo a atrair capital especulativo, canalizando lucros aos setores improdutivos.⁶⁴⁷ Ou seja, novamente se agravou o endividamento público, imobilizando ainda mais o Estado brasileiro perante credores internacionais.

A crescente desregulação econômica e a adoção de medidas que favorecem “intermediários financeiros sobre os processos produtivos” representa o caminho para que o “rabo passe

⁶⁴³ BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em contra-reforma: Desestruturação do Estado e perda de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 149-152.

⁶⁴⁴ BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em contra-reforma: Desestruturação do Estado e perda de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 154.

⁶⁴⁵ BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em contra-reforma: Desestruturação do Estado e perda de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 154.

⁶⁴⁶ TEIXEIRA, Rodrigo Alves; PINTO, Eduardo Costa. A economia política dos governos FHC, Lula e Dilma: dominância financeira, bloco no poder e desenvolvimento econômico. *Economia e Sociedade* [online], v. 21, n. esp., p. 909-941, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-06182012000400009>. Acesso em: 31 dez. 2021. p. 910.

⁶⁴⁷ BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em contra-reforma: Desestruturação do Estado e perda de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 156-157.

a abanar o cachorro”⁶⁴⁸ na dinâmica econômica nacional, aumentando a desigualdade ao favorecer a acumulação de capital⁶⁴⁹. Ao priorizar os mecanismos financeiros em detrimento dos produtivos, as políticas econômicas do período comprometem os investimentos garantidores de emprego⁶⁵⁰, não contribuindo para o desenvolvimento ou para a justiça social, negligenciando os deveres constitucionais do Estado.

Os anos de 1995 a 2002 são, de forma geral, definidos por emendas constitucionais e pela criação de agências reguladoras, o que deveria otimizar a eficiência e a efetividade estatais. Quantos às emendas, foram 39, iniciadas em 1992 até o fim de 2002, cinco apenas no ano de 1995 para viabilizar o programa de desestatização. Na prática, a atuação do Estado fica dividida entre “a Administração Pública centralizada, que formula e planeja políticas públicas [...] e órgãos reguladores que fiscalizam a prestação dos serviços públicos”⁶⁵¹. A realização de novas privatizações aumenta o déficit orçamentário do Estado, comprometendo a ação garantidora de direitos sociais e desenvolvimento cada vez mais.

A própria iniciativa de promover emendas à CR/1988 de modo a legitimar a diminuição do Estado e comprometer sua atuação econômica evidencia a inexistência de autorizações nesse sentido no texto constitucional original. Dessa forma, a ação política, além de lesar diretamente a sociedade, inviabilizando a concretização de direitos, traz para o texto constitucional um conflito que fragiliza sua força normativa.

Lembramos que, segundo Konrad Hesse, “quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático”⁶⁵². Todavia, essa não foi a escolha do Estado brasileiro à época.

No fim da década de 1990, “a política econômica, sustentada em moeda sobrevalorizada, déficit comercial e absorção de “poupança externa”, encontra seus limites estruturais”⁶⁵³.

⁶⁴⁸ DOWBOR, Ladislau. *A era do capital improdutivo*: por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo? São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 22.

⁶⁴⁹ DOWBOR, Ladislau. *A era do capital improdutivo*: por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo? São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 22.

⁶⁵⁰ DOWBOR, Ladislau. *A era do capital improdutivo*: por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo? São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 130.

⁶⁵¹ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 82-83.

⁶⁵² HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 22.

⁶⁵³ BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em contra-reforma*: Desestruturação do Estado e perda de direitos. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 159.

A situação resulta em “ataque especulativo” que afeta o volume de reservas. A solução é a adoção de câmbio flutuante, já piorada a situação da dívida pública⁶⁵⁴.

Os anos de governo FHC são de um Brasil “refém das constantes ameaças de fuga de capital e crises cambiais, bem como das exigências e condicionalidades de empréstimos do FMI”⁶⁵⁵. Consequência disso é a transferência do poder de orientação econômica aos agentes do mercado financeiro, cenário que subverte a prioridade constitucional de desenvolvimento com dignidade humana e interfere no papel do Estado Democrático de Direito instituído. Um exemplo prático da dinâmica de captação estatal já explicada.

Os elementos fundamentais da política macroeconômica de FHC referentes ao sistema de metas inflacionárias, superávits primários e câmbio flutuante foram mantidos nos governos Lula, principalmente no primeiro mandato⁶⁵⁶.

No segundo mandato, no entanto, a flexibilização da política econômica começa a ser percebida por meio de medidas como ampliação de crédito aos consumidores, aumento do salário mínimo, adoção de programas de transferência de renda direta, criação do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), fomento à atuação do BNDES e combate à crise internacional a partir de 2009⁶⁵⁷.

Ainda que com dinâmicas diferentes, o crescimento econômico foi verificado em ambos os mandatos, de início em razão do aumento das exportações e investimentos no setor e em seguida pelo desenvolvimento do mercado interno.⁶⁵⁸ Com resultados positivos, o governo Lula saldou empréstimos com o FMI, reduzindo a dívida pública, o que permitiu o acúmulo de reservas, circunstância que poderia ter favorecido mais o desenvolvimento, ainda que esse tenha sido concretizado pelas políticas sociais citadas.

⁶⁵⁴ BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em contra-reforma: Desestruturação do Estado e perda de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 159.

⁶⁵⁵ TEIXEIRA, Rodrigo Alves; PINTO, Eduardo Costa. A economia política dos governos FHC, Lula e Dilma: dominância financeira, bloco no poder e desenvolvimento econômico. *Economia e Sociedade* [online], v. 21, n. esp., p. 909-941, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-06182012000400009>. Acesso em: 31 dez. 2021. p. 917.

⁶⁵⁶ ANTUNES, Ricardo. *A desertificação neoliberal no Brasil: Collor, FHC e Lula*. 2ed. Campinas: Autores Associados, 2005. p. 2-3

⁶⁵⁷ TEIXEIRA, Rodrigo Alves; PINTO, Eduardo Costa. A economia política dos governos FHC, Lula e Dilma: dominância financeira, bloco no poder e desenvolvimento econômico. *Economia e Sociedade* [online], v. 21, n. esp., p. 909-941, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-06182012000400009>. Acesso em: 31 dez. 2021. p. 921-923.

⁶⁵⁸ TEIXEIRA, Rodrigo Alves; PINTO, Eduardo Costa. A economia política dos governos FHC, Lula e Dilma: dominância financeira, bloco no poder e desenvolvimento econômico. *Economia e Sociedade* [online], v. 21, n. esp., p. 909-941, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-06182012000400009>. Acesso em: 31 dez. 2021. p. 926.

Não houve, porém, alteração quanto a interferência do poder hegemônico no país, representado pelo segmento bancário-financeiro, para o qual foi verificado, mesmo no governo Lula, aumento do estoque de riqueza decorrente da elevação de juros.⁶⁵⁹

Iniciado o governo de Dilma Rousseff, pôde ser verificada a intenção política de redução do juros. Tratava-se de movimento resultante de um fortalecimento da autonomia do Estado, a partir do “acúmulo de divisas, que possibilitou as medidas anticíclicas de combate à crise internacional”⁶⁶⁰. Era um sinal claro da diminuição das restrições externas brasileiras e, consequentemente, de redução do poder financeiro na determinação das políticas econômicas nacionais. Ideologicamente a ação foi ainda reforçada pelos contornos da crise de 2008, que afetaram a credibilidade e a crença de os mercados desregulados serem capazes de promover bem-estar. Seria contexto promissor à promoção do desenvolvimento constitucional e melhoria das condições de vida dos cidadãos brasileiros, elementos não priorizados pelos poderes transnacionais.

Entretanto, simultaneamente, o governo Dilma adotou políticas de austeridade, diminuindo investimentos públicos com vistas à obtenção de superávit primário que garantisse o pagamento dos juros da dívida pública. Tratava-se do sinal de permanência da influência neoliberal. Essa combinação representou a redução de programas sociais, recessão, aumento do desemprego, perda de valor monetário e insuficiência de recursos para a saúde e a educação⁶⁶¹. O Brasil afastou-se mais da sociedade constitucionalmente pretendida.

Em mandato tampão, Michel Temer dirigiu às políticas econômicas maior austeridade, defendendo reformas que restringiram os gastos sociais e promoveriam alterações estruturais como a Reforma Trabalhista e a Reforma de Previdência, essa última concretizada no governo de Jair Bolsonaro. No período foi promulgada ainda a Emenda Constitucional nº 95/2016⁶⁶², que instituiu um “teto de gastos” públicos com duração de 20 anos. Todas as medidas listadas

⁶⁵⁹ TEIXEIRA, Rodrigo Alves; PINTO, Eduardo Costa. A economia política dos governos FHC, Lula e Dilma: dominância financeira, bloco no poder e desenvolvimento econômico. *Economia e Sociedade* [online], v. 21, n. esp., p. 909-941, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-06182012000400009>. Acesso em: 31 dez. 2021. p. 930.

⁶⁶⁰ TEIXEIRA, Rodrigo Alves; PINTO, Eduardo Costa. A economia política dos governos FHC, Lula e Dilma: dominância financeira, bloco no poder e desenvolvimento econômico. *Economia e Sociedade* [online], v. 21, n. esp., p. 909-941, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-06182012000400009>. Acesso em: 31 dez. 2021. p. 935.

⁶⁶¹ SOUZA, Mariana Barbosa de; HOFF, Tuize Silva Rovere. Governo Temer e a volta do neoliberalismo no Brasil: possíveis consequências para a habitação popular. *Urbe - Revista Brasileira de Gestão Urbana*, v. 11, e20180023, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2175-3369.011.e20180023>. Acesso em: 31 dez. 2021. p. 6.

⁶⁶² BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 15 dez. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

correspondem, inequivocamente, às políticas orientadas pelo neoliberalismo, como demonstramos.

Esclarecemos que apesar da instituição de um Estado Democrático de Direito pela CR/1988, ao qual cumpre agir pela garantia de direitos fundamentais e sociais,

o grande objetivo do Teto de Gastos aprovado é reduzir o tamanho do Estado brasileiro, por meio da contração de despesas públicas federais, o que impossibilitará a provisão de serviços e a promoção de direitos sociais, aumentando a desigualdade no Brasil⁶⁶³

Assim, é possível concluir que o desenvolvimento não poderá ser promovido por meio de tal estratégia econômica do Estado brasileiro.

A sintetização da solução dos problemas econômicos brasileiros à austeridade equivale à negação do “papel da política fiscal como indutora do crescimento e do emprego em um momento de grave crise econômica, destoando do debate internacional”⁶⁶⁴. Ademais, devemos esclarecer que medidas de austeridade não constituem defesa de irresponsabilidade na gestão do dinheiro público⁶⁶⁵.

A limitação da capacidade da economia ortodoxa neoliberal de transformação social foi citada por Noam Chomsky, referenciando Paul Krugman, ganhador do Prêmio de Ciências Econômicas em Memória de Alfred Nobel⁶⁶⁶. Na citação de Krugman é esclarecido que as políticas públicas neoliberais recomendadas decorrem de conclusões pouco fundamentadas, mostrando-se instável o “saber convencional”, à medida que são analisados os resultados econômicos obtidos na realidade. Assim, “geralmente se reconhece *a posteriori* que as políticas de desenvolvimento econômico não “serviram aos objetivos anunciados” e estavam baseadas em “más ideias”⁶⁶⁷.

⁶⁶³ DWECK, Esther. Por que é imprescindível revogar o Teto de Gastos? In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 6, p. 84.

⁶⁶⁴ DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; MELLO, Guilherme. Sobre o diagnóstico falacioso da situação fiscal brasileira. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; MELLO, Guilherme (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 5, p. 67-80. p. 11.

⁶⁶⁵ PAULANI, Leda Maria. *Brasil Delivery: servidão financeira e estado de emergência econômico*. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 29.

⁶⁶⁶ CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem social*. Tradução: Pedro Jorgensen Júnior. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 12.

⁶⁶⁷ CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem social*. Tradução: Pedro Jorgensen Júnior. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 12.

O posicionamento mais atual do próprio FMI desaconselha a contração fiscal⁶⁶⁸, assim como economistas norte-americanos defendem tal mudança, conforme artigos realizados a partir do posicionamento de mais de mil membros da Associação Americana de Economia nos anos de 2011⁶⁶⁹ e 2020⁶⁷⁰.

Detalhe importante a ser destacado é que a limitação de gastos não alcança o pagamento dos juros ou da dívida pública, uma confirmação da relevância do endividamento para a manutenção do sistema de dominação econômica atual e da relação entre a dívida pública e a adoção de políticas neoliberais⁶⁷¹.

A utilização da dívida pública como instrumento de controle⁶⁷² culmina em um enfraquecimento progressivo do poder soberano e do Estado Democrático de Direito. Portanto, a adoção de políticas econômicas neoliberais fundamentada no endividamento público requer cautela. Do mesmo modo, a plausibilidade dos encargos incidentes sobre o débito público e as consequências do atendimento das imposições determinadas pelos credores, em um sistema completamente desregulamentado, precisam ser analisados e confrontados com as premissas do Estado Brasileiro formado pela CR/1988. A governança econômica é central para a efetivação do desenvolvimento⁶⁷³.

Os reflexos políticos da ação neoliberal traduzem-se em gradações de poder que convertem a “democracia, o discurso dos direitos humanos e da liberdade” em “fantasia” e agem,

⁶⁶⁸ FMI. *World Economic Outlook: Recovery, Risk, and Rebalancing*. Washington D.C.: IMF, 2010.

⁶⁶⁹ FULLER, Dan. GEIDE-STEVENSON, Doris. *Consensus Among Economists: An Update*, The Journal of Economic Education, 45:2, 131-146, 2014 DOI: 10.1080/00220485.2014.889963. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/00220485.2014.889963>. Acesso em: 11 jan. 2022.

⁶⁷⁰ GEIDE-STEVENSON, Doris. PEREZ, Alvaro La Parra. *Consensus Among Economists 2020: A sharpening of the picture*, Dez. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Alvaro-La-Parra-Perez/publication/357526861_Consensus_among_economists_2020_A_sharpening_of_the_picture/links/61d272d8da5d105e55166551/Consensus-among-economists-2020-A-sharpening-of-the-picture.pdf. Acesso em: 11 jan. 2022

⁶⁷¹ FATORELLI, Maria Lucia. *Auditoria cidadã da dívida pública: experiências e métodos*. Brasília: Inove, 2013.

⁶⁷² No original: “*In its desire to satisfy the interests of lenders, sovereign debt management generally assumes that the revenue-generating power of the borrowing state should be reconfigured In: such a way as to create annual surpluses. In: order to create surpluses, borrowing states are obliged under their debt management schemes to increase taxes while at the same time undertaking deep public spending cuts. The latter relate chiefly to salaries, pensions, and public services (e.g. healthcare, food, water, education), as well as others. As a result of these spending cuts the national economy is stifled, people necessarily have less to spend, and less income is generated. Thus, new taxes have to be ‘invented’ to make up the shortfall, but new taxes mean even less private spending, which In: turn leads to underdevelopment, underproductivity, and mass unemployment. When taxes reach their threshold and the population is financially exhausted, the state is advised by its lenders to privatize profitable (and sometimes monopolistic) state corporations and public services (e.g. water supply), mortgage its natural resources, and attract financing through public-private partnerships (PPPs). [...] In: such circumstances the state is reduced to a revenue-generating machine, solely operating for the interests of its lenders [...]*”. (BANTEKAS, Ilias; LUMINA, Cephias. *Sovereign debt and human rights. an introduction*. In: BANTEKAS, Ilias; LUMINA, Cephias. *Sovereign debt and human rights*. New York: Oxford University Press, 2018. p. 4. Tradução nossa).

⁶⁷³ DOWBOR, Ladislau. *Democracia econômica: alternativas de gestão social*. Petrópolis: Vozes, 2012.

de forma persistente e penetrante, para a criação de agências e subjetividades sociais que preservem intactas as relações de poder e dominação⁶⁷⁴.

Para a mudança desse quadro, “impõe-se formular a política de desenvolvimento com base numa explicitação dos fins substantivos que almejamos alcançar, e não com base na lógica dos meios imposta pelo processo de acumulação comandado pelas empresas transnacionais”⁶⁷⁵.

Apesar do exposto, com caráter assumidamente neoliberal, o governo Bolsonaro reforçou as mesmas políticas econômicas durante os anos de 2019 e início de 2020, inclusive atuando por meio de novas emendas constitucionais. Assim, foram alteradas as definições orçamentárias pelas Emendas nº. 100/2019⁶⁷⁶, nº. 102/2019⁶⁷⁷ e nº. 105/2019⁶⁷⁸ e a Previdência Social pela Emenda nº. 103/2019⁶⁷⁹.

Citamos ainda, no ano de 2019, ações como a regulamentação da Lei de Liberdade Econômica e a declaração de direitos nesse sentido, a redução de estatais, o programa de melhoria

⁶⁷⁴ No original: “*Es evidente que la soberanía se ha transformado a gradaciones y formas de poder insólitas. Categorías de análisis que antes parecían estables se han desplazado de manera brusca y otras nuevas emergen al ritmo de transformaciones frenéticas de territorios, poblaciones, tecnologías, movimientos sociales y subjetividades políticas, pero también es evidente que en el vértigo de estas transformaciones se reconocen viejas formas de dominio, de captura y domesticación de lo político que aun funcionan sin perder su aura original. La palabra democracia, el discurso de los derechos humanos y la libertad aún tienen un efecto “fantasmal” y obran de manera perseverante y penetrante para la creación de agencias y subjetividades sociales y, claro está, para mantener intactas las relaciones de poder y dominio*”. (HINCAPIÉ, Gabriel Méndez; RESTREPO, Ricardo Sanín. *La constitución encriptada: nuevas formas de emancipación del poder global. Redhes – Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales*, p. 97-120, 2012. Disponível em: <http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%208/Redhes8-05.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019. p. 2. Tradução nossa).

⁶⁷⁵ FURTADO, Celso. *Em busca de novo modelo: reflexões sobre a crise contemporânea*. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 36.

⁶⁷⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019. Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. Diário Oficial da União, 27 jun. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

⁶⁷⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Emenda Constitucional nº 102, de 26 de setembro de 2019. Dá nova redação ao art.20 da Constituição Federal e altera o art. 165 da Constituição Federal e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, 27 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc102.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

⁶⁷⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019. Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual. Diário Oficial da União, 13 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc105.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

⁶⁷⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, 13 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

contínua da competitividade, a alteração da Lei das Agências Reguladoras, a abertura de mercado de gás e de companhias aéreas ao capital estrangeiro⁶⁸⁰. Todas medidas que deformam o papel do Estado brasileiro previsto na CR/1988, incapacitando-o como agente na economia que garantiria o desenvolvimento humano e social.

Em 2020, apesar da pandemia de Covid-19 e seus impactos, foi aprovada a nova Lei de Falências, elaborado o Plano Nacional de Investimento, foram instituídos novos mecanismos de compras pelo poder público, reduzidos processos licitatórios, vendidos imóveis da União e alterado o processo de sua alienação, bem como foi mobilizada a reforma tributária⁶⁸¹.

Observando algumas das políticas econômicas nacionais adotadas nos últimos 40 anos, demonstramos a prevalência de ações nacionais de cunho neoliberal, consubstanciadas no discurso monetarista e no controle inflacionário, com gastos e investimentos públicos limitados.

Ainda que não se diminua a importância de algumas das estratégias adotadas, em especial, com base no funcionamento atual da economia internacional⁶⁸², no geral, tais condutas não resultam em desenvolvimento⁶⁸³, como estabelecido como objetivo republicano no art. 3, III, da CR/1988⁶⁸⁴.

No contexto nacional, vemos negligenciadas as determinações contidas na CR/1988 que manteriam o duplo movimento brasileiro, equilibrando a proteção social e as liberdades econômicas.

O próprio Estado Democrático de Direito brasileiro é ameaçado ante a diminuição da possibilidade de sua atuação prevista constitucionalmente. No caso, sob efeito das políticas econômicas neoliberais, as instituições se tornam “armas políticas, brandidas violentamente por aqueles que as controlam contra aqueles que não as controlam”, por meio de subversão da democracia, com aparelhamento ou controle de tribunais, mídia e setor privado.⁶⁸⁵

⁶⁸⁰ BRASIL. Ministério da Economia. *Ações 2019*. Publicado em 31/12/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-acoes-na-area-economica/acoes-2019>. Acesso em 30 dez. 2021.

⁶⁸¹ BRASIL. Ministério da Economia. *Ações 2020*. Publicado em 31/12/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-acoes-na-area-economica/acoes-2020>. Acesso em: 30 dez. 2021.

⁶⁸² CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. Tradução: Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996. p. 25.

⁶⁸³ CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem social*. Tradução: Pedro Jorgensen Júnior. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 12.

⁶⁸⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

⁶⁸⁵ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 20.

A relação entre a utilização por elites financeiras de um ciclo de poder que gera políticas restritivas e o agravamento da desigualdade⁶⁸⁶ mostram-se elementos comprovadores da captação do Estado e da violação democrática. Assim, a desregulação da economia envolve “forças de divergências vigorosas e potencialmente ameaçadoras para nossas sociedades democráticas e para o valores de justiça sobre os quais elas se fundam”.⁶⁸⁷

Essas forças, exercidas pela interferência internacional, devem ser compreendidas em profundidade que esclareça o subdesenvolvimento e a dependência inferidos por pontos de interseção entre os sistemas econômico, político e social.

A promiscuidade crescente entre o poder político e o poder econômico, a hipertrofia das funções de acumulação do Estado em detrimento das funções de confiança e de hegemonia, as condicionalidades impostas por agências financeiras internacionais, o papel preponderante das empresas multinacionais na economia mundial, a concentração da riqueza, tudo isto tem contribuído para reorganizar o Estado, diluindo a sua soberania, submetendo-o à crescente influência de poderosos atores econômicos nacionais e internacionais, fazendo com que os mandatos democráticos sejam subvertidos por mandatos de interesses minoritários mas muito poderosos.⁶⁸⁸

As políticas econômicas neoliberais e seus resultados comprometem a existência do Estado Democrático de Direito ao minorar e relativizar a ação do Estado, debilitando a concretização dos objetivos estabelecidos na Constituição de 1988, aqui sob a perspectiva do direito ao desenvolvimento.

Conforme o objetivo estabelecido na CR/1988, o “desenvolvimento nacional, para merecer esse nome precisa, sempre, ser inclusivo, isto é, envolver progresso social e distribuição razoavelmente equitativa dos frutos do crescimento econômico”⁶⁸⁹.

Zygmunt Bauman defende que a modernidade é marcada exatamente pelo distanciamento entre a autoafirmação e a capacidade de controlar os contextos sociais que a viabilizam, e “desse abismo emanam os eflúvios mais venenosos que contaminam as vidas dos indivíduos contemporâneos”⁶⁹⁰. Para o autor, é o “esvaziamento do espaço público”⁶⁹¹ o responsável por

⁶⁸⁶ PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Tradução: Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 29.

⁶⁸⁷ PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Tradução: Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 692.

⁶⁸⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2014. (E-book). p. 36.

⁶⁸⁹ BATISTA JUNIOR, Paulo Nogueira. *O Brasil não cabe no quintal de ninguém: bastidores da vida de um economista brasileiro no FMI e nos BRICS e outros textos sobre nacionalismo e nosso complexo de vira-lata*. São Paulo: LeYa, 2019. p. 284.

⁶⁹⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução: Plínio Augusto de Souza Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 36.

⁶⁹¹ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução: Plínio Augusto de Souza Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 36.

esta separação. Essa lacuna poderia ser suprida se o desenvolvimento constitucionalmente objetivado fosse garantido e fosse oportunizado aos cidadãos brasileiros o exercício de liberdade com saúde, educação, moradia e emprego.

É preciso lembrar que a “a ideologia baseada apenas no mercado não é um deus nem parte de sua obra”. Assim, é preciso viabilizar a promoção de agendas político-econômicas que recoloquem a qualidade de vida da humanidade, bem como o meio ambiente⁶⁹² como prioridades que são e, efetivamente, cumpram o objetivo do desenvolvimento.

⁶⁹² NICOLELIS, Miguel. *O verdadeiro criador de tudo: como o cérebro humano esculpiu o universo como nós conhecemos*. São Paulo: Planeta, 2020. p. 231.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para melhor compreensão das informações inferidas a partir da revisão bibliográfica realizada, organizaremos as considerações finais conforme elementos centrais abaixo relacionados.

1. O atual Estado Democrático de Direito nacional foi instituído pela Constituição de 1988, assentado no dever de ação para transformação social e na dignidade humana. Assim, a hipótese a ser testada referia-se à incoerência da tendência nacional de adoção de políticas econômicas de cunho neoliberal, já que essas são, essencialmente, meio promotor de redução da máquina estatal estabelecida pela Constituição.

2. A Constituição de 1988, a exemplo de suas antecessoras a partir de 1934, expressamente dispôs diretrizes à atuação do Estado brasileiro na ordem econômica, estabelecendo sua função de assegurar existência digna inseparável da promoção de bem-estar social. Nesse contexto, o comportamento esperado do Estado brasileiro deve se relacionar a uma participação na economia promotora do texto constitucional, observados princípios como a soberania nacional, função social da propriedade, defesa do meio ambiente e redução de desigualdades. Essa é condição *sine qua non* para o desenvolvimento.

3. O desenvolvimento, segundo fundamentos e direitos sociais constitucionais brasileiros, consiste em instrumento de ampliação de capacidades humanas. Desse modo, será por meio da promoção de direitos constitucionais como saúde, educação, alimentação, trabalho e moradia que serão conferidas condições às pessoas para se desenvolverem. Disso refletirá o desenvolvimento brasileiro e será materializado o projeto constitucional de sociedade livre, justa e solidária.

4. O desenvolvimento foi, e é, utilizado como suposto elemento de troca por nações centrais e instituições de coordenação da economia global como o FMI e o Banco Mundial perante países periféricos. Isso ocorre por meio da sugestão de modelos ou estratégias econômicas que, ao contrário do pretendido, apenas se prestam à manutenção de um sistema de exploração injusto e irracional. Trata-se de movimento que, historicamente, condicionou as ações estatais brasileiras ao controle transnacional e de interesses particulares, prejudicando o desenvolvimento humano.

5. O desenvolvimento historicamente foi dissociado de sua face social, ante um foco estatal exacerbado no crescimento econômico, que não resultava em melhoria de condições de vida. Assim, mantido um quadro de desigualdade, existente desde o início da história

nacional, e de dependência econômica do país, por uma modernização que não altera as estruturas econômico-sociais brasileiras.

6. A ação econômica do Estado se dá também em contexto de globalização, no qual não há as limitações normativas ou práticas de governança existentes em âmbitos nacionais. Nesse cenário, incluídas empresas multinacionais e corporações que são direcionadas, não por valores sociais, mas tão somente pelo lucro, estratégias econômicas desvinculadas do desenvolvimento humano objetivado no país são frequentes, uma vez que a prioridade é a maior acumulação de capital possível.

7. O mercado internacional viabilizou desproporcional acumulação por empresas multinacionais, desequilíbrio suficiente a sobreposição de interesses particulares aos poderes estatais, criando, assim, mecanismo de captações nacionais. Passamos, então, a compor um ciclo vicioso no qual quem tem mais renda, tem mais poder e, com mais poder, os mais ricos ajustam instrumentos públicos econômicos para concentrar ainda mais renda.

8. As políticas econômicas neoliberais amplamente desvirtuam a ação do Estado brasileiro, omitindo-se em minimamente observar previsões Constitucionais ou salvaguardar a dignidade humana, em claro favorecimento financista.

9. A título de exemplo, foram abordados o modo de progressão do endividamento público que, gradativamente, capta o Estado pelo poder econômico, associado ao desvio da finalidade orçamentária, que deixa de priorizar as políticas públicas para a remunerar o capital. Também o posicionamento recessivo monetarista, que vulnera o Estado, facilitando privatizações e o aumento da influência internacional, bem como as formas anti-inflacionárias eleitas, indiferentes às taxas de desemprego. Pontuamos ainda, a fixação de juros desalinhada da taxa de crescimento e as políticas de austeridade que interrompem programas sociais.

10. Por serem conflitantes os papéis do Estado Democrático de Direito e do Estado mínimo, promovido por políticas econômicas neoliberais, para implementação de tais políticas no país foram necessárias diversas Emendas Constitucionais, algumas citadas na pesquisa. Nesse sentido, relembremos a EC 95/2016 que implica a destruição massiva da capacidade estatal de garantir direitos fundamentais sociais.

11. Na busca da verificação da promoção do desenvolvimento no país, por meio das políticas econômicas nacionais, ao revés, constatamos os mais variados mecanismos de encolhimento do Estado brasileiro, adotados por ele próprio, em conflito com a Constituição de 1988.

12. Confirmamos, então, a dissonância de políticas econômicas neoliberais adotadas no Brasil, por não serem estas instrumentos de promoção de desenvolvimento associado a efetivação de direitos sociais.

13. A confirmação da hipótese representou também a verificação de um enfraquecimento democrático. Ou, quando menos, a existência de uma democracia sem significado, que não representa os interesses do povo que dela participa.

Sendo essas as considerações finais, cientes do potencial transformador do conhecimento, como assinalamos na introdução, esperamos contribuir por meio deste estudo com elementos que agreguem forças ao que é necessário para a mudança social no Brasil: o cumprimento da Constituição brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- A QUANTAS anda a desigualdade de rendimentos no Brasil? *Observatório das Desigualdades*, 06 nov. 2020. Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=1413>. Acesso em: 2 jan. 2022.
- ACOSTA, Alberto. *O Bem Viver*. Tradução: Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2016.
- AGGIO, Gustavo de Oliveira. ROCHA, Marco Antônio. Dois momentos para a teoria cartalista da moeda: de Knapp a Goodhart. Brasília: *Revista Economia*. v.10, n. 1, p.153-168, jan/abr 2009.
- ALEXY, Robert. Los derechos fundamentales en el estado constitucional democrático. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 31-48.
- ANTUNES, Ricardo. *A desertificação neoliberal no Brasil: Collor, FHC e Lula*. 2ed. Campinas: Autores Associados, 2005.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013.
- ARISTÓTELES. *A ética de Nicômaco*. Tradução: Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Nova Cultural, 1991. livro I.
- BANTEKAS, Ilias; LUMINA, Cephias. Sovereign debt and human rights. an introduction. In: BANTEKAS, Ilias; LUMINA, Cephias. *Sovereign debt and human rights*. New York: Oxford University Press, 2018. p. 1-10.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Conjur*, 26 abr. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil. Acesso em: 30 maio 2019.
- BATISTA JUNIOR, Paulo Nogueira. *O Brasil não cabe no quintal de ninguém: bastidores da vida de um economista brasileiro no FMI e nos BRICS e outros textos sobre nacionalismo e nosso complexo de vira-lata*. São Paulo: LeYa, 2019.
- BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade líquida*. Tradução: Plínio Augusto de Souza Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em contra-reforma: Desestruturação do Estado e perda de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BERCOVICI, Gilberto. A Constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XLIX. p. 57-77, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BIELSCHWSKY, Ricardo. *Pensamento econômico brasileiro: ciclo ideológico do desenvolvimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1995.

BINENBOJM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional brasileira – legitimidade democrática e instrumentos de realização*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BOBBIO, Norberto. *Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 1997

BORGES, Daniel Damásio. Ética e Economia: fundamentos para uma reaproximação. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 1-51.

BRAGA, Tania Moreira *et al.* *Índices de sustentabilidade municipal: o desafio de mensurar*. Texto para discussão n. 225 do Cedeplar. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2003. Disponível em: <https://www.cedeplar.ufmg.br/publicacoes/textos-para-discussao/textos/2003/488-225-indices-de-sustentabilidade-municipal-o-desafio-de-mensurar>. Acesso em: 25 dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Diário Oficial da União, 16 de julho de 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 16 out. 2021

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Diário Oficial da União, 10 de novembro de 1937. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 16 out. 2021

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Diário Oficial da União, 18 de setembro de 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 16 out. 2021

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 24 de janeiro de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 16 out. 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm#art1. Acesso em: 4 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 15 dez. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019. Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. Diário Oficial da União, 27 jun. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Emenda Constitucional nº 102, de 26 de setembro de 2019. Dá nova redação ao art.20 da Constituição Federal e altera o art. 165 da Constituição Federal e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, 27 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc102.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, 13 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019. Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual. Diário Oficial da União, 13 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc105.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. *Ações 2019*. Publicado em 31/12/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-acoes-na-area-economica/acoes-2019>. Acesso em 30 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. *Ações 2020*. Publicado em 31/12/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-acoes-na-area-economica/acoes-2020>. Acesso em: 30 dez. 2021.

BROWN, Wendy. *In the ruins of neoliberalism: the rise of antidemocratic politics in the west*. New York: Columbia University Press, 2019.

CABELLO, Andrea Felipe. Mario Henrique Simonsen: Simbiose ente política econômica e academia. In: SALOMÃO, Ivan Colângelo (org.). *Os homens do cofre: o que pensavam os ministros da Fazenda do Brasil Republicano (1889-1985)*. São Paulo: Unesp, 2021. p. 455-481.

CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005.

CARBONELL, Miguel. Prólogo. Nuevos tempos para el constitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 9-12.

CARDIA, Fernando Antonio. Estado, Desenvolvimento e Políticas públicas. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 71-97.

CARDIA, Fernando Antonio. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de Direito Internacional. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 53-70.

CARDOSO, Fernando Henrique. *As ideias e seu lugar: ensaios sobre as teorias do desenvolvimento*. São Paulo: Vozes, 1980.

CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. *Dependência e desenvolvimento na América Latina: ensaio de interpretação sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

CARLEY, Michael. *Indicadores sociais: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. Tradução: Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2004.

CHANG, Ha-Joon. *Economia: modo de usar. Um guia básico dos principais conceitos econômicos*. Tradução: Isa Mara Lando, Rogério Galindo. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2015.

CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. Tradução: Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

CHIMURIS, Ramiro. Neocolonialismo jurídico: la apropiación del estado de Derecho?. In: VASCONCELOS, Antonio Gomes; CHIMURIS, Ramiro (org.). *Direito e Economia: neocolonialismo, dívida ambiental, tecnologia, trabalho e gênero no sistema global*. Napoli: La Città del Sole, 2020. p. 33-67.

CHOMSKY, Noam. *Mídia: propaganda política e manipulação*. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem social*. Tradução: Pedro Jorgensen Júnior. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CHOMSKY, Noam. *Quem manda no mundo?* Tradução: Renato Marques. São Paulo: Planeta, 2017.

CIMINI, Fernanda; RIBEIRO, Leonardo Costa; ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta e. 8. América Latina: raízes de longo prazo de uma variedade de capitalismo. In: SALIBA, Aziz Tuffi; LOPES, Dawisson Belém; SANTOS, Manoel Leonardo. *América Latina*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2021. p. 197-226. (Coleção Desafios Globais. v. 3).

CLARK, Giovani. Política econômica e Estado. *Estudos avançados*, v. 22, n. 62, p. 207-217, 2008.

CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2001.

COSTA, Marcos. *A história do Brasil para quem tem pressa*. Dos bastidores do descobrimento à crise de 2015. Rio de Janeiro: Valentina, 2016.

CUNHA, Luciana Gross. Rule of Law e desenvolvimento: os discursos sobre as reformas das instituições dos Sistemas de Justiça nos países em desenvolvimento. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri (org.). *Estado de Direito e o Desafio do Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 233-247.

CURADO, Marcelo Luiz. Otávio Gouveia de Bulhões: Para além do neoliberalismo. In: SALOMÃO, Ivan Colângelo (org.). *Os homens do cofre: o que pensavam os ministros da Fazenda do Brasil Republicano (1889-1985)*. São Paulo: Unesp, 2021. p. 397-421.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DISTRIBUTION of income or consumption. In: WORLD BANK. *World development indicators*. Washington, DC, [2020]. tab. 1.3. Disponível em: <http://wdi.worldbank.org/table>. Acesso em: 2 jan. 2022.

DOWBOR, Ladislau. *A era do capital improdutivo: por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo?* São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

DOWBOR, Ladislau. *Democracia Econômica: alternativas de gestão social*. Petrópolis: Vozes, 2012.

DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Sesc São Paulo, 2020

DOWBOR, Ladislau. *Os mecanismos econômicos*. São Paulo, 2014.

DUSSEL, Enrique. *20 tesis de política*. México: Siglo XXI: Centro de Cooperación Regional para la Educación de Adultos en América Latina y El Caribe, 2006.

DWECK, Esther. Por que é imprescindível revogar o Teto de Gastos? In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 6, p. 83-97

DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; MELLO, Guilherme. Sobre o diagnóstico falacioso da situação fiscal brasileira. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 5, p. 67-80.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FAGNANI, Eduardo. O Estado de Bem-Estar Social para o século XXI In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 18, p. 272-287.

- FARIA, José Eduardo. *O Direito e a economia na democratização brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FATORELLI, Maria Lucia. *Auditoria cidadã da dívida pública: experiências e métodos*. Brasília: Inove, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. *A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- FERRAJOLI, Luigi. Pasado y futuro del estado de derecho. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 13-30.
- FMI. *World Economic Outlook: Recovery, Risk, and Rebalancing*. Washington D.C.: IMF, 2010.
- FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Organização Igor César Franco. São Paulo: Gen LTC, 2014.
- FULLER, Dan. GEIDE-STEVENSON, Doris. *Consensus Among Economists: An Update*, The Journal of Economic Education, 45:2, 131-146, 2014 DOI: 10.1080/00220485.2014.889963. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/00220485.2014.889963>. Acesso em: 11 jan. 2022.
- FURTADO, Celso. *Em busca de novo modelo: reflexões sobre a crise contemporânea*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- FURTADO, Celso. *O capitalismo global*. São Paulo: Paz e terra, 1998.
- FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.
- FURTADO, Celso. *Teoria e política do desenvolvimento econômico*. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Tradução: Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2010.
- GARGARELLA, Roberto. *Latin American Constitutionalism 1810-2010: the engine room of constitution*. New York: Oxford University Press, 2013.
- GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César (coord.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 87-108.
- GEIDE-STEVENSON, Doris. PEREZ, Alvaro La Parra. *Consensus Among Economists 2020: A sharpening of the picture*, Dez. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Alvaro-La-Parra-Perez/publication/357526861_Consensus_among_economists_2020_A_sharpening_of_the_picture/links/61d272d8da5d105e55166551/Consensus-among-economists-2020-A-sharpening-of-the-picture.pdf. Acesso em: 11 jan. 2022
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem e econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: Interpretação e crítica*. 13ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

GUASTINI, Riccardo. La constitucionalización del ordenamiento jurídico: el caso italiano. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 49-74.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares; JANNUZZI, Paulo de Martino. Indicadores sintéticos no processo de formulação e avaliação de políticas públicas: limites e legitimidades. *Anais... In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS*, 14., ABEP, 2004, Caxambu-MG. *Anais...*, Caxambu- MG, 20-24 set. 2004. Disponível em: <http://www.ernestoamaral.com/docs/IndSoc/biblio/Guimaraes2004.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2021.

GUIMARÃES, Juarez. A trajetória intelectual de Celso Furtado. In: TAVARES, Maria da Conceição (org.). *Celso Furtado e o Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000. p. 15-32.

HAAN, Peter de. *From Keynes to Piketty: The century that shook up economics*. London: Palgrave Macmillan, 2016.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Tradução: Janaina Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM Editores, 2018.

HARVEY, David. *O enigma do capital: e as crises do capitalismo*. Tradução: João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011.

HAYEK, Friedrich A. *Os fundamentos da liberdade*. São Paulo: Visão, 1983.

HAYEK, Friedrich. *O caminho para a servidão*. Tradução: Anna Maria Capovilla, José Italo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

HENRIQUES, Antonio. MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9. ed., rev. e reform. São Paulo : Atlas, 2017.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991

HESPANHOL, Gian Carlo Maciel Guimarães. SAES, Alexandre Macchione. Antonio Delfim Neto: A moderna retórica econômica. In: SALOMÃO, Ivan Colângelo (org.). *Os homens do cofre: o que pensavam os ministros da Fazenda do Brasil Republicano (1889-1985)*. São Paulo: Unesp, 2021. p. 423-453.

HINCAPIÉ, Gabriel Méndez; RESTREPO, Ricardo Sanín. *La constitución encriptada: nuevas formas de emancipación del poder global*. *Redhes – Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales*, p. 97-120, 2012. Disponível em: <http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%208/Redhes8-05.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019.

HOBBSAWM, E. J. *A Era dos Extremos: o breve século XX, 1914-1991*. Tradução: Marcos Santarrita. Revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IANNI, Octávio. *A ideia do Brasil moderno*. São Paulo: Brasiliense, 1996.

INTRODUÇÃO. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. p. 8-20.

JANNUZZI, Paulo de Martino. *Indicadores sociais no Brasil: conceitos, fonte de dados e aplicações*. Campinas: Alínea, 2001.

JONES, Daniel Stedman. *Masters of the universe: Hayek, Friedman, and the birth of neoliberal politics*. New Jersey: Princeton University Press, 2012.

KAISER, Britany. *Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque*. Tradução: Roberta Clapp, Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

KLEIN, Naomi. *A doutrina do choque: a ascensão do capitalismo de desastre*. Tradução: Vania Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

KRUGMAN, Paul. The Austerity Delusion. *The Guardian*, 29 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/ng-interactive/2015/apr/29/the-austerity-delusion>. Acesso em: 29 dez. 2021.

LAFER, Celso. O planejamento no Brasil- observações sobre o plano de metas (1956-1961). In: LAFER, Betty Midlin. *Planejamento no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 1987. (Debates 21). p. 29-50.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, Simone Alvarez. Neoconstitucionalismo no Brasil: do positivismo à nova leitura constitucional a respeito dos valores. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 300-318, jan./jun. 2016.

LOPREATO, Francisco Luiz C. *Caminhos da política fiscal do Brasil*. São Paulo: Unesp, 2013.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. *Patrimônio genético humano: e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Método, 2004.

MANDEL, Ernest. *O Capitalismo tardio*. Tradução: Carlos Eduardo Silveira Matos, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Abril S.A, Cultural e Industrial, 1982.

MARÇAL, Antônio Cota. *Metaprincípio do estado democrático de direito*. Primeira versão apresentada no debate Estado Democrático de Direito e pensamento político no contexto contemporâneo, no Congresso Internacional 'Novas Visões sobre Democracia e Moralidade no Contexto Global', realizado em Belo Horizonte, de 25 a 28 de agosto de 2008.

MOREIRA, Eduardo. *O que os donos do poder não querem que você saiba*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XVII. p. 103-165, 1974.

- MOREIRA, Vital. Economia e Constituição – Para o conceito de Constituição econômica. *Boletim de Ciências Econômicas* (Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), v. XIX. p. 2-47, 1976.
- MORESO, José Juan. Conflictos entre principios constitucionales. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 99-122.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.
- MATTOS, Sandra Maria Nascimento de. *Conversando sobre metodologia da pesquisa científica* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Fi, 2020.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *PNUD faz lançamento nacional do Relatório de Desenvolvimento Humano 2020*. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/105555-pnud-faz-lancamento-nacional-do-relatorio-de-desenvolvimento-humano-2020>. Acesso em: 16 out. 2021.
- NICOLELIS, Miguel. *O verdadeiro criador de tudo: como o cérebro humano esculpiu o universo como nós conhecemos*. São Paulo: Planeta, 2020.
- NUNES, António José Avelãs. *A crise atual do capitalismo: Capital financeiro, neoliberalismo, globalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- OCTAVIANI, Alessandro. *Recursos genéticos e desenvolvimento: os desafios furtadianos e gramsciano*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ODMBRASIL. *Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*. [2020]. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em: 16 out. 2021.
- ONU. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução nº 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.
- PAULANI, Leda Maria. *Brasil Delivery: servidão financeira e estado de emergência econômico*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- PAULANI, Leda Maria. *Modernidade e discurso econômico*. São Paulo: Boitempo, 2005
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; GONÇALVES, Gabriel Accioly. Inconstitucionalidade sistêmica e multidimensional: transformações no diagnóstico das violações à Constituição. *Juris Poiesis*, a. 18, n. 18, p. 130-159, jan./dez. 2015.
- PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Tradução: Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- PNUD BRASIL. *Índice de desenvolvimento humano municipal brasileiro*. Brasília: PNUD, Ipea, FJP, 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130729_AtlasPNUD_2013.pdf. Acesso em: 25 dez. 2021.

PNUD BRASIL. *Programa das Nações Unidas Brasil*. Desenvolvimento Humano e IDH. 2021. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>. Acesso em: 10 out. 2021.

PNUD BRASIL. *Programa das Nações Unidas Brasil*. Índice de Desenvolvimento Humano. O que é o IDH. 2021. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>. Acesso em: 16 out. 2021.

PNUD BRASIL. *Programa das Nações Unidas Brasil*. Índice de Desenvolvimento Humano. Indicadores complementares de desenvolvimento humano (IDH – IDHAD, IPM e IDG). 2021. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>. Acesso em: 16 out. 2021.

POLANYI, Karl. *A grande transformação*. Tradução: Fanny Wrabel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

POZOLLO, Susanna. Um constitucionalismo ambíguo. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neonconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 187-210.

PRADO JR, Caio. *História econômica do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

PRIETO SANCHÍS, Luis. *El constitucionalismo de los derechos: ensayos de filosofía jurídica*. Madrid: Trotta, 2013.

PRIETO SANCHÍS, Luis. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005. p. 123-158.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América latina. In: LANDER, Eduardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO), 2005. p. 193-238.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. Revisão da Tradução: Álvaro de Vita. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

RESENDE, André Lara. *Consenso e contrassenso: por uma economia não dogmática*. São Paulo: Portfólio Pinguim, 2020.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. *La globalización del estado de derecho – El neoconstitucionalismo, el neoliberalismo y la transformación institucional en América Latina*. Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Derecho, Centro de Investigaciones Sociojurídicas, Ediciones Uniandes, 2008.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. A globalização do Estado de Direito: o neoconstitucionalismo, o neoliberalismo e a reforma institucional na América Latina. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri (org.). *Estado de Direito e o Desafio do Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 247-285.

RODRÍK, Dani. *The globalization paradox: why global markets, states and democracy can't coexist*. New York: Oxford University press, 2011.

ROSSI, Pedro. DAVID, Grazielle. CHAPARRO, Sergio. Política Fiscal, desigualdades e direitos humanos. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 1, p. 23-38.

ROSSI, Pedro. DAVID, Grazielle. DWECK, Esther. Redefinindo responsabilidade fiscal. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 16, p. 245-261.

ROSSI, Pedro. ROCHA, Marco Antonio. DWECK, Esther. OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de. MELLO, Guilherme. Uma agenda econômica para todos. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia literária, 2020. Cap. 20, p. 304-321.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2014. (E-book).

SARAIVA, Paulo Lopo. Constituição e economia. In: ANDRADE, Rogério Emílio de (org.). *Regulação pública da economia no Brasil*. Campinas: Edicamp, 2003. p. 39-48.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 9-49.

SASSE, Cintia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. *Agência Senado*, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/informaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres#:~:text=Nesse%20ranking%20da%20desigualdade%2C%20o,lista%20onde%20figuram%20os%20africanos>. Acesso em: 25 dez. 2021

SATIE, Anna. Brasil cai cinco posições e agora é o 84º no ranking de IDH da ONU. *CNN*, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/brasil-cai-cinco-posicoes-e-agora-e-o-84-no-ranking-de-idh-da-onu/>. Acesso em: 25 dez. 2021.

SCAFF, Fernando Facury. A Constituição Econômica Brasileira em seus 15 anos. In: SCAFF, Fernando Facury. *Constitucionalizando direitos: 15 anos da Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 260-261.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. 8. reimp. Tradução: Laura Teixeira Motta; Revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

SILVA, José Afonso. *O Estado Democrático de Direito*. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: FGV, vol. 173, jul./set. de 1988, pp. 15-34.

SILVEIRA, Fernando Gaiger; VIANA, Salvador Teixeira Werneck; JORGE, Carolina Teixeira. Estado, desigualdade e crescimento: as falácias sobre gasto, tributação e dívida pública. In: DWECK, Esther. ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (org.). *Economia pós-pandemia: demonstrando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. Cap. 7. p. 98-114.

SKIDELSKY, Robert. *Keynes: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010.

SOBRE a CEPAL. [S. l.]: 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/cepal-0>. Acesso em: 18 dez. 2021.

SILVA, Victor Cruz e. ASSAF, Matheus. Ernane Galveas: Um plurivalente funcionário público contra a dívida externa. In: SALOMÃO, Ivan Colângelo (org.). *Os homens do cofre: o que pensavam os ministros da Fazenda do Brasil Republicano (1889-1985)*. São Paulo: Unesp, 2021. p. 483-514.

SOUZA, Mariana Barbosa de; HOFF, Tuize Silva Rovere. Governo Temer e a volta do neoliberalismo no Brasil: possíveis consequências para a habitação popular. *Urbe - Revista Brasileira de Gestão Urbana*, v. 11, e20180023, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2175-3369.011.e20180023>. Acesso em: 31 dez. 2021.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. A experiência brasileira de Constituição Econômica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 26. n. 102, p. 21-48, abr./jun., 1989.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017.

STEGER, Manfred B., ROY, Ravi K. *Neoliberalism: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010.

STIGLITZ, Joseph E. *El malestar en la globalización*. 5. reimp. Traducción de Carlos Rodríguez Braun. Buenos Aires: Taurus, 2002.

STREECK, Wolfgang. *How will capitalism end?: essays on a falling system*. New York: Verso, 2016.

STREECK, Wolfgang. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. Tradução: Marian Toldy e Teresa Toldy. Coimbra: Actual, 2013.

SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Porto Alegre: Sulina, 2015.

TEIXEIRA, Rodrigo Alves; PINTO, Eduardo Costa. A economia política dos governos FHC, Lula e Dilma: dominância financeira, bloco no poder e desenvolvimento econômico. *Economia e Sociedade* [online], v. 21, n. esp., p. 909-941, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-06182012000400009>. Acesso em: 31 dez. 2021.

TOUSSAINT, Eric. *The debt system: A history of sovereign debts and their repudiation*. Chicago: Haymarket Books, 2019.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. Human Development Reports. *2021/22 Human Development Report to explore uncertainty in the Anthropocene*. 22 nov. 2021. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/content/2021-22-hdr-theme-announcement>. Acesso em: 28 dez. 2021.

VALIM, Rafael. *Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Controle Judicial de Políticas Públicas: sobre os riscos da vitória da semântica sobre o normativo. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*. Curitiba, v. 14, n. 14, p. 387-408, jul./dez. 2013.

VASCONCELOS, Antonio Gomes de. A “Constituição Econômica” do Estado Democrático de Direito: Direito e economia uma questão epistemológico-ideológica. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 6, n. 5, p. 327-372, 2020.

VASCONCELOS, Antonio Gomes de; LIPOVETSKY, Natalia. O Consenso de Washington e o Estado Democrático de Direito: O insuperável paradoxo entre premissas dicotômicas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 7, n. 4, p. 131-153, 2021.

WHAPSHOTT, Nicholas. *Keynes x Hayek: As origens e a herança do maior duelo econômico da história*. Tradução: Ana Maria Mandim. Rio de Janeiro: Record, 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (org.). *Constitucionalismo Latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 19-42.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011.

ZANETI JR., Hermes. A teoria da separação de poderes e o estado democrático constitucional: funções de governo e funções de garantia. In: GRINOVER, Ada Pelegrini (coord.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 33-72.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder*. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.